Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Despacho

PROCESSO Nº TST-AR-13/89.3

: EDUARDO FERREIRA ALBIM

Advogado: Dr. Amadeu Roberto G. de Paula RÉU : SECURITAS - UNIÃO CORRETORA DE SEGUROS S/A

Assino ao autor o prazo de 5(cinco) dias para que forneça o en dereço correto da ré, tendo em vista a devolução da correspondência com a informação da EBCT de mudança de endereço.

Publique-se.
Brasilia, 21 de Junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA Relator

Segunda Turma

E-AI-687/89.7 Embargante: CENTRAIS ELĒTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC.

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto.
Embargados: TÂNIA REGINA DE ALMEIDA BRUSA e OUTROS.

Dr. Nico Kaway Jr.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 164/165): "Alega o recorrente que a clâusula terceira do acordo celebrado nos autos de Dissidio Coletivo de trabalho nº 220/86 não foi homologa la pelo TRT da 12ª Região. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da referida clâusula. Aponta, inicialmente, ofensa ao art. 863 Consolidado, à Lei Federal nº 7493/86, ao art. 165, item XIII, da Constituição Federal, bem como traz arestos a confronto. Cita contrariedade ao art. 146 do Regimento Interno. No que tange à falta de homologação do acordo coletivo, o tema não foi prequestionado, restando precluso, em face do Enunciado 184 deste C. TST, afastada, desta forma, a pretendida ofensa aos dispositivos legais. Ademais, a alegada ofensa ao art. 146 do Regimento Interno não prospera, eis que não se enquadra nos pressupostos fixados pelo art. 896 da CLT. No que pertine ao segundo tópico, a matéria ê de natureza interpretativa, in cidindo o Enunciado 221 deste Tribunal. Por outro lado, os arestos trazidos a cotejo são inservíveis à configuração de divergência juris prudencial, pois são provenientes de Turma desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos".

Irresignada, a Reclamada opõe os embargos de fls. 167/171, alegando violação aos Arts. 893 e 896, ambos da CLT. Argúi a inconstitucionalidade da clâusula terceira, por infringir o Art. 165, inciso XIII, da CF de 1969. Alega violação aos Arts. 444, da CLT, e 19, da Lei 7493/86. Aduz que os arestos colacionados às fls. 127, 134, 135, 137/140, 144, 146 e 147 são divergentes ao r. acordão regional.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso encontra-se obstaculizado pela Súmula 183/TST, que reza: "São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao Art. 153, § 49, da Constituição Federal".

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Publique-se Brasilia, 8 de junho de 1989 MINISTRO JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-5486/87.2 Embargante: WALTER FLORES.

E-R-5486/8/1.2

Embargante: WALTER FLORES.

Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Autor, vencido o Exmo Sr. Min. Hélio Regato, ao fundamento de que, verbis (fls. 457): "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. QUANDO INCIDE A PRESCRIÇÃO TOTAL. Se o Postulante jamais recebeu qualquer parcela a título de complementação de aposentadoria, não se tratando, portanto, de direito já reconhecido, a prescrição a incidir é a total, não atingindo apenas as parcelas que seriam decorrência do reconhecimento do di reito à almejada complementação, direito de fundo tragado pela prescrição extintiva, em face da inercia do Reclamante no decurso do biênio."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, ãs fls.471/477, com fulcro na alínea b, do Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal e contrariedade à Súmula 168/TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem a violação legal apontada, a contra

Verifica-se que inocorrem a violação legal apontada, a contra riedade à Súmula 168/TST e a divergência jurisprudencial.

Como bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 458): "Entretanto, Como bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 458): "Entretanto, a hipótese destes autos não deve ser confundida com inúmeras outras versando sobre complementação de aposentadoria, pois resulta inequívoco que o Recorrente jamais recebeu qualquer parcela a título de suplementação de aposentadoria. Não se trata de direito já reconhecido, sobre o qual não se questiona, de modo a favorecer a prescrição apenas das prestações não reclamadas dentro do biênio. In casu, o direito as parcelas decorreria do reconhecimento do direito a obtenção da postulada aposentadoria na condição de estatutário. Mas a ação, em relação a este último, foi fulminada pela prescrição extintiva, ante a inercia do Autor ao longo de seis anos após o seu jubilamento."

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Publique-se. Brasilia, 14 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-5557/87.5

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Advogadas: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo e Dr. Tereza Safe Carneiro

Embargado: VICTOR GARCIA JÜNIOR.

Advogado: Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 20 Turma não conhecer do recurso do Banco quanto

ao gerente - horas trabalhadas além da 80, nem quanto à prescrição
FGTS, ao fundamento de que, verbis (fls. 264): "GERENTE. HORAS TRABA
LHADAS ALÉM DA OITAVA. Para que fique configurada a hipótese do Art.

62, alínea b, da CLT, é mister que o acordão recorrido declare de modo

expresso que o gerente estava investido de mandato em forma legal, exer

cia encargos de gestão e usufruía de padrão salarial que o distinguia

dos demais empregados. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, ALÍNEA

C, DA CLT. A divergência que enseja o conhecimento é a originaria dos

Tribunais Regionais ou do Pleno do TST. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 95/TST.

Quando o Reclamante não postula comissões prescritas, mas simplesmente

a incidência do FGTS sobre os valores que percebeu, torna-se inafastáa incidência do FGTS sobre os valores que percebeu, torna-se inafastã-vel a aplicação da Súmula 95/TST."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 269/276, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alegou, ainda, violação aos Arts. 62, alínea b, e 11, também da CLT, contrariedade à Súmula 206/TST e inaplicabilidade da Súmula 95/TST. Acostou arestos para confronto jurispruden-

Verifica-se que inocorrem as violações legais pretendidas, a con trariedade à Súmula 206/TST, a inaplicabilidade da Súmula 95/TST e \overline{a}

trariedade à Súmula 206/TST, a inaplicabilidade da Súmula 95/TST e a divergência jurisprudencial.

Quanto ao gerente - horas trabalhadas além da 87, bem decidiu a Eg. Turma ao fundamento de que, verbis (fls. 266): "Com efeito, o Eg. Regional em nenhum momento deixou evidenciado tratar-se da hipótese do Art. 62, alínea b, consolidado. E a Súmula 287, deste C. TST, diz: 'O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 29, do Art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não fazendo juz às horas suplementares excedentes da oitava quando, investido de mandato em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados'. Logo, seria necessário que o acordão recorrido declarasse de modo expresso que o Reclamante estava investido de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufrus de padrão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal, exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal exercía encargos de gestão e usufines de mandato em forma legal exercía encargos de gestão exercí

acordão recorrido declarasse de modo expresso que o Reclamante estava investido de mandato em forma legal, exercia encargos de gestão e usufruía de padrão salarial que o distinguia dos demais empregados, para que não fizesse jus a quaisquer horas extras. Como nenhum destes requisitos foi mencionado, só me resta endossar os fundamentos do decisum recorrido e não conhecer da revista, em face da mula 187, deste C. TST, que é especificamente aplicável à hipotese No que diz respeito à prescrição - FGTS, tambem bem decidiu a Eg. Turma ao fundamento de que, verbis (fls. 267): "A hipotese não é, portanto, a da Súmula 206, deste C. Tribunal, que se refere à incidência do FGTS sobre parcelas salariais não pagas e que foram atingidas pela prescrição bienal. Como salientado pelo r. acordão recorrido, é caso da Súmula 95, que prevê a prescrição trintenária para a cobrança dos depositos para o FGTS. Ressalvando minha restrição pessoal à referida Súmula, por não conceber período de prescrição tão longo no direito do trabalho, face à sua dinamicidade, não conheço".

Intacto o Art. 896, da CLT.

Intacto o Art. 896, da CLT. Nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasília, 06 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

E-RR-6028/87.4
Embargante: RAIMUNDO MOURA FERREIRA.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.
Embargado: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A.
Advogado: Dr. Rogério Reis Avelar. DESPACHO

Decidiu a Eg. 27 Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado e dar-lhe provimento para julgar a reclamatória totalmente improcedente, com a seguinte fundamentação, verbis (fils. 434): "CONVENÇÃO COLETIVA - SOCIEDADE DE-ECONOMIA MISTA - AUDI-ENCIA PRÊVIA DO ÔRGÃO OFICIAL COMPETENTE. CONVENÇÃO COLETIVA, formalizada sem provida audição do ôrgão oficial competente. zada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga socie dade de economia mista" (Súmula 280/TST).

dade de economia mista" (Súmula 280/TST).

Irresignado, o Reclamante opôs embargos declaratórios,os quais foram unanimemente rejeitados pelo v. acórdão de fis. 444/445, que assim consignou, verbis: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODIFICAÇÃO DO JUL GADO. Embargos declaratórios visam sanar omissão e contradição e es clarecer dúvidas sobre o acórdão embargado, mas não constituem o meio hábil para a reforma da referida decisão, ante a existência de recurso próprio para modificação de acórdãos".

Inconformado, o Autor opõe os embargos de fis. 447/454, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, argüindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega que o Art. 12, da Lei 6708/79 não foi objeto de apreciação pelo r. acórdão regional e que, portanto, a Eg.

Turma, ao conhecer do recurso de revista com base em violação ao su pracitado artigo, examinou matéria preclusa, violando o Art. 473, do CPC. Alega contrariedade às Súmulas 184 e 221, ambas deste C. TST. Aduz, ainda, violação aos Arts. 128 e 460, do CPC, afirmando que o Re clamado não pediu que fosse desobrigado de cumprir convenção coletiva de trabalho, mas sim sentença normativa. Cita, também, como violados os Arts. 832, da CLT, 458, incisos II e III, do CPC e 153, § 39, da CF de 1969.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo ora Embargante, os mesmos não podem prosperar, eis que a tese em discussão encontra-se pacificada pela Súmula 280/TST.

Afastadas, pois, as arguidas violações legais e constitucional e a alegada contrariedade às Súmulas 184 e 221/TST.

Intacto o Art. 896 da CLT.

Intacto o Art. 896, da CLT. Denego seguimento aos embargos. Denego seguino...
Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 1989
MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6533/87.7
Embargante: IRACY PIRES DE AZEVEDO.
Advogado: Dr. José Fernando Barcelo da Silva.
Embargada: COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS - GRUPO ITAÚ.

Dr. Hélio Carvalho Santana.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso da Reclamada e darlhe provimento para excluir da condenação o adicional noturno, ao fundamento de que, verbis (fls. 178): "Adicional noturno. Incidência do Enunciado nº 265 da Sumula deste C. TST. Recurso de revista conhecido

Enunciado nº 265 da Súmula deste C. TST. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação o adicional noturno".

Inconformado, interpôs embargos o Autor, às fls. 181/184. O acordão da Turma, conforme se constata às fls. 180, foi publicado no DJ de 12/05/89, sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia 15/05/89, segunda-feira, e terminando no dia 22 do mesmo mês. Ora, os embargos foram protocolizados, segundo fls. 181, no dia 24/05/89, dois dias, portanto, apôs o término do prazo legal.

Nego seguimento aos embargos, pela intempestividade.

Nego seguimento aos embargos, pela intempestividade. Publique-se. Brasilia, 06 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

E-RR-975/88.0

Embargante: SANDRA MĀRIO.

Advogado: Dr. Hēlio Carvalho Santana.

Embargado: UNIBANCO - UNIĀO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Advogada: Drē Rosa M. de S. Gimenez.

DE S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso do Reclamado e, no mērito, por maioria, dar-lhe provimento para, face à prescrição, julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmº Sr. Juiz Alcy Nogueira, Relator, que negava provimento ao recurso, ao fundamento de que, verbis (fls. 98): "Horas extras. Supressão. Prescrição Aplicável. Na hipôtese de supressão de horas extras, está caracterizado o ato positivo e único do empregador, sendo aplicável a Súmula 198/TST. Revista provida para, face à prescrição, julgar improcedente a reclamação."

Inconformada, interpõs embargos a Reclamante, às fls. 102/105, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando a aplicabilidade da Súmula 294/TST, aduzindo que "à hipôtese, portanto, aplica-se a exceção final dada ao texto sumular, visto que a parcela salarial das ho ras extras pactuadas e suprimidas também decorrem de preceito legal, ex vi dos artigos 59 e 225, da CLT, tornando, assim, cabível o presente recurso, pela alínea b, do artigo 894 consolidado".

O Reclamado deixou de pagar as horas extras prestadas habitual mente, isto é, suprimiu-as a partir de setembro de 1983. Por se tratar de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total. Incide, assim, a primeira parte da Súmula 294/TST e não a exceção final.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasilia, 12 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-1205/88.9 Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Embargado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

Advogado: Dr. José Torres das Neves.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 29 Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos descontos, nem quanto ao gerente so de revista do Reclamado quanto aos descontos, nem quanto ao gerente - horas extras, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 108): "DES-CONTOS. Neste aspecto, a Eg. Corte declarou a inexistência de autorização a justificar os descontos efetuados. O recurso está desfundamentado, uma vez que os arestos tidos como paradigmas não abrangem os fundamentos da v. decisão revisanda, sendo que o segundo, inclusive, é originário de decisão turmária deste Tribunal, pelo que não se presta ao confronto. Não conheço, pois, a teor do Verbete nº 23 da Súmula do TST. GERENTE - HORAS EXTRAS. A Eg. Corte comprovou que o autor no exercício do cargo de Gerente, laborava além da oitava hora, fazendo jus à remuneração destas como extraordinárias. Assim decidindo, o v. acordão regional está afinado no Verbete nº 232".

Irresignado, o Réu opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados pelo acordão de fls. 117/118, que consignou, verbis: "Entretanto, não há nada a declarar, pois a Egrégia Turma, ao aplicar o Enunciado nº 232 do TST, à questão das horas extras - gerente bancário, fundamentou-se nas provas dos autos, no sentido do reclamante estar enquadrado no art. 224, § 29, da CLT".

Inconformado, o Reclamado opõe os embargos de fls. 120/125, com fulcro no Art. 894, alínea <u>b</u>, da CLT, argüindo violação ao Art. 896,do mesmo diploma legal.

Alega o ora Embargante negativa de prestação jurisdicional por parte do v. acôrdão de fis. 117/118, aduzindo violação aos Arts. 50, inciso XXXV, da CF, e 832, da CLT, eis que sustentou o enquadramento do gerente no Art. 62, alínea b, da CLT, e que o mesmo não foi objeto de apreciação por parte da Eg. Turma. Acosta arestos para confronto jurisprudencial

risprudencial.

Quanto aos descontos, alega que os arestos colacionados por oca sião de seu recurso de revista são divergentes à hipótese dos autos. A costa mais arestos às fls. 123/124, para dissidio pretoriano.

Referentemente às horas extras, alega que a Súmula 232/TST não é pertinente à hipótese em discussão nos autos, porque o Reclamante exercia a função de gerente e que, assim sendo, o mesmo se enquadra no Art. 62, alínea b, da CLT. Acosta aresto para dissidio jurisprudencial.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a mesma não ocorreu, eis que esta foi plena e efetiva, jã que a Eg. Turma, em seu acordão de fls. 118, consigna que, de acordo com a provas lançadas nos autos, o Reclamante foi enquadrado no Art. 224, § 29, da CLT. Con sequentemente, se ele foi incluído no supracitado artigo, não poderia, pela lógica jurídica trabalhista, ser enquadrado no Art. 62, alínea b, la CLT.

Referentemente aos descontos, os arestos colacionados não são

Referentemente aos descontos, os arestos colacionados não são específicos à hipótese dos autos, eis que nenhum deles se refere expressamente a descontos sem a devida anuência do empregado.

Quanto às horas extras, o aresto colacionado às fls. 125 encontra-se obstado pela Súmula 126/TST.

Ante o exposto, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-1464/88.1 Embargante: JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA.

E-RR-1464/88.1
Embargante: JOSÉ VIRGÍNIO DA SILVA.
Advogado: Dr. Antônio Alves Filho.
Embargada: SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A.
Advogada: Dr? Maria Ângela Votta.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Reclamante ao fundamento de que, verbis (fls. 99): "Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT".

Inconformado, interpôs embargos o Autor, às fls. 102/105, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação aos Arts. 468, do mesmo diploma legal, e 153, § 39, da CF/1969. Alegou, ainda, que o aresto de fls. 83 é específico ao tema em debate.

Verifica-se que inocorrem as violações legal e constitucional apontadas e a divergência jurisprudencial.

A Reclamada tão-somente converteu o salário de cruzeiro para cruzado, em virtude dos DLs 2283 e 2284/86, que, por se revestirem de na tureza política, têm aplicação imediata, abarcando todas as situações individuais. Demais, o Art. 896, da CLT, não foi apontado como violado, o que constitui pressuposto de admissibilidade necessário, face ao não conhecimento do seu recurso de revista. A alegação de violação deve ser expressa e não implícita.

Nego seguimento aos embargos
Publique-se.

Brasília 13 de junho de 1989

Publique-se. Brasília, 13 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-1950/88.4

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogada: Dr? Tereza Safe Carneiro e Dr? Cristiana Rodrigues Gontijo. Embargado: VILSON ANTÔNIO LUZIA.
Advogado: Dr. Martins G. Camacho.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Reclamado quan
to às gratificações semestrais, ao fundamento de que, verbis (fls.
136): "DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Tratando-se de congela-

to as gratificações semestrais, ao fundamento de que, verbis
136): "DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Tratando-se de congelamento das gratificações, a prescrição é parcial".

Inconformado, interpôs embargos o Banco, às fls. 144/154, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando violação aos Arts. 11 e 896, do mesmo diploma legal. Alegou, ainda, contrariedade à Súmula 198, TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem as violações legais apontadas, a con trariedade à Súmula 198 e a divergência jurisprudencial.

Como bem decidiu o Eg. TRT quanto às diferenças de gratificação semestral, às fls. 106, verbis: "... no caso o reclamado já a concedia, tratando-se de parcela tacitamente ajustada, iterativamente paga e como tal de cunho eminentemente salarial. Deveria, pois, ter sido corrigida consoante os reajustes legais aplicáveis aos salários, sendo que o seu congelamento importou em manifesto prejuízo ao obreiro. O fa to do congelamento ter ocorrido no período prescrito é irrelevante, jã que a hipôtese não é de ato único, como tal entendido o ato positivo do empregador, mas, sim, de ato negativo, vez que simplesmente deixou ele de corrigir a parcela em consonância com os reajustes legais, pelo que tal lesão a prestações periódicas, repetidas iterativamente, regese pela prescrição parcial, nos termos do enunciado 168, do E. TST".

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

Brasilia, 06 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

-RR-2612/88.

E-RK-2612/80./
Embargante: CELIA MARIA MOREIRA.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.
Erbargada: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Dra Ana Maria José Silva de Alencar. Advogada:

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso da Reclamada por con
trariedade à Súmula 198/TST e, no mérito, por maioria, dar-lhe provi
mento para, declarando prescrito o direito de reclamar contra a supres
são de horas extras, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, prejudicado o restante da revista, vencido o Exmº Sr. Juiz Alcy No
gueira, que negava provimento ao recurso, ao fundamento de que, verbis
(fls. 105): "Prescrição Total - Supressão de Horas Extras. Revista conhecida por contrariedade à Súmula 198/TST. Supressão de horas extras
caracteriza ato único do empregador que enseja a aplicação da prescrição total. Não se deve punir, com a prescrição parcial, ato louvável
do empregador que suprimiu o trabalho extraordinário do empregado. Declarado prescrito o direito do autor e extinto o processo com julgamen

clarado prescrito o direito do autor e extinto o processo com julgamen to do mérito

Inconformada, interpos embargos a Reclamante, as fls. 109/115, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, e contrariedade à Súmula 23/TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem a violação legal pretendida, a contra riedade à Súmula 23/TST e a divergência jurisprudencial.

Quanto à supressão de horas extras, fato reconhecido pelo r. acordão recorrido, por se tratar de alteração do pactuado, a prescrição a incidir é a total, ante o que preceitua a recente Súmula 294/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se

Publique-se. Brasília, 09 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-2774/88.6 Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. Advogado: Dr. Victor Russomano Jr. Embargado: MARCELO MARCON PIRES.

Embargado: MARCELO MARCON PIRES.
Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes.

DE S PACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, não conhecer do recurso do Banco, vencido o Exmº Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira, Relator, ao fun damento de que, verbis (fis. 105): "RECURSO - CABIMENTO. Incabivel o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126/TST). EMBARGOS DECLA RATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Enunciado nº 184/TST)."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 108/112.

recurso de revista ou de embargos. (Enunciado nº 184/TST)."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 108/112, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, e aplicabilidade das Súmulas 234 e 267, ambas deste C. TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem a violação legal pretendida, a aplicabilidade das Súmulas 234 e 267 e a divergência jurisprudencial.

O Eg. Tribunal Regional afastou a confiança do cargo por dois mo tivos, quais sejam: pela inexistência de subordinados ao Reclamante e a sujeição deste ao controle de horário. O r. acordão regional foi silente quanto à gratificação de 1/3 (um terço).

In casu, haveria a necessidade de abordagem específica da matéria, via embargos de declaração, para um correto delineamento dos pontos factuais questionados. Incide a aplicação da Súmula 126/TST, pois as questões estão ligadas à matéria fâtica não prequestionada.

Nego seguimento aos embargos.

Nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, O6 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-2868/88.7

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO. Dra Paula Nelly Dionizi. MARIA JOSÉ DE FARIAS OLIVEIRA. Advogada:

Advogada: Dra Luzia Poli Quirico.

Advogada: Dra Luzia Poli Quirico.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2a Turma não conhecer do recurso do Reclamado ao fundamento de que, verbis (fls. 107): "DENUNCIAÇÃO À LIDE. NULIDADE. FALTA DE CITAÇÃO. SUCESSÃO. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não foi denunciada à lide, porque o CIAM, empregador da Reclamante, não tinha sido desativado quando ajuizada a reclamação trabalhista. Violação do Art. 214, do CPC, não configurada."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 111/116, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando violação aos Arts. 896, do mesmo diploma legal, 214, do CPC e 153, § 36, da Carta Magna de 1969 (hoje Art. 59, inciso LV).

Verifica-se que inocorrem as violações legais e constitucional apontadas.

Verifica-se que inocorrem as violente de apontadas.

Como bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 108/109): "Inexistiu a alegada violação do Art. 214, do CPC, eis que, como consignado expressamente no acordão regional, a Reclamante trabalhou para a em pregadora no período de 1972 até fevereiro de 1982, tendo ajuizado a reclamatória em outubro de 1982, quando a Reclamada, CIAM, ainda não fora desativada pelo Estado, o que so ocorreu em 1984. Não havia, por tanto, motivo para ser citado o Estado-Recorrente à época, eis que a Reclamada possuía personalidade jurídica propria, sendo parte legitima no processo".

Nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasilia, 13 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-3127/88.9 Embargantes: VANILDE MARIA VIOLA e OUTRA. Advogado:

Dr. S. Riedel de Figueiredo. MGM - MECÂNICA GERAL E MÂQUINAS LTDA. Embargada:

Dre Silvia Maria de Santi. Advogada:

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada e dar-lhe provimento para declarar a ilegitimi dade de parte da Executada na presente execução, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 92): "Harmonizam-se com o princípio do direito de defesa as normas hipotéticas relativas à formação do litisconsorcio peressario per como aquelas que delimitam os efeitos de cois julgado necessário, bem como aquelas que delimitam os efeitos da coisa julgada e do próprio campo de atuação do juiz, no desempenho de sua atividade judicante. Os bens do sócio são sujeitos à execução, desde que o mesmo tenha sido reconhecido como devedor no título executivo. Caso contra rio, será parte ilegítima no processo de execução".

Inconformadas, as Reclamantes opuseram embargos de declaração,

Inconformadas, as Reclamantes opuseram embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados com a seguinte decisão, verbis (fls. 110): "Embargos declaratórios. Omissão. Desmerecem acolhimento os embargos declaratórios. Destituídos de qualquer justificativa para sua interposição. Através de embargos de declaração não se deve objeti var sejam sanadas omissões relativamente a aspectos não suscitados pela parte embargante, ou sobre artigo constitucional, de que a violação já foi expressamente reconhecida no acordão embargado".

Tresignadas as Autoras opõem os embargos de fls. 113/124 com

ção já foi expressamente reconhecida no acórdão embargado".

Irresignadas, as Autoras opõem os embargos de fls. 113/124,com fulcro no Art. 894, da CLT, argüindo violação ao Art. 896, do mesmo di ploma legal. Alegam contrariedade à Súmula 184/TST, por não ter a ora Embargada oposto embargos de declaração, já que em momento algum o r. acórdão do recurso ordinário se pronunciou a respeito da argüida violação ao Art. 153, § 15, da CF de 1969. Aduzem revolvimento de fatos e provas por parte da Eg. Turma ao apreciar a revista da Reclamada. Arguem violação ao Art. 747, do CPC, alegando que somente a MM. 3ª JCJ de São Paulo é que poderia se pronunciar a respeito dos embargos do de vedor nos presentes autos, e não a MM. 2ª JCJ de São Bernardo do Cam po. Acostam arestos para confronto jurisprudencial. Alegam, ainda, con trariedade às Súmulas 210 e 266, deste C. TST, violação aos Arts. 12, § 49, da Lei 7701/88, 153, § 29, da Carta Magna de 1969 e 59, inciso II, da Carta Magna atual. II, da Carta Magna atual.

II, da Carta Magna atual.

Em que pesem os argumentos expendidos pelas ora Embargantes, os mesmos não podem prosperar, eis que, quanto à alegada contrariedade à Súmula 184/TST, esta não se configura, vez que, como bem decidiu a Eg. 27 Turma, verbis (fls. 11), "expressa foi a manifestação do acor dão embargado, quanto ao artigo 153, § 15, da Constituição Federal, não havendo qualquer dűvida ou omissão a respeito, eis que foi reconhecida e declarada a violação ao citado texto constitucional". Ademais, o fato acordão regional não examinar violação de lei so alegada na re o do acordão regional não examinar violação de lei so alegada na re

vista não faz preclusa a questão.

Quanto ao aduzido revolvimento de fatos e provas, o mesmo não ocorre, eis que a Eg. Turma baseou sua decisão nos fatos lançados r. acordão regional.

Concernentemente à alegação de que somente a MM. 37 JCJ de São Concernentemente a alegação de que somente a MM. 34 JCJ de São Paulo é que poderia se pronunciar a respeito dos embargos do devedor nos presentes autos, e não a MM. 24 JCJ de São Bernardo do Campo, a mesma encontra-se preclusa, à mingua do devido prequestionamento. Consequentemente, a tese está obstada pela Súmula 184/TST.

Afastadas, pois, as alegadas violações legais e constitucionais em sua literalidade.

Intacto o Art. 896 consolidado. Denego seguimento aos embargos.

Publique-se. Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-3359/88.3
Embargante: OZAEL DE PAIVA GOMES.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.
Embargada: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Embargada: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Advogada: Dre Ana Maria José Silva de Alencar.

DES PACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso do Reclamante quanto à supressão de horas extras - prescrição e dar-lhe provimento, no particular, para, reformando o r. acórdão regional, declarar prescrita a ação, nesta parte, mandando excluir da condenação o pagamento das horas extras suprimidas; não conhecer do recurso quanto ao adicio nal de insalubridade, ao fundamento de que, verbis (fls. 234): "PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Revista a que se dá provimento, pa ra aplicar a Súmula 198/TST, eis que a supressão de horas extras constitui ato único do empregador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Revista não conhecida, no particular, pois Súmula do E. STF não enseja conhera aplicar a Sumula 198/TST, eis que a supressao de horas extras constitui ato único do empregador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Revista não conhecida, no particular, pois Súmula do E. STF não enseja conhecimento, além de se tratar de matéria fático-probatória, hipótese em que incide a Súmula 126, deste C. TST."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 239/244, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, e contrariedade à Súmula 23/TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem a violação legal apontada, a contrariedade à Súmula 23/TST e a divergência jurisprudencial.

Quanto à supressão de horas extras, por se tratar de alteração do pactuado, a prescrição a incidir é a total, ante o que preceitua a recente Súmula 294/TST.

Nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasília, 16 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4000/88.3

10º Região.

Embargante: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Rogério Avelar.

AYDA CRISTINA DE MIRANDA ESTEVES.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2º Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 156): "PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Juízo não está obrigado a enfrentar todos os fundamentos expendidos pelas partes, não constituindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional a recusa em apreciar individualmente todos os ele-

mentos probatórios dos autos. Não há que se falar em afronta ao § 4º do artigo 153 mentos probatórios dos autos. Não há que se falar em afronta ao § 4º do artigo 153 da Lei Maior, quando a prestação jurisdicional é concedida, ainda que se admita, por hipótese, tenha ocorrido má interpretação de dispositivo do direito instrumental (Supremo Tribunal Federal - Ag. 122.898.9 (Ag.Rg) - RO. Rel. Min. Carlos Madeira; unânime - publ. DJ 18-03-88, p. 5581; Ag. 121.598-4 (Ag.Rg) - SP, mesmo Relator, unânime, publ. DJ 12-02-88, p. 1995, inter alia)." Quanto à estabilidade provisória, in verbis (fls. 158): "Na revista, o reclamando colaciona arestos acconflito de teses e reputa violado o artigo 500, da CLT. O recurso, todavia, não merece ser conhecido, porquanto dos arestos apresentados à fls. 143, o primeiro é imprestável, por ser oriundo de Turma do TST e o segundo e o terceiro partem de premissas fáticas diversas daquelas inseridas na decisão recorrida, sendo, portanto. premissas fáticas diversas daquelas inseridas na decisão recorrida, sendo, portanto, inespecíficos. Por outro lado, não vislumbro ofensa à literalidade do artigo 500, da CLT, que, na verdade, foi razoavelmente interpretado, o que atrai a incidência do

Enunciado nº 221."

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 161/
165, com fulcro no Art. 894, da CLT, argüindo violação ao Art. 896, do
mesmo diploma legal. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de
prestação jurisdicional, argúi violação ao Art. 153, § 4º, da Carta
Magna de 1969. Aduz, quanto ao primeiro fundamento da prefacial, que,
apesar da oposição de embargos declaratórios, o Eg. Tribunal Regional
não se pronunciou a respeito das várias questões de fato e de direito.
E, finalmente, quanto à segunda prefacial, alega que o Eg. Tribunal Re
gional, ao julgar o recurso ordinário, entendeu que o tema "COMPENSAÇÃO" se encontrava precluso, dada a falta de embargos de declaração,
e que, por isso, houve negativa de prestação jurisdicional. Acosta
aresto às fls. 163, já colacionado por ocasião de seu recurso de revista. Quanto ao tema da estabilidade provisória - rescisão contratual, argúi violação ao Art. 500, da CLT. Acosta arestos para confrontual, argúi violação ao Art. 500, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Referentemente à preliminar de nulidade por negati-Referentemente a preliminar de nulloade por negativa de prestação jurisdicional, é de salientar que a falta do devido prequestionamento das arguidas violações aos Arts. 153, § 4º, da C.F. de 1969, e 818, da CLT, foram invocadas somente no recurso de revista. Logo a carência da supracitada análise por parte do Eg. Regional causa a preclusão da matéria. Ademais, correta a decisão da Eg. 2º Tur ma, ao assim consignar, verbis (fls. 157): "... é de se ressaltar que a 'matéria de direito e de fato' (fls. 138), a que alude o recorrente, foi enfrentada per la Perional que averges mento consignar, ofato de que a reclamanto era detorre lo Regional, que, expressamente, consignou o fato de que a reclamante era detentora de estabilidade provisória, reconhecida, inclusive, pelo próprio reclamado. Tal circunstância, no entendimento defendido pelo acórdão atacado, dispensou o exame dos demais aspectos abordados pelo recorrente, por irrelevante. Observa-se, pois, que a prestação jurisdicional foi concedida, muito embora a decisão tenha ido de encontro aos reclamos do ora recorrente. Saliente-se, também, por oportuno, que o Juízo não está obrigado a enfrentar todos os fundamentos expendidos pelas partes, não consti-tuindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional a recusa em apreciar indivi-dualmente todos os elementos probatórios dos autos. Quanto à falta de apreciação da matéria relativa à compensação, não bastasse a ausência de prequestionamento do tema constitucional já referido, ressalte-se que não tem procedência a alegação de afron-ta o § 4º, do artigo 153, da Carta Maior, quando a prestação jurisdicional é conce-dida ainda que se admita, por hipótese, temba ocorrido má interpretação de disposidida, ainda que se admita, por hirótese, tenha ocorrido má interpretação de disposi-tivo de direito instrumental."

Quanto ao aresto colacionado às fls. 163, além de

Quanto ao aresto colacionado às fls. 163, além de genérico, encontra-se obstado pela Súmula 38/TST, eis que não comprovado o credenciamento do BJ como fonte de publicação idônea.

Referentemente ao tema da estabilidade provisória rescisão contratual, os arestos colacionados não são específicos à hipótese dos autos, pois partem de premissas fáticas diversas das mo r. acórdão regional. Além disso, o segundo aresto colacionado às flys. 164 encontra-se obstado pela sumula 38/TST, els que nao comprovado o credenciamento do BJ como fonte de publicação idônea.

Quanto à arguida violação ao Art. 500, da CLT, esfoi razoavelmente interpretado, atraindo, assim, a incidência da mencionada Súmula.

Denego seguimento aos embargos. Publique-se Brasília, 14 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-4190/88.7

Embargante: JOSÉ ALUÍSIO DE RESENDE SALGADO. Advogado: Dr. Victor Russomano Jr. Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 29 Turma não conhecer do recurso do Autor quanto aos cargo de confiança - horas extras; conhecer do recurso quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento, no particular, para restabe lecer a sentença de 19 grau; não conhecer do recurso quanto ao salário habitação, ao fundamento de que, verbis (fls. 194): "HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorá rios periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, em nada pesando o fato de ter sido apurado crédito inexpres sivo em favor do reclamante".

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 198/

sivo em favor do reclamante".

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 198/
200, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando violação ao Ar
tigo 896, do mesmo diploma legal e inaplicabilidade da Súmula 126/TST.
Acostou aresto para confronto jurisprudencial, insurgindo-se quanto ao
postulado pagamento de serviços extraordinários.

Verifica-se que inocorrem a violação legal pretendida, a inaplicabilidade da Súmula 126/TST e a divergência jurisprudencial.

No que concerne à caracterização da função de confiança, bem
como quanto às 79 e 89 horas, o r. julgado regional considerou o Recla
mante enquadrado na situação prevista no § 29, do Art. 224, da CLT,
com base em elementos fático-probatórios dos autos, negando-lhe as horas extras, sob o fundamento de que as informações do laudo atestam o
comissionamento legal. Incide a Súmula 126/TST para o não conhecimento
da revista neste aspecto. da revista neste aspecto.

Nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasilia, 14 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-5303/88.7

Embargantes: AURORA SERVIÇOS S/C e OUTRO. Dr Cristiana Rodrigues Gontijo. JOÃO PEREIRA. Advogada:

Embargado:

Embargado: JOAO PEREIRA.

Advogado: Dr. Darci Luiz Marin.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da Reclamada ao fundamento de que, verbis (fls. 182): "Bancario. Enquadramento. Se o Eg. TRT, instância soberana na analise dos fatos e das provas, con clui que o Reclamante desempenhava funções típicas de bancario, não po de o C. TST, instância extraordinária, fazer novo exame da prova para declarar o contrário. Revista não conhecida, por aplicação das Súmulas 23. 126 e 221/TST" 23, 126 e 221/TST".

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 187/199, alegando violação ao Art. 896, da CLT, inaplicabilidade da Súmula 126/TST e aplicabilidade da Súmula 257/TST. Alegou, ainda, violação ao Artigo 226, da CLT, ao DL-1034/89 e à Lei 7102/83. Acostou arestos para

tigo 226, da CLT, ao DL-1034/89 e à Lei 7102/83. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem as violações legais apontadas, a inaplicabilidade da Súmula 126/TST, a aplicabilidade da Súmula 257/TST e a divergência jurisprudencial.

O r. acôrdão regional se baseou em fatos e provas para enquadrar o Reclamante como bancário. Portanto, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST, eis que, para enquadrar o Reclamante como vigilante, esta C. Corte teria, necessariamente, de reexaminar ma téria fatico-probatôria, o que não lhe é permitido, a teor da supracitada Súmula. tada Súmula.

As alegadas violações de lei também não ensejam o conhecimento da revista, pois encontram óbice na Súmula 221/TST.

Não houve, tampouco, contrariedade à Súmula 257/TST, pois o Eg. Regional não reconheceu o Reclamante como vigilante (fls. 163).

Nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-6257/88.4

Embargante: BANCO ITAŨ S/A.
Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira.
Embargado: EMÎLIO DEJAIR ZAMBERLAN.
Advogado: Dr. Valdecir Carlos Trindade.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 166): "PRÊ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRES CRIÇÃO. Na lesão de direito individual que atinja prestações periodicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de ca da uma dessas prestações, e não da lesão do direito. Enunciado nº 1987 TST. BANCÁRIO - PRÊ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula.

da uma dessas prestações, e não da lesão do direito. Enunciado nº 1987 TST. BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo de vidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Enunciado nº 199/TST."

Irresignado, o Rêu opõe os embargos de fls. 170/174, com ful cro nos Arts. 894, alínea b, da CLT e 3º, inciso III, alínea b, da Lei 7701/88, argdindo violação ao Art. 896 consolidado. Quanto à tese da prescrição, acosta arestos para confronto jurisprudencial. Argúl, ain da, contrariedade às Súmulas 198 e 294, ambas deste C. TST e violação ao Art. 11 consolidado. Referentemente à prê-contratação de horas ex tras, alega que, in verbis (fls. 173/174): "... a par dos fatos consig nados no acordão regional, o v. acordão de fls. 166/168 está a conflitar com o verbete sumular nº 199. De fato, referido Enunciado consubstancia entendimento segundo o qual nula ê a contratação de horas extras desde a admissão. No caso dos autos, a admissão se deu em Novem bro/80 e somente em Fevereiro/81 é que o obreiro pactuou o cumprimento de horas extras. Logo, não houve contratação ab initio da relação em pregatícia, de modo que não é nulo o ajuste".

Quanto à tese da prê-contratação, o presente recurso não pros pera, eis que a mesma restou provada nos autos, de acordo com o r.acordão regional, que assim foi fundamentado, verbis (fls. 137): "A inexis tência de pagamento de horas extras nos meses de dezembro de 1980 e jã neiro de 1981 (vide doc. fls. 90) não conduz, necessariamente, à con clusão que o recorrido não as tenha prestado. As três testemunhas ouvi das, sobretudo a apresentada pelo banco, configura o elastecimento da jornada de trabalho durante toda a vigência do pacto laboral, pois nenhuma delas fez qualquer ressalva quanto aos dois primeiros meses".

Portanto, como a matéria de eminentemente probatória, é defeso nesta fase recursal o seu reexame, pois a

Quanto à tese da prescrição da pre-contratação de tras, não vislumbro a arguida contrariedade à Súmula 294/TST, eis a hipótese não é de ato de alteração contratual, nem de ato único empregador.

Intacto o Art. 896 consolidado. Denego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasilia, 09 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

-RR-6270/88.0

E-RR-6270/88.0

Embargante: BANCO REAL S/A.
Advogado: Dr. Moacir Belchior.
Embargados: ANĒZIO JOSĒ TOLOMELLI e OUTROS e CAIXA DE ASSISTĒNCIA E PREVIDĒNCIA "CEL. BENJAMIM FERREIRA".

Advogado: Dr. Josē Alberto Couto Maciel.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 24 Turma, por unanimidade, não conhecer do recur so de revista do Reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (f1s. 542/543): "SOLIDARIEDADE. O Banco-reclamado indica vulneração dos arts.

896 do Código Civil, 769, 29, \$ 29, todos da CLT, 153, \$ 29 da Constituição Federal. Acosta aresto para confronto jurisprudencial. O acórdão regional está assim fundamentado: 'A presença de um diretor do Banco na sua instituição, da segunda-reclamada as duas substanciais dotações que lhe eram concedidas, a cessão de pessoal do Banco para lhe prestar serviços e o pagamento de salário de seu próprio pessoal, além da cessão do imóvel que lhe serve de sede e de enorme área para a exploração de estacionamento, demonstram à saciedade sua estreita vinculação, senão dependência mesmo, do Banco de Minas Gerais. Aliás, conforme se depreende dos relatórios de diretoria do Banco anexados com a inicial constata-se que a segunda-reclamada constituía importante lação, senão dependência mesmo, do Banco de Minas Gerais. Aliás, conforme se depreende dos relatórios de diretoria do Banco anexados com a inicial constata-se que a segunda-reclamada constituía importante instrumento da política de pessoal do Banco. Era utilizada para melho rar as relações humanas entre o pessoal do Banco, assim como a Associação Atlética Banco de Minas Gerais. Finalmente, cumpre ressaltar que a segunda-reclamada se posicionou no processo em plena sintonia com os reclamantes, confirmando e acrescentando informações que de monstram que sua existência se confunde com a do reclamado. Não seria necessário esclarecer porque não foi negado, nem é contestado, que o reclamado é sucessor trabalhista do Banco de Minas Gerais, assumindo todas as responsabilidades que este tinha com a segunda-reclamada, conforme consta expressamente do Documento de fls. 403/409. Inquestionavel, pois, a responsabilidade solidária do reclamado ao auxílio aposentadoria, objeto da causa. Correta a v. sentença recorrida que as sim decidiu'. Verifica-se, pois, que a sua revisão comprometeria a integralidade do Enunciado nº 126 desta Corte, dada a natureza extraordinária do recurso eleito, deve curvar-se ao quadro fático lançado pe lo Egrégio Regional, eis que este último é soberano na apreciação do conjunto probatório dos autos"

Irresignado, o Rêu opõe os embargos de fls. 546/552, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, argüindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Aduz, ainda, violação ao Art. 896, do Codigo Civil, alegando a total ausência dos requisitos para caracterizar a solidariedade. Argúi afronta ao Art. 29, § 29, da CLT, alegando que, verbis (fls. 550), "os elementos probatórios relatados pela decisão regional revelam a inexistência de solidariedade trabalhista, pois não estão - Banco e Caixa - sob o controle e administração da outra, não constituindo, a toda evidência, "grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica'." Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

to jurisprudencial.

to jurisprudencial.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo ora Embargante, os mesmos não podem prosperar, eis que, de fato, a tese é eminentemente fático-probatôria. Portanto, encontra-se obstada pela Súmula 126/TST. Sua aplicação afasta, pois, as arguidas violações legais.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se. Brasilia, 09 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-KK-3658/8/.3 Embargante: AURELINA DÔREA ANDRADE. Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende. Embargada: PETRÔLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRĀS. E-RR-3658/87.3 Dra Zelia de Magalhães Pacheco. Advogada:

Advogada: Dra Zelia de Magalhães Pacheco.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, julgar improcedente a reclamação, prejudicados os demais itens da revista, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 229): "PENSÃO À VIŨVA. PRESCRIÇÃO. O direito relativo a pensão à viúva de ex-empregado da empresa, não obstante a sua natureza previdenciária, não se destaca como fonte autôno ma, mas flui entre aquele e a empresa. A hipótese é, pois, de prescrição total do direito, pois trata-se de vantagem nunca antes postulada e nem reconhecida pelo empregador. A prescrição é bienal, pois o direito à pensão, se existente, decorreria do contrato de trabalho manreito a pensão, se existente, decorreria do contrato de trabalho man-tido entre o de cujus e a empresa". Irresignada, a Autora opõe os embargos de fls. 233/236, com

fulcro no Art. 8 jurisprudencial. 894, alinea b, da CLT. Acosta arestos para confronto

Os acôrdãos colacionados apresentam, aparentemente, dissídio pretoriano, razão por que defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugnã-

los no prazo legal.

Publique-se Brasilia, 20 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-5630/87.3

E-RK-5630/07.3

Embargantes: NAIF MELIM SILVEIRA e OUTROS.
Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Dr. Ivo Evangelista de Ávila. Advogado:

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso dos Autores e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmy Sr. Juiz Alcy Nogueira, que dava provimento ao recurso, ao fundamento de que, verbis (fls. 320): "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA DORIA. A existência de condição juridicamente impossível invalida o ato a ela subordinado, não ocorrendo para os empregados, na espécie, a incidência de gratificação de férias nos proventos da aposentadoria, pela impossibilidade de implemento da condição."

Inconformados, interpuseram embargos os Reclamantes, ãs fls. 324/341, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando violação ao Art. 153, § 39, da Carta Magna de 1969. Acostaram arestos para confronto jurisprudencial.

fronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 330/340 apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acordão embargado.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugnalos no prazo legal.

Publique-se

Brasilia, 12 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

DIÁRIO DA JUSTIÇA

E-RR-5722/87.9 Embargante: OSLEI JOSÉ BENATO.

Dr. Arazy Ferreira dos Santos. BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. Dr. Carlos Eduardo L. da Rosa. Advogado: Embargado:

Advogado:

Advogado: Dr. Carlos Eduardo L. da Rosa.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado e dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão revisanda, excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas, restando prejudicada a apreciação dos demais aspectos da revista, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 108): "BANCÂRIO - SUBCHEFE. O bancârio no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inseri do na exceção do parágrafo 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras".

Irresignado, o Reclamante opôs embargos de declaração, os quais

Irresignado, o Reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados pelo v. acordão de fls. 119/120 com a se guinte fundamentação, in verbis: "... ao conhecer e acolher o recurso do Banco, com supedâneo no verbete nº 234, a Turma decidiu a controver sia perfeitamente ajustada aos ditames do artigo 832 da CLT, diante dos demais pressupostos fáticos identificados pelo acordão revisando".

Inconformado, o Autor opõe os embargos de fls. 122/128, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, argüindo violação ao Art.896 con solidado. Aduz violação ao \$ 20, do Art. 224, da CLT, e divergência com as Súmulas 233 e 234, ambas deste C. TST. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do v. acordão de fls. 119/120, que rejeitou seus embargos declaratórios. Diz violado o Art. 50, inciso XXXVI, da CF. Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

O Embargante alega que a Eg. Turma, verbis, "deixou de levar na devida conta as premissas fáticas em que se lastreou o TRT a quo quando afastou o exercício do cargo de confiança" (fls. 126).

Verifica-se que o Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls.79):
"Nos presentes autos, nada hã que demonstre a efetiva parcela de mando ou a transferência, mesmo parcial, ao empregado, das atribuições que o diferenciem do trabalhador comum. A gratificação do cargo, por si so, é apenas a remuneração da maior responsabilidade do cargo. Não reconhe cido o exercício de cargo de confiança, mantêm-se o julgado, nesta cido o exercício de cargo de confiança, mantém-se o julgado, parte".

Entretanto, decidiu a Eg. Turma que o bancario exercia a ção de subchefe. Logo, o inseriu na exceção do § 29, do Art. 224,

CLT e, consequentemente, no cargo de confiança.

Portanto, ante uma possível violação ao Art. 896, da CLT e contrariedade à Súmula 126/TST, defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contraria impugna-

los no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

-RR-6124/87.0

E-RR-6124/87.0

Embargante: GILBERT BECK.
Advogado: Dr. Wagner D. Giglio.
Embargada: WORMALD RESMAT PARSCH LTDA.
Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2º Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à prescrição - opção pelo FGTS e dar-lhe provimento, no particular, para declarar prescrito o direito do Autor de reclamar contra a validade de sua opção pelo regime do FGTS, com a seguinte fundamentação, verbis (ffls. 452): "PRESCRIÇÃO. OPÇÃO-FGTS. A tese que predomína no C. TST,e que encontra jurisprudência uniforme nesta Corte Superior, e a de que o termo da prescrição para anular a opção pelo FGTS coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho (Súmula 223/TST)."

Irresignado, o Reclamante opõe os embargos de fls. 458/462, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, argüindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega o ora Embargante a inaplicabilidade da Súmula 223/TST à hipótese dos autos, pelo fato de não ter sido formalizada a opção pela Justiça do Trabalho, prevista no Art. 19, § 3º, da Lei 5107/66. Alega que a Eg. Turma contrariou a conclusão do r. acordão regional sobre a matéria de fato, contrariando a Súmula 126/TST, ao reconhecer como válida a opção do Reclamante pelo regime do FGTS sem a necessária homologação pela Justiça do Trabalho. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

As ementas colacionadas às fls. 461 apresentam, aparentemente,

As ementas colacionadas às fls. 461 apresentam, aparentemente, dissidio pretoriano, razão por que defiro o presente apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los

no prazo legal.
Publique-se

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

E-RR-6247/87.4

Embargante: COMPANHIA SIDERÛRGICA BELGO-MINEIRA.

Embargante: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargados: ALFREDO LOPES BARCELOS e OUTROS.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso de revista Reclamada com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 164/165):

merece conhecimento o recurso. Nos embargos de declaração opostos ao v. acórdão regional ficou esclarecida a questão pertinente à intempes tividade do recurso ordinário, reconhecida à vista de dois fundamen tos: ultrapassado o prazo, quer se considerasse sua fluência a partir da audiência de julgamento, quer a partir do recebimento da notificação expedida. O acórdão não padece de qualquer nulidade. As intima ções às partes, fls. 90/91, estão perfeitas, sendo despiciendo apreciar os documentos de fls. 106/107. Inocorrem as violações legais invocadas, não sendo divergentes especificamente os arestos apontados. Ademais, valeu-se o v. aresto regional do que dispõe o Enunciado no merece conhecimento o recurso. Nos embargos de declaração opostos ao Ademais, valeu-se o v. aresto regional do que dispõe o Enunciado

Irresignada, a Re opõe os embargos de fls. 167/170, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, argüindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega que o r. acórdão regional, mesmo compelido atravês de embargos declaratórios, silenciou quanto à impugnação (fls. 117) de documento a partir do qual foi afirmada a intempestividade do apelo ordinário patronal. Argúi violação aos Arts. 128 e 460, ambos do CPC e 832, da CLT. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 197/TST.

Ante uma possível violação ao Art. 896, da CLT, defiro o presente apelo, a fim de que este C. Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão, qual seja, a aplicação da Súmula 197/TST, mesmo quando as partes foram intimadas atravês de notificação por via postal.

ção por via postal.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugnã-

los no prazo legal.
Publique-se.

Brasilia, 13 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-1386/88.6 Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro. Embargado: WILSON JOSÉ PAVOSKI.

Embargado: WILSON JOSÉ PAVOSKI.

Advogado: Dr. Iberê Eduardo Sasso.

DE S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao aviso previo indenizado, mas negar-lhe provimento com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 111): "FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO. Se o período do aviso-previo e considerado tempo de serviço, o pagamento antecipado, no momento da rescisão contratual, não lhe retira o caráter salarial, motivo pelo qual incide o FGTS".

Irresignado, o Rêu opõe os embargos de fls. 118/120, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT. Acosta aresto para confronto juris prudencial.

prudencial.

A ementa elencada às fls. 119/120 apresenta, aparentemente, dissídio pretoriano, razão por que defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugnã

los no prazo legal. Publique-se.

Brasilia, 08 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-1720/88.4 Embargantes: MARCELINO HENRIQUE e OUTROS. Dr. Ulisses Riedel de Resende. PETRÔLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Embargada: Advogado:

Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 24 Turma, por maioria, conhecer do recurso revista da Reclamada quanto à prescrição - complementação de aposenta doria e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o r. acôrdão regional, declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, extinto o processo com julgamento do mérito, ficando prejudicados os demais itens da revista, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 476): "Em se tratando de complementação de aposentadoria, há que se levar em conta a data da rescisão do contrato de trabalho para que se observe o prazo prescricional. A rescisão contratual ca rescriza ato único do empreyador, ensejando a aplicação da prescri para que se observe o prazo prescricional. A rescisao contratual caracteriza ato único do empregador, ensejando a aplicação da prescrição total prevista na Súmula 198/TST. Da ruptura do contrato, que coincide com o ato da aposentadoria, começa a fluir o prazo bienal. Não há que se falar em incidência de normas da legislação previdencia. ria e civil, segundo as quais a prescrição atinge apenas parcelas ou prestações no prazo de cinco anos".

Irresignados, os Reclamantes opõem os embargos de fls. 479/
482, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT. Acostam arestos para

confronto jurisprudencial.

As ementas elencadas às fls. 480 e 481, in fine, apresentam, aparentemente, dissidio pretoriano, razão por que defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugnãlos no prazo legal.

Publique-se. Brasilia, 20 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

AG-E-RR-3041/88.6
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Agravados: NOELITO JOAQUIM ROSA e OUTROS.
Advogado: Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Decidiu a Eg. 20 Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto as horas in itinere, mas negar-lhe provimento com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 237): "HORAS IN ITINERE. O desconto simbólico, no salário do obreiro, do valor referente ao transporte a local de trabalho de difícil acesso, sem li

nha regular de transporte coletivo, manifesta-se como uma tentativa de dissimulação da gratuidade, não excluindo o direito ao adicional previsto no Enunciado nº 90 deste C. TST". E decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos a título de alimentação, nem quanto aos honorarios advocatícios, com base nas Súmulas 221 e

nem quanto aos honorários advocatícios, com base nas Súmulas 221 e 184, deste C. TST, respectivamente.

Embargos ao Pleno, do Réu, indeferidos pelo despacho de fls. 248, que assim consignou, verbis: "Quanto às horas in itinere, os arestos colacionados para dissidio pretoriano encontram-se obstados pela Súmula 23/TST, eis que não abrangem todos os fundamentos do v. acordão ora embargado. Correta a aplicação da Súmula 90/TST. No que se refere aos honorários advocatícios, assim decidiu o r. acordão regional, verbis (fls. 205): 'Os reclamantes estão assistidos pelo Sindicato representativo da categoria a que pertencem. Devida, destarte, a verba de honorários advocatícios na forma da Lei no 5584/70, que re ge a matéria'. Em seu recurso de revista, a ora Embargante vem argüín do a inconstitucionalidade dos Arts. 14 e 16, da Lei 5584/70. Verifica-se, todavia, que em momento algum o Eg. Tribunal Regional se pro nunciou a respeito desta tese. Portanto, a mesma encontra-se preclusa, a teor da Súmula 184/TST. Quanto aos descontos a título de alimenta ção, a argüida violação ao Art. 297, da CLT, encontra-se obstaculizada pela Súmula 221/TST."

Agrava regimentalmente a Reclamada, com fulcro no Art. 166,

da pela Sumula 221/TST."

Agrava regimentalmente a Reclamada, com fulcro no Art. 166, do RITST. Alega a ora Agravante violação ao Art. 894, da CLT. Quanto às horas in itinere, alega a inaplicabilidade da Súmula 90/TST. Aduz que os arestos colacionados às fls. 244 apresentam dissídio pretoriano. Quanto aos honorários advocatícios, aduz violação ao Art. 14, da Lei 5584/70. Referentemente aos descontos a título de alimentação, renova a argüida violação ao Art. 297, da CLT.

Verifica-se, entretanto, que:

No que concerne à tese das horas <u>in itinere</u>, as ementas colacionadas encontram-se, de fato, obstadas <u>pela Súmula</u> 23/TST, pois não se referem à hipótese de pagamento da passagem mediante desconto simbolico no salário do empregado. Por isso, correta a aplicação da Súmu ça 90/TST.

Quanto aos honorários advocatícios, vale, aqui, transcrever a v. decisão da Eg. Turma, verbis (fls. 238): "Também sob este aspecto o recurso não está por merecer o conhecimento, haja vista que a re to o recurso nao esta por merecer o conhecimento, haja vista que a reclamada inova ao introduzir elementos não prequestionados no recurso ordinário, inclusive no que pertine à inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 5584/70. Portanto, não conheço do recurso, no particular, face ao disposto no Enunciado nº 184 deste C. TST".

Todavia, referentemente aos descontos a título de alimentação, vislumbro possível violação ao Art. 297, da CLT.

Reconsidero, pois, o despacho agravado, para mandar processar os embargos. A parte contrária os impugnará, querendo, no prazo le-

gal.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

TST-E-RR-3707/88.3

Embargante: MARIA INEZ CARLINI KONO. Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana. Embargado : BANCO NACIONAL S/A.

Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque.

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado com base na Súmula nº 204, deste C.TST, quanto ao cargo de confiança, e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, no particular, excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 192):

"A caracterização do cargo de confiança independe de ser o bancário detentor do poder de contratar, dispensar ou aplicar penalidades, pois enquadra-se na exceção do § 2º, do Art. 224, da CLT, não fazendo jus à percepção das 7ª e 8ª horas como extras.

mo extras.

Incontroverso, nos autos, que a Autora exercia o cargo de tesoureira consoante o Verbete nº 237, já tem remuneradas as 7ª e 8ª horas com o adicional

Irresignada, a Reclamante opõe os embargos de fls. 195 a 198, com fulcro no Artigo 894, alínea <u>b</u>, da CLT, argüindo violação ao Artigo 896, consolidado.

Alega que houve revolvimento de fatos e provas por parte da Egrégia Turma, ao conhecer do recurso de revista do Reclamado com base na Súmula nº 204, desta C. Corte.

De fato, assim decidiu o Egrégio Tribunal a quo verbis (fls.

153/154):

"Com referência às horas extras a r. sentença recorrida reconheceu a jornada de trabalho das 7,30 às 20,00 horas, com 1,30 horas de intervalo para refeição, entendendo não estar o autor enquadrado na exceção prevista no § 29, do art. 224 da CIT, uma vez que não exercia cargo de confiança, muito embora auferisse gratificação de função superior a um terço do ordenado.

de função superior a um terço do ordenado.

Incensurável a r. sentença recorrida quanto a este título, uma vez que foi proferida de acordo com as provas produzidas.

Para que possa ficar configurado o enquadramento na exceção legal, há necessidade do preenchimento dos dois requisitos essenciais: comprovação do recebimento da gratificação de função igual a um terço do salário e desempenho de função de confiança. O simples descumprimento de um desses requisitos é motivo suficiente para

confiança. O simples descumprimento de um desses requisitos é motivo suficiente para afastar a exceção legal.

Dessa forma, incumbia ao Recorrente comprovar o desempenho de função de confiança. Do conjunto probatório ficou amplamente demonstrado não ter o recorrido poder de gestão ou representação. A testemunha da reclamante esclareceu que o poder de mando consistia em determinar aos caixas que estes fossem abertos e fechados, mas que a reclamante não podia contratar funcionários ou demiti-los. Esclareceu ainda que a reclamante estava subordinada ao contador, gerente e sub-gerente da agência.

Por sua vez a testemunha do reclamado esclareceu que a reclamante estava subordinada ao gerente, sub-gerente e gerente do departamento. Esclareceu ainda que o Sr. Luiz Alberto era superior à reclamante, apesar de ambos terem os cargos de tesoureiro, uma vez que a reclamante também exercia as funções de caixa e que, a reclamante, dependia de assinatura de um outro gerente.

mante, dependia de assinatura de um outro gerente.

Consequentemente, não tendo o recorrente comprovado o exercício de funções inerentes ao suposto cargo de confiança da recorrida, permanece a demandante ao abrigo da jornada legal de seis horas." Portanto, ante uma possível violação ao Artigo 896, consolida

do, defiro o presente apelo recursal.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, para o que fi-

ca intimado.

Publique-se. Brasília, 16 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-4115/88.8

E-R-4115/88.8

Embargantes: Luiz Gonçalves de Mattos e Outro.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 20 Turma, por unanimidade, não conhecer do recur so de revista dos Reclamantes quanto à prescrição, com base na Súmula 198/TST; conhecer do recurso quanto à integração das diárias ao salário, mas negar-lhe provimento com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 338): "DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Sendo o empregado mensa-(fls. 338): "DIARIAS. INTEGRAÇÃO AO SALARIO. Sendo o empregado mensalista, a inclusão das diárias no salário tem por base o salário mensal, de modo que a sua integração somente é devida quando o seu valor for superior, no mês, à metade do salário, não havendo que se cogitar, para tal efeito, da unidade de tempo 'dia'." E, finalmente, quanto à integração das horas extras para efeito de complementação de aposentadoria, não conhecer da revista com base nas Súmulas 221 e 208, ambas deste C. TST.

Irresignados, os Autores opõem os embargos de fls. 343/351, com

fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT.

Quanto à prescrição - diferenças de diárias, segundo critérios de cálculo e pagamento definidos pela Norma de Serviço 3.3.1.0, modifi cados pela Resolução nº 269/66, acostam arestos que entendem divergentes as fls. 344/346.

Referentemente à integração das diárias ao salário, alegam dis

sidio pretoriano com o aresto colacionado às fls. 350/351.

Finalmente, quanto à integração das horas extras para efeito de complementação de aposentadoria, acostam os mesmos arestos colacionados por ocasião de seu recurso de revista. Alegam a inaplicabilidade

da Sumula 208/TST. Os arestos colacionados às fls. 344/346 e 350/351 apresentam, aparentemente, dissídio pretoriano, razão por que defiro o presente re curso, a fim de que este C. Tribunal, em sua composição plena, melhor

aprecie a tese relativa à prescrição.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugnã-

los no prazo legal.

Publique-se Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

E-RR-4608/88.2

Embargante: PETRŌLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRĀS. Advogado: Dr. José Alves Bezerra.

Embargada: ELIZETE ANDRADE DE LIMA

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 27 Turma não conhecer do recurso do Reclamado quanto à prescrição; conhecer do recurso quanto à correção monetária quanto a prescrição; conhecer do recurso quanto a correção monetária e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exm? Sr. Min. José Ajuricaba, que dava provimento para mandar aplicar a correção monetária da Lei 6899/81; não conhecer do recurso quanto à pensão e auxílio-funeral, nem quanto à compensação, ao fundamento de que, verbis (fls. 251): "CORREÇÃO MONETÁRIA. PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL E PECULIO. DECRETO-LEI Nº 75/66. Lei nº 6899/81. Em se tratando de benefícios que derivam de contrato de trabalho, incide a correção monetária prevista no Decreto-lei nº 75/66. Revista parcialmente conhecida e descrivada." desprovida".

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 256/259, com fulcro no Art. 894, da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto de fls. 257/258 apresenta, apar mente, dissenso jurisprudencial com relação ao acordão embargado. Processem-se os embargos, devendo a parte contraria impugna-los no prazo legal.

Publique-se. Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

E-RR-6010/88.0 Embargante: PETRÔLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÂS.

Advogado: Dr. Claudio A. F. Fernandez. Embargados: JORGE EDUARDO COSTA DO NASCIMENTO e OUTROS.

Embargados: JORGE EDUARDO COSTA DO NASCIMENTO e OUTROS.
Advogada: Dra Letícia Barbosa Alvetti.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2a Turma, por unanimidade, não conhecer do recur
so de revista da Reclamada, com a seguinte fundamentação: Quanto à pro
liminar de nulidade do r. acordão regional, verbis (fls. 273): "Materias visando discutir mérito e não suscitadas no recurso ordinário dos
reclamantes, porque apresentadas em contra-razões e não ventiladas nos
acordãos regionais, não implicam na anulação dos mesmos por falta de
prestação jurisdicional ou por omissão, porque as mesmas só poderiam
ser discutidas através de recurso ordinário da parte contrária". Referentemente à participação nos lucros, verbis (fls. 273): "RECURSO - CA
BIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e
894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e de provas. Enunciado
no 126/TST".

Irresignada, a Re opõe os embargos de fls. 277/281, com fulcro Irresignada, a Re opõe os embargos de fls. 277/281, com fulcro no Art. 894, da CLT, argüindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Quanto à preliminar de nulidade do r. acôrdão regional, argüi violação aos Arts. 153, § 49, da CF/1969 e 535, do CPC. Alega que o Eg. Regional deixou de conceder a prestação jurisdicional ao não apreciar questões que foram trazidas através de contra-razões. Argüi, ain da, violação aos Arts. 59, incisos XXXV e LV, 125, do CPC e 832, da CLT. Acosta aresto para confronto jurisprudencial. Quanto à tese da participação nos lucros, aduz que os arestos colacionados às fls. 239/249 são divergentes à hipótese dos autos. Alega violação ao DL-2100/83.

Vislumbro possível ofensa ao Art. 896, da CLT, face aos arestos trazidos com a revista, às fls. 239 e 244, que parecem divergir do acôrdão regional, no que diz respeito à participação nos lucros, autorizando, pois, o conhecimento daquele recurso.

rizando, pois, o conhecimento daquele recurso.

Admito os embargos. A parte contrária os impugnará, querendo, no prazo legal.

Publique-se. Brasilia, 16 de junho de 1989 MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Turma

Terceira Turma

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA Aos treze dias do mês de junho do ano de mil novecentos oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária, da Terceira Turma, do Tribunal Superior do Sétima Sessão Ordinária, da Terceira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, en contrando-se presentes os Srs. Ministros Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Antonio Amaral. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral Eliana Traverso Calegari, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foram adiados os julgamentos dos processos AI-7298/88 e RR-5919/88. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida, passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-5647/88.5, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Eldorado S/A - Comercio, Indústria e Importação e Edu ardo Pereira Fernandes (Adv. Carlos Ferreira Onofre e Antonio Carlos Vianna de Barros, que fez sustentação oral) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do Reclamado; quanto ao recurso adesivo do Reclamannhecer da revista do Reclamado; quanto ao recurso adesivo do Reclamante, considerá-lo prejudicado.

PROCESSO-RR-3383/88.9, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carla Regina Dufloth Manegatti (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russo mano Junior, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermaio Junior, que lez sistentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerido da Tribuna pelo dou to Patrono do Recorrido, no prazo legal.

PROCESSO-RR-3632/88.1, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de M. Lima) e Recorrido José Legação, para de Marando de Nacional Secondo Recorrido José Legação Para de Marando de Nacional Secondo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de M. Lima) e Recorrido José Leocádio Rosa (Adv. Armando D. Nogueira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da fixação dos honorários periciais em OTNs e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam fixados com base no padrão monetário nacional, da especa da sentença sujeito o valor à correção, na forma da Loi epoca da sentença, sujeito o valor à correção, na forma da Lei. PROCESSO-RR-151/89.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Universidade de SP (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Recorrida Doralice Dias Anaya (Adv. Antonio Lopes de Noleto, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimota tondo. Turmo recoluido marral e revisor sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 117, §§ da Constituição Fe deral de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69 e, no mérito dar — lhe provimento para determinar que os valores exeqüendos a serem requisitados no precatório, sejam lançados com base no padrão monetário nacional, conforme apurado na sentença de liquidação.

PROCESSO-RR-4311/88.9, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Sou za) e Recorrido Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúgicas Mecâni za) e Recorrido Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúgicas Mecâni - cas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.

cas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor Ermes Pedro Pedras sani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema insalubridade-incidência do adicional e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-3526/88.2, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rogerio Segura (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco Econômico S/A (Adv. J.M. de Souza Andrade, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente, no prazo legal. pela douta Patrona do Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-5565/88.1, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Meridional do Brasil S/A, Banco Maisonnave S/A e Marcos Aurélio Antoniolli (Adv. José Alberto Couto Maciel e Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, por divergência, quanto ao pedido de diferenças salariais e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro revisor que justificará o seu voto; quanto ao

recurso do banco Meridional do Brasil S/A unanimemente, dele não conhecer; quanto ao recurso adesivo do Banco Maisonnave, unanimemente, dele não conhecer. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do 30 Recorrente, no prazo legal. PROCESSO-RR-7064/88.2, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Ramos Pereira (Adv. Prazildo Pedro da S. Macedo) e Recorrido Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, ten do a Turma resolvido, unanime e preliminarmente rejeitar a deserção Ministro

oo a Turma resolvido, unanime. e preliminamente rejettar a deserção suscitada em contra-razões e, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3203/88.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Domingos Rosa dos Santos Filho (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese) e Recorrida Rede Ferroviára Federal S/A (Adv. Rogério Noronha). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, u-

nanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4382/88.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquer - que) e Recorrido Denise Polli (Adv. José Torres das Neves). Foi rela o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista

PROCESSO-RR-4398/88.5, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Isabel (Adv. Valberto Pereira Galvão) e Recorrida Antonia dos Santos (Adv. Arnaldo Camardelli Agle). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, ten

do a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4447/88.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Siqueira Paiva Filho (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrido Massa Falida de Eletro Metal A Lisboeta Ltda. Foi relator o Sr. Ministro Norbeto Silveira de Souza e revisor o Sr. Minis tro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido , unanimemente, não

conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5369/88.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Francisco Camargo (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Recorrido Oficina Mecânica Cícero (Adv. Wilson de Oliveira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não co-

nhecer da revista.

PROCESSO-RR-5480/88.6, da la. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo REcorrente Alonso Pinto (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Recorrido Condomínio do Edifício Guida (Adv. Daniel da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhe

PROCESSO-RR-2383/88.1, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Universidade Federal de Ouro Preto (Adv. Nilo Nivio La cerda) e Recorrido Paulo Pedro Farah (Adv. Bruno Rodrigues de Faria). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Mi-nistro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemen

te, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2788/88.9, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Carlos E. de Oliveira Neto) e Recorridos Luiz Rosa Ferraz e Outros (Adv. Paulo L. Ferrari). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de

de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revis

PROCESSO-RR-3049/88.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Maria de Lourdes Paixão e Outros (Adv. Ildélio tins) e Recorrido Caixa Econômica do Estado de SP S/A (Adv. Ge Geraldo Sabbato Neto). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolv<u>i</u> do, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, ne

gar-lhe provimento. PROCESSO-RR-5880/88.6, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar, que fez sustentação oral) e Recorrido Amandio Bispo Cruz (Adv. Malvina S. Ribeiro). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integral mente da revista.

PROCESSO-RR-6084/88.2, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Massa Falida de Cia. Auxiliar de Transportes Coleti-(Adv. Pedro Quilici) e Recorridos Adejaldo Pedro da Silva e Outros e Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Outra (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvi -

do, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6174/88.4, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista,
sendo Recorrente Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Rômumulo Marinho) e Recorrido Nilton Batista de Souza (Adv. João Bandeira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Mi nistro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-6202/88.2, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Serviço Social Agamenon Magalhães (Adv. Manoel C. de Sá Netto) e Recorridas Janete Ferreira de Araújo e Outra (Adv. Wilson M Costa). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unâ-

nime e preliminarmente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7154/88.4, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de Oliveira Júnior)e Recorrido Amaro José da Silva (Adv. Floriano G. de Lima). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenção a cominação sobre o salário-família.

PROCESSO-RR-6628/88.3, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hospital Ortopédico S/A (Adv. Lázaro C. da Cunha)e Recorrido Gerson Augusto de Lima (Adv. Paulo Cesar de Miranda). Foi rela

tor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Nor berto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não co nhecer da revista.

PROCESSO-RR-7165/88.5, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Estado de Alagoas S/A (Adv. Luiz Henrique A. Rocha) e Recorrido Luiz Alfredo Albuquerque Corrêa dos Santos (Adv. Jo sé Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma

resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3337/88.2, da 4a. Região, relativo a Recurso de sendo Recorrente José Paulo Zarif de Figueiredo (Adv. Tarso Recurso de Revista. Genro) e Recorrido Centro de Evolução e Integração Humana Ceih Ltda (Adv. Carlos Cândido). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassa ni e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, u nanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar lhe provimento.

PROCESSO-RR-3546/88.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Waltercides Sola (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrido Tinsley e Filhos S/A Ind. de Artefatos de Chumbo e Metalúgi ca (Adv. Wanda Gambaré). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedras sani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RN-4151/88.1, da 15a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antenor Manoel (Adv. Andréa Társia Duarte) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimente compecer da revista por divergência e no mérito pagar nanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negarlhe provimento.

PROCESSO-RR-1711/88.8, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Siderurgica Belgo-Mineira (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sutentação oral) e Recorrido Jorge Pereira Lima (Adv. José Caldeira Brant Neto). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pi-menta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Tur ma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, mérito, pelo voto de desempate do Sr. Juiz José Luiz de Vasconcellos dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito, vencidos os Srs. Minis-

tros Ermes Pedro Pedrassani e Antonio Amaral.

PROCESSO-RR-4517/88.3, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Erminio Caetano da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz) e Recorrida Usina Massauassú S/A (Adv. José Silveira de Lima Filho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Mi-nistro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescri ção e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença a respeito da prescrição aplicavel.

PROCESSO-RR-4986/88.8, da la Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - Codin (Adv. Jocélio Corrêa Pereira) e Recorrida Angela Cristina Uchôa de Oliveira Santos (Adv. Márcia V. F. da Costa Neto). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer

nistro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para absolver a Demandada da condenação que lhe foi imposta, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-5041/88.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes André Marcus de Matheus e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrido Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Maria Inês Mendes Gonçalves). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido. por maioria. não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro

Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirã o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-AI-6180/88.5, da 4a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Química Industrial Paulista S/A (Adv. Délcio Stifelman) e Agravados Jorge Azeredo Rosa e Outro (Adv. Gilberto da Cunha). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resol

Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-5089/88.1, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Jorge Azeredo Rosa e Outro (Adv. Ceres Batista da Rosa) e Recorrida Química Industrial Paulista S/A (Adv. Délcio Stifelman). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da compensação de comissões e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, retirar a compensação decretada.

PROCESSO-RR-5124/88.1, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Severino José dos Reis e Outros e Mannesmann S/A(Advs. José Caldeira Brant Neto e Hugo Gueiros Bernardes) e Recorridos Os Mesmos.Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Recorridos de Souza e Recorridos

mos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não

conhecer da revista dos Reclamantes; quanto ao recurso da Empresa, unanimemente, dele conhecer, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5150/88.1, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista,
sendo Recorrente Credireal S/A - Corretora de Câmbio e Valores (Adv.
Leila Azevedo Sette) e Recorrido Dirceu Luiz da Silva (Adv. Doraci da Silva Penha). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvi do, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema exequibilidade da cláusula normativa sobre o vale refeição e,

no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5636/88.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Medial Saúde S/A (Adv. Deusdedit Goulart de Faria) e Recorrido Henrique Souza Queiroz (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por dissenso com o Enunciado 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base salário-minimo.

PROCESSO-RR-5655/88.3, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Geral do Comercio S/A (Adv. Monica Szász) e Re-

corrido Áureo Teixeira de Castro (Adv. José Torres das Neves). Foi recorrido Aureo Teixeira de Castro (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do divisor para o cálculo do salário hora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras seja feito com o divisor 240. PROCESSO-RR-6442/88.5, da 9a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Recorrido Gilmar Mariano (Adv. Isaías Zela Filho). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. nhecer da revista. PROCESSO-RR-24/89.8, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Nilton Correia) e Recorrida Lúcia Cornélia Borges Ribeiro (Adv. Antonio Leonel de A. Campos). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revis ta.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS À TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-4908/88.5, da la. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro
de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marta Rosa Vianna) e Agravado Edmundo Gemmal (Adv. Glória Maria F. de A. Reis).

PROCESSO-AI-5900/88.4, da 2a. Região, sendo Agravante Nelson Souza Bue
no (Adv. Antonio da Silva Ferreira) e Agravada Pinhal - Agricultura Co
mércio e Indústria S/A (Adv. Francisco Arv Montenegro Castelo). mércio e Indústria S/A (Adv. Francisco Ary Montenegro Castelo). PROCESSO-AI-8488/88.3, da 3a. Região, sendo Agravante Fazenda Santa He lena (Adv. Antonio Ayres) e Agravado Cleber Teixeira da Silva (Adv. lena (Adv. Antonio Ayres) e Agravado Cleber Teixeira da Silva (Adv. Orlando R. Sette e Nilton Correia).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSA NI, AO QUAL A TURMA RESOLVEÜ, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-5542/88.1, da la. Região, sendo Agravante Antonio Ignácio da Silveira (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Agravada Cia. Esta dual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Fernando Carlos F. Barcelos).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-1286/88.9, da la. Região, sendo Agravante Petroleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Claudio A. F. Penna Fernandez) e Agravada Maria Agostinha de Souza Praça (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-3794/88.7, da 2a. Região, sendo Agravante Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso) e Recorrido Vanderlei de Souza (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-4868/88.9, da 15a. Região, sendo Agravante Marcos Antônio PROCESSO-AI-4868/88.9, da 15a. Região, sendo Agravante Marcos Antônio Martins (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Unidas Indústria Co-Martins (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada onidas industria co-mércio de Implementos Agricolas Ltda. PROCESSO-AI-6186/88.9, da 3a. Região, sendo Agravante Construtora An-drade Gutierrez S/A (Adv. Roberto Lima) e Agravados Geraldo Socorro da Costa e Outro (Adv. José Hamilton Gomes). PROCESSO-AI-6924/88.6, da 1a. Região, sendo Agravante Anita Waidenfeld Guido (Adv. Benito Ferraro) e Agravadas Le Petit Confecções Ltda e Ou-PROCESSO-AI-7074/88.3, da 2a. Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sergio Lourente Martin) e Agravado Francisco Genero (Adv. S. Riedel de Figueiredo). PROCESSO-AI-7531/88.4, da 2a. Região, sendo Agravante Luiz Apolinário de Freitas (Adv. Omi Arruda F. Júnior) e Agravada Cia. Municipal Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio Lourente Martin).

PROCESSO-AI-7855/88.5, da 4a. Região, sendo Agravante Indústrias Gessy
Lever Ltda (Adv. Joaquina Marques Santos) e Agravado José Ivo Silva Amorim (Adv. Ruberval Caetano Jobim).

PROCESSO-AI-3795/88.4, da 2a. Região, sendo Agravante Vanderlei de Sou za (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Philoo Rádio e Televisão Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso). PROCESSO-AI-7542/88.5, da 2a. Região, sendo Agravante Companhia Litho-graphica Ypiranga (Adv. Menaldo Montenegro) e Agravado Miguel Thomé Adv. Albino Mammini Bonazza).

PROCESSO-AI-7643/88.7, da 2a. Região, sendo Agravante Pitney Bowes Maquinas Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravada D'Artagnan Viscome (Adv. Aurélia Fanti). PROCESSO-AI-8415/88.9, da 3a. Região, sendo Agravante Dario Moreira(Adv. Victor Russomano Jr.) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Ba tista de Sant'Anna). PROCESSO-AI-8431/88.6, da 2a. Região, sendo Agravantes Paulo Plínio de Andrade Vilela e Outros (Adv. Vania Paranhos) e Agravado Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de SP (Adv. Arlindo da F. Antonio). PROCESSO-AI-8761/88.1, da 4a. Região, sendo Agravante Laboratórios Alfa-Sul S/A (Adv. Jorge L. Muller) e Agravado Alci Geraldo Ferreira (Adv. ra-sul S/A (Adv. Jorge L. Muller) e Agravado Alti Geraldo Ferreira (Adv. Lúcio T. da Silva).

PROCESSO-AI-1695/89.3, da 2a. Região, sendo Agravante Albino Martins da Nobrega (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Banco Itaú S/A (Adv. Wally Mirabelli). PROCESSO-AI-1775/89.1, da 2a. Região, sendo Agravante Matarazzo S/A - Produtos Termoplásticos (José Maria de C. Bernils) e Agravado Sérgio Produtos Termoplásticos (José Maria de C. Bernils) e Agravado Sergio Lima Cavalcante (Adv. Milton M. de Toledo).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, DÓS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-4049/88.9, da la. Região, sendo Agravante Maurício Franco de Souza (Adv. José Carlos A. de Queiroz) e Agravada Companhia Brasileira de Pneumáticos Michelin Indústria e Comércio (Adv. Flávio Vilson de S. Barbosa). de S. Barbosa; PROCESSO-AI-4880/88.7, da 15a. Região, sendo Agravante S/A Frigorifico Anglo (Adv. João Tadeu Conci Gimenez) e Agravado Victor Hugo Ramires Lillo (Adv. George Nacaguma). PROCESSO-AI-1742/89.0, da 3a. Região, sendo Agravante Cia. de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - Prodemge (Adv. José Carlos de M. Ribeiro) e Agravados Lúcia Cândida e Outros (Adv. Helta Y. T. A. da Silva).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS

QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-3749/88.8, da 3a. Região, sendo Agravante Mineração Morro

Velho S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel) e Agravado Benedito da

Cruz (Adv. Wilson Carneiro Vidigal).

PROCESSO-AI-4089/88.2, da la. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasid S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Clodoaldo Araujo Fernandes (Adv. Fernando Coelho).

PROCESSO-AI-6743/88.5, da la. Região, sendo Agravante Empresa de Obras

Publicas do Est. do Rio de Janeiro - EMOP (Adv. Heule Chagas Barbosa)

e Agravado Paulo Almeida da Silva. PROCESSO-AI-7600/88.2, da 2a. Região, sendo Agravante José de Alencar Filho (Adv. Jose Torres das Neves) e Agravado Banco Noroeste S/A (Adv. Vera Ligia A. Miranda).

PROCESSO-AI-7812/88.1, da la. Região, sendo Agravante Estado do Rio de Janeiro (Adv. Abel N. de Menezes) e Agravado Carlos Alberto Alvim.

PROCESSO-AI-7823/88.1, da 4a. Região, sendo Agravante Salomão Malcon - Administração e Participações Ltda (Adv. Wladimir Luiz de Cenço) e Agravado João Sá de Souza.

PROCESSO-AI-7860/88.7 da 33 Procião cardo bravanta Desar Timbo (Adv. Maladimir Luiz de Cenço) e Agravado João Sá de Souza. PROCESSO-AI-7960/88.7, da 3a. Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agravado Herbert Gomes Colen (Adv. João Velu Galvão). PROCESSO-AI-7982/88.8, da 10a. Região, sendo Agravante Fundação Educa - cional do Distrito Federal (Adv. Ana Nascimento Franco) e Agravado Carlos Lourenço Lima. FROCESSO-AI-8157/88.1, da 2a. Região, sendo Agravante Vanda Lucia Jus-tina (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado Byun's Ind. E Comércio de Roupas Ltda. PROCESSO-AI-1154/89.7, da la. Região, sendo Recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravados Maria Cristina Cretton França e Outros (Adv. José Luiz R. de Aguiar). PROCESSO-AI-1164/89.0, da la. Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Adilson Trindade (Adv. Luiz Miguel P. Neto).

PROCESSO-AI-4357/88.3, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravada Maria Cristina Monteiro Portela (Adv. Tarcísio Leitão de Carvalho). AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-216/88.0, da 6a. Região, sendo Agravante Mesbla S/A (Adv. Luiz de Alencar Bezerra) e Agravado Fernando Neto de Araújo (Adv. José Barbosa de Araújo). PROCESSO-AI-7035/88.8, da 3a. Região, sendo Agravante Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Adv. Roney Luiz Torres Alves da Silva) e Agravado Dal mo Botelho Freire (Adv. Vanderli Urils de Oliveira). PROCESSO-AI-7973/88.2, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravada Dulcicleide Silva de Araújo (Adv. Antonio José da Costa). PROCESSO-AI-8179/88.2, da 2a. Região, sendo Agravante Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE (Adv. Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli) Aguas e Energia Eletrica - DAEE (Adv. Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli) e Agravado Francisco do Nascimento (Adv. Antonio M. Rodrigues).

PROCESSO-AI-8530/88.4, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agravada Maria de Lour - des Domingos da Silvà (Adv. Antonio José da Costa).

PROCESSO-AI-2153/89.7, da 3a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Batista de Sant'Anna) e Agravado Dorvalino Borges da Silva (Adv. Walter Ney Cardoso).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO A FIM DE MAN DAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-7700/88.8, da 15a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Aurea Maria de Camargo) e Agravado João Batista Ramalho (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-7736/88.1, da 2a. Região, sendo Agravante Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Adv. Sebastião Rocha de Medeiros) e Agravado Euclides dos Santos (Adv. Nilza Saes Rodrigues). PROCESSO-AI-8476/88.5, da 4a. Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. José R. C. Ricciardi) e Agravado Castelar Bernardes Schirmer (Adv. José Torres das Neves). PROCESSO-AG-AI-4748/88.8, da 9a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado José Jesus Bortolini (Adv. Geraldo R. C. V. da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento agravo regimental. PROCESSO-AG-AI-4287/88.7, da 15a. Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Advs.Carlos Robichez Penna e Lisia Barreira Moniz de Aragão) e Agrava do Walter de Souza (Adv. Silvio Pereira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, provimento ao agravo regimental. provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-AI-1962/88.9, da 10a. Região, relativo a Embargos Declaratorios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Pedro Pires de Moraes (Adv. Alberto de M. Guimarães). Foi relator
o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, por protelatórios e aplicar ao Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo
538
do CPC. do CPC. PROCESSO-ED-RR-1188/88.1, da 8a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Miguel Oliveira Penna (Adv PROCESSO-ED-KK-1100/00.1, da oa. Kegiao, lelativo a linearia penna (Advisor Recurso de Revista, sendo Recorrente Miguel Oliveira Penna (Advisor Paula F. C. da Silva) e Recorridos Caixa de Previdência e Assistência Aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, ora Embargante Banco da Amazônia S/A - Basa (Advs. Victor Russomano Jr. e Maria F. Toscano). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declarato PROCESSO-ED-RR-2793/88.5, da 2a. Região, relativo a Embargos Declatatórios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Antonio Carlos Santos Godinho (Adv. Carlso Odorico Vieira Martins) e Recorrida CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Adv. Rui San tini). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratorios para, uma vez reconhecida omissão no exame do arrazoado a respeirios para, uma vez reconnecida omissão no exame do arrazoado a respei-to da natureza jurídica da parcela em discussão, declarar que o recur-so de revista do Reclamante, calcado em arestos à divergência jurispru dencial, não merece conhecimento, porquanto estes não são específicos à hipótese em debate, ou então, têm origem em turmas do TST.

PROCESSO-ED-RR-3706/88.6, da 15a. Região, relativo a Embargos Deciara-torios, em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv. Francisco de Paula e Silva Neto) e Recorrido, ora Embargante Paulo Ro-berto Soares Ribeiro (Advs. José Torres das Neves e José Antonio P. Za nini). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Tur-

nini). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4876/88.0, da 15a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos Parmezzani (Adv. Irineu Henrique) e Recorrido, ora Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lino Alberto de Castro). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, unanimemente, acolher parcialmente os os embargos declaratórios para determinar que na condenação à Reclama da, imposta por esta egrégia Turma, no aresto ora embargado, seja obsei vada a prescrição hienal.

vada a prescrição bienal.

PROCESSO-AG-RR-1165/89.0, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravantes Pedro Gualberto No gueira Filho e Outros (Adv. Amary Dal Fabbro). Foi relator o Sr. Minis tro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provi

mento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5731/88.3, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental,
em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo
S/A (Adv. Victor Russomano Junior) e Agravada Sueli Gomes Dias (Adv. José Torres das Neves). Foi relator Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. PROCESSO-ED-RR-3562/88.5, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Ana Maria Bernardes Dias Braga (Adv. Arazy Ferreira dos Santos) e Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Recorridos os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para explicitar que a revista da
autora não ensejou conhecimento, porque os arestos confrontados não en
frentam, de modo específico, conforme orientação jurisprudencial desta

egrégia Corte, os fundamentos lançados no acórdão revisando.

PROCESSO-ED-AI-3259/88.5, da 13a. Região, relativo a Embargos Declaratorios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv. Caroline Soudant)e Agravados Dimas Medeiros de Farias e Outro. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os empargos

bargos.

PROCESSO-ED-AI-4296/88.3, da 10a. Região, relativo a Embargos Declaratorios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Mísu la - Engenharia, Construções e Fundações (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Odilon Rodrigues Soares. Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos de claratórios.

PROCESSO-ED-AI-6700/88.1, da 15a. Região, relativo a Embargos Declara-PROCESSO-ED-AI-6/00/88.1, da 15a. Região, relativo a Embargos Declaratorios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Luiz Pereira (Adv. Sid Riedel de Figueiredo e Rubens de Mendonça) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimento constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-043/88.9, da la. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante João da Silva Souza Filho (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do

Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que não houve violação ao artigo 153, § 39, da Carta Magna de 1967.

PROCESSO-AG-RR-3730/88.1, da la. Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante José Inácio de Carvalho Filho (Adv André Acker) e Agravado Julio Bogoricin Imóveis S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regi mental.

mental.

PROCESSO-AG-RR-4302/88.3, da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental
em Recurso de Revista, sendo Agravante José Luiz da Silva (Adv. Sid
H. Riedel de Figueiredo) e Agravada Companhia Municipal de Transportes
Coletivos - CMTC (Adv. Vera Lúcia Fontes P. Marques). Foi relator o Sr.
Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanime
mente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-4893/88.4, da la. Região, relativo a Agravo Regimental
em Recurso de Revista, sendo Agravante Multifabril S/A (Adv. Ronaldo
Cagiano Barbosa) e Agravado Avelino de Almeida Filho. Foi relator o Sr.
Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanime-

Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanime-

Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. Encerrou-se a Sessão às dezoito horas, tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR Secretário da Turma

Pauta de Julgamentos

DÉCIMA NONA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 27 DE JUNHO DE 1989 - TERÇA - FEIRA - 13:30h (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS)

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-2799/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Vicente de Paulo Tescari) e Agdo: Elídia Souza dos Santos (Adv. Sansão Pereira de Matos).

AI-3397/88.9 - TRT da 6a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos A. F. Melo) e Agda: Cristina de Oliveira Malafaia (Adv. Joaquim Fornellos Filho).

AI-3781/88.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Káttia Ruth Alves (Adv. Jura-ci Campos Bergamini) e Agdo: Hospital e Maternidade Santa Rita S/A (Adv. José Sérgio Dantas).

<u>I-6900/88.1</u> - TRT da 3a. Região. Agte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. ucas de Miranda) e Agdo: Oscar Vitório dos Santos (Adv. Wilson Carne<u>i</u> ro Vidigal).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

<u>AI-1509/88.1</u> - TRT da 2a. Região. Agte: José Peinado (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdos: Banco Itaú S/A e Outro (Adv. Jácques Alberto de Oliveira).

AI-3555/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Antônio Carlos Siqueira (Adv. Marco Rogério de Paula) e Agdo: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Olípic

AI-4280/88.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos $\overline{S/A}$ - \overline{BRADES} CO (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Agdo: Eliete Postal Nogueira (Adv. José Torres das Neves).

AI-6677/88.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Hamilton de Faria Carvalho(Adv. Amilton Costa de Faria) e Agdos: Banco Real S/A e Outra (Adv. Cássio G. de Pinho Queiroga).

AI-6717/88.5 - TRT da 7a. Região. Agte: José Alexandre de Sousa (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Sebastião da Costa e Silva).

 $\frac{\text{AI}-7076/88.8}{\text{tra}}$ - TRT da 2a. Região. Agtes: Gradiente Eletrônica S/A e Outra (Adv. Marcos Cintra Zarif) e Agdo: Milton Braga Furtado Filho (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar).

 $\frac{\text{AI-}7344/88.9}{\text{Riedel de Resende}}$ e Agdo: Transportadora Monte Celeste Ltda.

AI-7477/88.6 - TRT da 12a. Região. Agte: Nelson Otílio Henrique (Adv. Megalvio Carlos Mussi) e Agdo: Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Arno Francisco de A. Hubbe).

AI-8027/88.6 - TRT da 4a. Região. Agte: ISCM - Hospital da Criança Santo Antonio (Adv. Luiz Carlos P. S. Martins) e Agdo: Arceni de Fátima da Silva (Adv. Cláudio Roberto Battaglia).

-8697/88.9 - TRT da la. Região. Agtes: Delpho Pretti e Outros (Adv. Marcellino T. Picanço) e Agdo: Lojas Americanas S/A (Adv. Ivanir J. Ta vares).

AI-8763/88.6 - TRT da 8a. Região. Agte: Estado do Pará - SAGRI (Adv. José Claudio Monteiro de Brito Filho) e Agdo: Sérvulo Nascimento Pinto (Adv. Vanya Pessoa).

AI-8807/88.1 - TRT da la. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agdo: Ivan Fernandes Passos.

AI-0268/89.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Julio Afonso de Souza) e Agdo: Renan Winter da Silva.

AI-0475/89.9 - TRT da 5a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Maria de F. C. B. Stern) e Agdo: Luiz Eduardo Tourinho (Adv. José T. das Neves).

AI-1750/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Contel Construtora M. Teixeira S/A (Adv. Nico demus F. Filho) e Agdo: Sebastião José Teodoro Neto.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

-3922/88.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A dv. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt) e Agdo: Edivaldo Balbino Dias (Adv. Murilo Celso Ferri).

<u>AI-7201/88.9</u> - TRT da 3a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Agdo: Janet Abreu Martins (Adv. Wilson S. da Sil

AI-7432/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Ford Brasil S/A (Adv. José Ubi rajara Peluso) e Agdos: Antonio Morales e Outros (Adv. Marilena Carrogi).

AI-8733/88.6 - TRT da la. Região. Agte: Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Thome Joaquim Torres) e Agdo: Ivan Marcelo Amorim (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

 $\frac{\text{AI-2161/89.5}}{\text{S/A}}$ - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos $\frac{\text{S/A}}{\text{BRADESCO}}$ (Adv. Margarete Bianchini) e Agdo: Irio Antonio Cenci).

RR-4248/88.4 -- TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Indústria Meca nica Wada Ltda (Adv. Pedro Raimundo da Silva) e Rcdo: Cornélio Jose Guilherme de Andrade (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-4646/88.0 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. MInistro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Al bertino Ferreira Gomes (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Rcdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Joaquim G. da Silva).

RR-5412/88.8 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Engenho Santa Terezinha (Adv. Hugo G. Bernardes) e Rcdo: Manoel Pedro da Silva (Adv. José A. de Santana)

RR-5463/88.1 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Rui Chaves) e Rcdo: Antonio Campos Viana (Adv. Nilton Correia).

RR-5650/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Simião Gomes de Miranda (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdo: Aquecedores Cumulus S/A - Indústria e Comércio (Adv. Durval Emílio Cavallari).

5732/88.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. MInistro Antonio Amaral. Rcte: Franco Farinazzo (Adv. An

tonio L. Tambelli) e Rcdo: Auto Com. e Ind. Acil Ltda (Adv. Wieslaw Chc

RR-5850/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. José Maria de Castro Bérnils e Rcdo: Amaro Antonio dos Santos Filho (Adv. Paulo Cornacchioni).

RR-5978/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rote: Iochpe Seguradora S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Rodo: Ronaldo Antonio Spernega (Adv. José Torres das Neves).

RR-6062/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Milton Dias Lopes (Adv. Antonio Bitincof) e Rcdo: Pepsico e Cia. (Adv. Ana Cristina P. Villaça).

AI-7321/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Agte: Pepsico e Cia. (Adv. Ana Cristina Pires Villaça) e Agdo: Milton Dias Lopes (Adv. Anto nio, Bitingof);

RR-6069/88.2 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Bamerindus do Bra-'sil S/A (Adv. Léslie F. da Costa) e Rcdo: Carmen Lúcia Pilan (Adv. José T. das Neves).

RR-7167/88.0 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcdo: Katia Laires Pessanha (Adv. José T. das Neves).

RR-7173/88.3 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Usina Puma ty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcdo: Antonio Pajeú da Silva (Adv. Eduardo J. Griz).

RR-7215/88.4 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Comind Ric S/A de Crédito Imobiliário (Adv. Hugo Mósca) e Rcdo: Valmir Mendonça Camacho (Adv. José Fernando Ximenes Rocha).

AI-0777/89.1 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pe Trassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rote: Empresa Brasilel ra de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Rodos Altamir Saturnino Ilibio e Outro (Adv. Noeli Fernandes).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-2794/88.0 - TRT da 15a. Região. Agte: Sociedade Agrícola Santa He - Tena Ltda (Adv. Odair Beck) e Agdos: João Martins da Costa e Outra.

AI-3088/88.7 - TRT da 15a. Região. Agte: Sucocítrico Cutrale S/A (Adv. Antonio Carlos de Camargo) e Agda: Antonia Aparecida Carreiro (Adv. Yoi

AI-3288/88.8 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco do Estado do Rio de Ja-neiro S/A - Banerj (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul (Adv. Jo sé Torres das Neves).

3578/88.0 - TRT da 2a. Região. Agte: Nautilus Agência Marítima Ltda AI-3578/88.0 - TRT da Za. keglao. Agte: Nautilus Agencia impendia (Adv. Augusto Parola Ramos) e Agdos: Mário Graça de Almeida Amarante e

AI-3919/88.9 - TRT da 9a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Renato Beltrami) e Agda: Martha Cabrera Kleczwskī (Adv. Miguel Riechi).

AI-4010/88.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Cervejaria Brahma (Adv.Ur sulino Santos Filho) e Agdo: Vicente Mendes (Adv. Sid Riedel de Figuel

AI-4017/88.5 - TRT da la. Região. Agte: ADP - Systems Empresa de Computação Ltda (Custódio Clemente de S. Pinto) e Agdo: Antonio Carlos Magalhães Pereira (Adv. José da Silva Torres).

AI-4175/88.4 - TRT da 5a. Região. Agte: Nitrocarbono (Adv. Warney Souza) Agdo: Umbelino dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-6614/88.8 - TRT da 2a. Região. Agtes: Samuel da Silva e Outros (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agda: Companhia Municipal deTransportes Coletivos CMTC (Adv. Wilson Leite de Almeida).

AI-7107/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Fund. Legião Brasileira de As-sitência - LBA (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Abrahão Bere -sin (Adv. Décio Trevisan).

AI-8153/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Antonio Fernando C. Rosa) e Agdo: Flávio Adão Leone (Adv. Ulis ses N. Moreira).

AI-8428/88.4 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Már - cia Regina Rodacoski) e Agdo: Elir Martins da Silva (Adv. Sidnei Apare cido Cardoso).

AI-8769/88.0 - TRT da 8a. Região. Agte: Antonio F. Aguiar & Cia. Ltda (Adv. Paulo Cesar de Oliveira) e Agdo: Zaqueo Andrade da Silva (Adv. Iêda Luzia dos Santos Rebelo).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-2791/88.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Têxtil Duomo S/A (Adv. Marcus Rafael Bernardi) e Agdo: Jorge Antonio Milanez (Adv. Rene G. E. Mazak).

AI-2811/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Shuji Fukai (Adv. Walter Franco Herve) e Agdo: Glasslite S/A Ind. de Pláticos (Adv. José Paulo Leal Ferreira Pires).

AI-3391/88.5 - TRT da 9a. Região. Agte: Britanite Indústrias Químicas Ltda (Adv. Aildo Catenacci) e Agdo: Sérgio Renato La Banca de Souza (Adv. Luiz Tribus).

AI-3925/88.2 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Léslie Francisco da Costa) e Agda: Denise Ribaski (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-3981/88.2 - TRT da la. Região. Agte: Frank Coé Netto (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Light - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto Musa Julião).

AI-3988/88.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo C. Gontijo) e Agdas: Miriam Magda Carvalho de Brito e Outra (Adv. José Torres das Neves).

AI-5510/88.6 - TRT da 9a. Região. Agte: Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt) e Agdo: Amazonas Machado de Lima (Adv. Nestor Aparecido Malvezzi).

AI-6319/88.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elé -trica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agdo: Dabiro Leão Nunes (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-6321/88.4 - TRT da 4a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Pe - trobras (Adv. Claudio A. Penna Fernandez) e Agdo: João de Souza e Ou - tro (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas).

 ${\rm AI-7061/88.8} - {\rm TRT}$ da 2a. Região. Agte: Inds. Matarazzo de Óleos e Derivados ${\rm S/A}$ (Adv. Milton Mesquita de Toledo) e Agdo: Devair Ferreira de Carvalho (Adv. Cyro Franklin de Azevedo).

AI-7609/88.8 - TRT da 2a. Região. Açte: Banco do Brasil S/A (Adv. Leo-poldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agdo: Joaquim Francisco de Bar - ros (Adv. Juvenal C. de Azevedo Canto).

AI-7743/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Indústria Mecânica Miassa Ltda (Adv. Ariovaldo Lima de Castro) e Agdo: Antonio Francisco de Souza(Adv. Antonio Marcos de Mello).

AI-8805/88.6 - TRT da la. Região. Agte: Valoura e Irmãos Ltda (Adv.Luiz Eduardo Corrêa) e Agdo: Alfredo Agueda Santos (Adv. Luiz Carlos R. Sil

AI-490/89.9 - TRT da 5a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Diógenes Lopes Souza Filho (Adv. Ruy Hermann A. Medeiros).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

<u>AI-1501/88.2</u> - TRT da 2a. Região. Agte: Benedito Batista de Paula(Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel).

AI-1669/88.5 - TRT da 15a. Região Agte: Celso Luiz Ribeiro Pimentel (Adv. Dr. Marcio Lúcio Marques) e Agdo: Associação Beneficente de Corderópolis (Adv. José Maria Duarte A. Freire).

AI-4138/88.4 - TRT da lla. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Jorge Alberto Tavares Thomé) e Agdo: Agostinho Gonçalves Ribeiro (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-4684/88.6 - TRT da 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de O. Santos) e Agdo: Nicola Gonçalves (Adv. Sér gio Mendes Valim).

AI-4711/88.7 - TRT da la. Região. Agte: Companhia Nacional de Tecidos Nova América (Adv. Gilda E. B. de Andrade) e Agdo: Porfirio Pereira.

AI-6988/88.5 - TRT da la. Região. Agte: Churrascaria Santos Anjos Ltda (Adv. Silvio Alves da Cruz) e Agdos: Gregório Rubim e Outro (Adv. José Peres de Resende).

AI-7160/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Viação Aérea São Paulo - VASP (Adv. Maria Cristina X. Ramos) e Agdo: Lear Busch Magalhães (Adv. Nadim Elias Thamé).

7188/88.1 - TRT da la. Região. Agte: Veplan Hotéis e Turismo (Adv. Lucio César Moreno Martins) e Agdo: Mauro de Freitas Figueira (Adv. Luiz Antônio J. Tranjan).

AI-7457/88.9 - TRT da 2a. Região. Agtes Thomas Garcia e Outros (Adv. Tania Mariza M. Guelman) e Agdo: Universidade de São Paulo - SP (Adv. Ruy Cezar do Espírito Santo).

AI-7458/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Universidade de São Paulo-USP (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdos Elaine Rolim Rogeri e Outros (Adv. Tânia Mariza M. Guelman).

AI-7655/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: José Pires Bueno (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Brasauto Brasileira de Veículos Ltda (Adv. Edina A. P. Tavares).

AI-7760/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agdo: Wilson Arré (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

<u>AI-7857/88.0</u> - TRT da 4a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Paulo Fernando Oliveira Marques (Adv. José Torres das Neves).

AI-7971/88.7 - TRT da 3a. Região. Agte: POHLIG-HECKEL do Brasil S/A A Ind. e Com. (Adv. Argemiro Miranda da Silveira) e Agdos Antônio Onório Neto e Seleção-Serviços de Psicologia e Colocação de Pessoal Temporário (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida).

AI-8049/88.7 - TRT da 5a. Região. Agte: GO Internacional - Serviços 'Eletro - Digital do Brasil Ltda (Adv. Claudio Fonseca) e Agdo: Gilsor Moreira de Jesus (Adv. Maria Angélica Almeida Leite).

AI-8084/88.3 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Matary S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agdos: Luiz Gonzaga da Silva e Outro.

AI-8455/88.2 - TRT da 3a. Região. Agte: Instituto Estadual de Florestas - IEF (Adv. Elizabeth da Conceição Lima) e Agdo: Dulciméia Ferreira Gandra (Adv. Zózimo José Filho).

AI-8539/88.0 - TRT da 8a. Região. Agte: Telecomunicações do Pará S/A-TELEPARA(Adv. Arnaldo F. de Mendonça Neto) e Agdo: Carlos Antonio Pinto dos Santos.

AI-8550/88.0 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Forta leza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agdo: Francisca Oliveira de Sousa (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-8708/88.3 - TRT da la. Região. Agte: ERCON - Empresa de Construções Glauco Magalhães Ltda (Adv. Ricardo da S. Camilo) e Agdo: Sebastião Ben

AI-8741/88.5 - TRT da la. Região. Agte: José Mauro Merlo (Adv. José T. das Neves) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. Elvio Bernardes).

AI-0070/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Plastpel Embalagens S/A (Adv. Ibraim Calichman) e Agdo: Vitalino de Souza David (Adv. Cristiano J. Bonilha).

AI-0190/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Tecelagem Saturnia S/A (Adv. Erasto Soares Veiga) e Agdo: José Roberto Runha (Adv. Jorge Penteado Kujawski).

AI-0405/89.7 - TRT da la. Região. Agte: Irmãos Szkurnik Comércio e Industria S/A (Adv. Osny G. Tavares) e Agdo: Ducea Martins Vechina.

AI- 0459/89.2 - TRT da 9a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PE-TROBRÁS (Advs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agdos: João Batista de Souza e Mosca - Controle de Pragas Saneamento' Ltda (Advs. Olimpio P. Filho e Wanderley Mendes).

AI-1273/89.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Agdos: Antônia de Assis Santana e Outra.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-4172/88.2 - TRT da 5a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agdo: Dalva Maria Gusmão Magalhães (Adv. Humberto de Figueiredo Machado).

<u>AI-5442/88.5</u> - TRT da 10a. Região. Agte: Laboratório Universal Pesqui - sas e Análises Clínicas Ltda (Adv. Israel José da Cruz Santana) e Agdo: Margarida Gomes de Lima (Adv. Antonio Leonel de Almeida Campos).

AI-8422/88.0 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos' S/A - BRADESCO (Adv. Ivan Seccon Parolin Filho) e Agdo: Carlos Alberto Costa Mares de Souza (Adv. José Carlos Farah).

AI-0021/89.3 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Júlio Barbosa Lemos Filho) e Agdo: Dalcídio Nunes dos Santos.

AI-0260/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Metalúrgica Javari Ind. e Com. Ltda (Adv. Ibraim Calichman) e Agdo: João Simões de Alencar (Adv. Edsom M. Cordeiro).

AI-0509/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Nacional de Desenvolvi - mento Econômico e Social - BNDES (Adv. Luiz Roberto Paranhos de Magalhães) e Agdo: Ione Gomes Salgado.

AI-0525/89.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Leo-poldo Miguel Batista de Sant'Anna) e Agdo: Raimundo Moreira Coelho (Adv. Antonio M. dos Santos).

AI-0531/89.2 - TRT da lla. Região. Agtes CCE Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S/A e Outra (Adv. Klinger Costa) e Agdo: Augusto Pacífico 'Ezagri (Adv. Francisco Alves dos Santos).

AI-0565/89.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Estado de Pernambuco (Adv. Jório V. Cavalcanti) e Agdo: Moema Maria de Holand Cavalcanti (Adv. Adeildo Nunes).

AI-0656/89.0 - TRT da 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi Borges Lima) e Agdo: Marcos de Oliveira dos Santos.

AI-0680/89.6 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Darcy Ferreira Kemer.

AI-0714/89.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquíles Silva Dias) e Agdos: Attila Mello Fortes e Outros.

AI-0859/89.2 - TRT da 6a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agdo: Jonathan Raimundo Cerqueira do Nascimento (Adv. Wellington Araújo Leão).

AI-0963/89.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Osiris Rocha) e Agdo: Reginaldo Menezes Prudente (Adv. Ailton Moreira Antunes).

AI-1550/89.8 - TRT da 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PE-TROBRÁS (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agdo: Maria Antonieta dos Santos Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

<u>AI-1717/89.7</u> - TRT da la. Região. Agte: Célio Rozendo (Adv. J. A. Serpa de Carvalho) e Agdo: Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente -FEEMA (Adv. Ricardo de Souza). AI-2436/89.8 - TRT da 10a. Região. Agte: Eny Maria de Oliveira Junqueira (Adv. Benedito A. C. Ramos) e Agdo: Letice Gomes da Silva (Adv. Ana M. R. Magno).

AI-2626/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Layre Deusdeti Cantão (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Nordeste S/A (Adv. Vera Ligia Alves Miranda).

AI-2721/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Divanir Antônio Perizzato (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna).

AI-2734/89.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Saneamento de Goiás S/A -SANEA GO (Adv. Pedro Márcio M. de Siqueira) e Agdo: Geraldo Alves de Pádua (Adv. Rogério Avelar).

AI-3318/89.8 - TRT da 2a. Região. Agtes: Osmar de Lima e Outro (Adv. Marcos Belin A. Miguel) e Agdo: Companhia de Seguros do Estado de Paulo - COSESP (Adv. Maria C. L. Ravagnani).

RR-4934/87.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silvei ra de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes Prefei tura Municipal de São Paulo e João Gualberto Marques (Advs. Renato Tupi Salim e Sebastião Dario) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-0275/88.4 - TRT da la Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rote: Liance Confecções de Roupas Ltda (Adv. Eliete da Silva Costa) e Rodo: Elisabete Ramos (Adv. Everaldo R. Martins).

 $\frac{RR-0299/88.9}{r}$ - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Sil-reira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Banco Cida de de São Paulo S/A (Adv. Celso Souza Dantas) e Rcdo: Juarez Silvany Lima (Adv. João Duarte Moreira).

<u>AI-0351/88.1</u> - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Juarez Silvany Lima (Adv. José Torres das Neves)e Agdo: Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv. Celso Souza Dantas).

RR-1387/88.4 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rote: Ivan Alves dos Santos (Adv. Isaias Zela Filho) e Rodo: M. Martins - Engenharia e Comércio Ltda (Adv. Eli Zella Jorge).

RR-3564/88.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte:Rho dia S/A (Adv. Valter Fernandes) e Rcdo: Manoel Pereira de Almeida (Adv. Erineu E. Maranesi).

RR-4363/88.9 - TRT da 12a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcdo: Moema Martins Bittencourt (Adv. Moema M. Bitcencourt).

AI-5399/88.7 - TRT da 12a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Moema Martins Bitencourt (Adv. Moema M. Bitencourt e Agdo: Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (Adv. Clênio C. da Silveira).

RR-4485/88.5 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Rodos: Marcondes Fernandes Carneiro e Outros (Adv. Waldemar de Menezes).

AI-5548/88.4 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Agte: Marcondes Fernandes Carneiro e Outros (Adv. Waldemar de Menezes Filho) e Agdo: Cia. Siderúrgica Belgo Mineira (Adv. José Labral).

RR-4944/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Virginia Ângela Andretto (Adv. Júlia Covre Saraiva) e Rcdo: Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP (Adv. Emmanuel Carlos).

RR-5033/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Rosângela Oliveira Lopes (Adv. José Torres das Neves) e Rcdo: Banco Bresileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Antonio Félix Zibordi).

RR-5218/88.2 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rotes: Donário Rodrigues de Almeida e Outros (Adv. Alino da C. Monteiro) e Rodo: Cia. Estadual de de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

AI-6273/88.9 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Agdos: Donário Rodrigues de Almeida e Outros (Adv. Alino da C. Monteiro).

RR-5261/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Diário de Pernambuco S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcdo: Alfredo Cesar de Abreu (Adv. Antonio Lopes Noleto).

RR-5448/88.2 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Lojas Americanas S/A (Adv. Ivanir José Tavares) e Rcdo: Rene Mostardeico Filho (Adv. Paulo Roberto Vieira Camargo).

RR-5912/88.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rotes: Luiz Carlos Batista e Outro (Adv. Marcos Behn Aguiar Miguel) e Rodo: Cia. de Seguros do Estado de São Paulo (Adv. María Cecília Leal Ravagnani).

RR-5946/88.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto veira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Retes: Armando Fernandes dos Santos e Banco Real S/A (Adv. Roberto R. de Carvalho e Moacir Belchior) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-6019/88.6 - TRT da la Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Empresa Carioca de Engenharia S/A (Adv. Cláudia Brum Mothé Azevedo) e Rcdo: José Darci de Oliveira (Adv. Helena Cristina Farias de Melo Ramos).

RR-6103/88.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA (Adv. Delfina Aparecida Fagundes) e Rcdo: Isabel Cristina da Silva (Adv. Carlos Lencioni).

RR-6572/88.0 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Condomínio Edifício Ouro Verde (Adv. Waldemir Luiz de Cenço) e Rcdo: Benigno Gonçalves Alvares (Adv. Nilda Silva de Azevedo).

RR-6588/88.7 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silweira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Nilton Correia) e Rcdo: Carlos André Casado Ribeiro (Adv. Ivanildo Ventura da Silva).

RR-6761/88.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (Adv. Régia Maria Ranieri) e Rcdo: Cesar Lui Havir Almeida (Adv. Silvio Rezende Duarte).

RR-7022/88.5 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Sil - veira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Gevaldim da Cunha Barufi (Adv. Valdemar A. L. Silva) e Rcdo: Hércules S/A - Fábrica de Talheres (Adv. Élio Carlos Englert).

RR-7024/88.0 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Sil - veira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Theodoro Sallin Neto (Adv. José T. das Neves) e Rcdo: Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque).

RR-7120/88.6 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Neida Emīlia Bodini (Adv. José Torres das Neves) e Rcdo: Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv. Salim D. Júnior).

RR-7247/88.8 - TRT da la. Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Sil - veira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Loy Ely Umpierre (Adv. Vera Ferreira de Camargo) e Rcda: Rosana Araújo da Sil va (Adv. José Roberto da Silva).

RR-405/89.9 - TRT da 8a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Doris Lúcia Santos Mat-tos Cunha (Adv. Paula Frassinetti Coutinho da Silva) e Rcda: Distribui dora de Artigos Infantis e Baby Ltda (Adv. Vera Lúcia Andersen Pinei -

RR-856/89.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Seteco Serviços Técnicos Contábeis Ltda (Adv. José Augusto Rodrigues Júnior) e Rcdo: I van Garcia (Adv. Sid Riedel de Figueiredo).

> Os processos constantes desta Pauta que não os processos constantes desta Pauta que nao forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (terças - feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas-feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remainentes, (Lei Orgânica da Magis - tratura Nacional art. 38) tratura Nacional, art. 38).

> > Brasília, 21 de junho de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR Secretário da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC.Nº TST-RC-12/89.0

Requerente: PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr.Octávio Bueno Magano Requerido : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

DESPACHO

Autue-se.

Junte-se.

Venham-me os autos. Publique-se

Brasilia, 20 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Corregedor-Geral

Serviço de Acórdãos

20ª PULBICAÇÃO Tribunal Pleno

AR-03/85.9 - (Ac. TP-906/89) - TST Relator: Min. José Ajuricaba Autor: GERMANO RIBEIRO

Autor: GERMANO RIBEIRO

Adv.: Dr. Wagner D. Giglio

Ré: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advs.: Drs. Célio Silva e Fernando Neves da Silva

DECISÃO: Por maioria, julgar improcedente a Ação Rescisória, ven

DES Excelentíssimos Senhores Min. Marco Aurélio, Guimarães Falção, A do Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que a julgavam procedente, rescindindo o acordão atacado e proferindo outro, concluiam pelo direito aos salários e vantagens no período pertinente à garantia de emprego.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Incabível Ação Rescisória, quando a decisão rescindenda é de natureza interpretativa ínsita no campo das questões controvertidas (Súmula 83, deste C. TST). - Ação rescisória julgada improcedente.

- (Ac. TP-801/89) - 97 Região E Min. Orlando Teixeira da Costa Redator Designado: Min. Orlando Teixe Embargante: ARISTIDES MILTON CAMARGO Adva.: Dra Ana Maria Ribas Magno

Adv.: Dr. Ana maria Ribas magno
Embargado: ACÓRDÃO TP-196/89 (VALDOMIRO GROSS E COMPANHIA LTDA
Adv.: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior
DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios fundados em omissão inexis

ED-RO-MS-833/86.0 - (Ac. TP-802/89) - 27 Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: BAD COMPANY MODAS LTDA
Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto
Embargado: ACÓRDÃO TP-2084/89 (EXM9 Sr. JUIZ PRESIDENTE DA 27 JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS)

DECISÃO: Rejeitar os embargos, Unanimemente.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexiste omissão no v. acórdão embargado.

 $\frac{\text{RO-MS-586/87.0}}{\text{Relator}\colon \text{Juiz Ermes Pedro Pedrassani}}$ - (Ac. TP-565/89) - 67 Região

Recorrente: GILBERTO FRAGA ROCHA FILHO
Adv.: Dr. Waldir de O. P. de Lyra
Recorrida: EXMA. SENHORA JUIZA PRESIDENTE DA 4º JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO JUDICIAL EXISTENTE 1.Despacho que elide revelia anteriomente decretada comporta posterior recurso ordinário, o que afasta a possibilidade do mandado de segurança, mormente dada a inexixtência de dano irreparavel com o ato inquinado de ilegal. 2. Recurso ordinário desprovido.

RO-MS-916/87.9 - (Ac. TP-803/89) - 97 Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE UMUARAMA
Shizuo Sooma

Recorrida: EXMA. SENHORA JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE UMUARAMA

DECISÃO:

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CORREICIONAL. Desaparece a ne juízo do Impetrante poderia se dar através de medida correicional. - Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ED-E-RR-88/80 - (Ac. TP-805/89) - 4ª Região

Redator : Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A

Adv. : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: ACÓRDÃO TP-2166/88 (JOSÉ TÚLIO BARBOSA)

Adv. : Dr. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos, para declarar que restou violado o dispositivo constitucional invocado, diante do ficou decidido pelo acórdão embargado

ficou decidido pelo acórdão embargado.

EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para sanar omissão existente no v. acórdão embargado.

ED-E-RR-4743/81 - (Ac. TP-859/89) - 24 Região Relator: Min. José Ajuricaba Embargante: REGINALDO JOSÉ SPINI Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advs: : Drs. Dilson Furtado de Almeida e Márcio Netto Baeta DECISÃO: rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: A pretexto de exclarecer o julgado, não pode o acórdão que julga Embargos de Declaração reformar a decisão para pior. - Embargos Declaratórios rejeitados.

ED-E-RR-4941/81 - (Ac. TP-806/89) - 4ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: JAIME LUIZ BAVARESCO
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Embargado: ACÓRDÃO TP-377/88 (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para declarar que a condenação do Banco no pagamento das horas excedentes da jornada normal
como extras , inclui , também , o adicional de 25% e
os reflexos deferidos.

EMENTA: Acolhem-s acordão embargado. Acolhem-se embargos declaratórios, para suprir omissão no v.

ED-E-RR-201/82 - (Ac. TP860/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: JOÃO BATISTA DA SILVA
Advs.:Drs. Alino da Costa Monteiro e Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de A'vila
DECISÃO:Acolher em parte os embargos, para prestar os esclarecimentos
constantes do voto do Excelentissimo Senhor Ministro Relator,unanimen

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, somente em parte, para pres tar esclarecimentos.

ED-E-RR-2845/82 - (Ac. TP-808/89) - 2 Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante:

BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANE SER

Adva.: Dre Patricia Gonçalves Lyrio e Outros

Embargado:
ACORDÃO TP 058/88 (ODOVALDO ALVES)

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, quando a v. decisão embar

gada não contém a omissão apontada.

E-RR-4450/82 - (Ac. TP-625/89) - 9ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: IRINEU SILEINSKI
Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Em sessão plena, conhecer os Embargos pela preliminar de nulidade do acórdão embargado e acolhê-los, determinando o retorno dos
autos à Eg.2ª Turma para que, anulada a decisão seja emitido pronunciamento
integral a respeito da matéria quebra-de-caixa, prejudicado o julgamento do mérito dos embargos, unanimemente.
EMENTA: Embargos conhecidos pela preliminar de nulidade do acórdão
embargado e acolhidos para que, retornando a E.2ª Turma, seja anulada a decisão e emitido pronunciamento integral a respeito da matéria
quebra-de-caixa. Prejudicado o julgamento do mérito.

E-RR-165/83 - (Ac. TP-864/89) - 32 Região
Relator: Min.Guimarães Falcão
Embargante: ADAIR ANTONIO FONSECA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTOS RURAIS DE MINAS GERAIS
LTDA LTDA

José Cabral

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Revista não conhecida. Arestos inespecíficos. Inexistência de

ofensa ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecido.

E-RR-552/83 - (Ac. TP-866/89) - 10ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado: EDSON CÂNDIDO CHAVES
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quan
to ao de serviço prestado como subchefe e acolhê-los, para excluir da
condenação as 7ª e 8ª horas correspondentes ao período em que exerceu
tal função. unanimemente. tal função, unanimemente.

EMENTA: Bancário - Subchefe. Exclusão das 7ª e 8ª horas. Enunciado

E-RR-1286/83 - (Ac. TP-870/89) - 5a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv. Dr. Cláudio Penna Fernandez
Embargado: JOSÉ MATIAS DOS SANTOS FILHO
Adv. Dr. Carlos Augusto Lino da Silva
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Revista não conhecida sem ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

E-RR-2823/83 - (Ac. TP-813/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargantes: MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Embargado: HOSPITAL SANTA MÓNICA S/A
Adv. Dr. Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto
DECISÃO: Não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade. Não co
nhecer os embargos por violação ao artigo 896, da CLT, unanimemente.
EMENTA: Nulidade do Acórdão. Não se caracteriza violação do Art. 832,
da CLT, quando as omissões do acórdão foram supridas na decisão dos
Embargos Declaratórios, ainda que de forma simplificada. Vínculo Empregatício. Discussão sobre a existência ou não do liame empregatí cio envolve a apreciação de fatos e provas que é vedada nesta instân
cia extraordinária (Súmula 126/TST). Revista não conhecida.

E-RR-3403/83 - (Ac. TP-931/89) - 4a. Região Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani Embargantes: OSCAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS Adva. Dra. Leticia Barbosa Alvetti Embargada: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: À unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o
julgado de segundo grau, vencido o Exm9 Sr. Ministro José Ajuricaba' o rejeitava.

que o rejeitava.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Ato único" é o que atinge elemento de formação do contrato, de maneira tal que reste inconfundivel a intenção de alterar o pactuado. A complementação de aposentadoria é vantagem contratual criada para ter vigência após

a aposentadoria do empregado, e a inércia do beneficiado em solicitá -la, ou exigí-la, judicialmente, só pode comprometer as prestações an teriores ao biênio prescricional, pois nenhum ato, "único", "positi-vo" ou "omissivo", foi praticado pelo empregador.

E-RR-5683/83 - (Ac. TP-875/89) - 2a. Região Relator: Min. Guimarães Falcão Embargante: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO Adv. Dr. Carlos Robichez Penna

Adv. Dr. Carlos Robichez Penna
Embargados: FRANCISCO QUEL PIAZZA E OUTROS
Adv. Dr. Nivaldo Pessini
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para, pronunciada a prescrição total, declarar extinto o processo com apreciação do mérito quan to ao pedido de diferenças salariais, por alteração contratual, vencido o Exm9 Sr. Ministro Barata Silva, que os rejeitava.

EMENTA: Alteração contratual. Prescrição total. Incidência do Enun -

ciado 294

E-RR-7055/83 - (Ac. TP-877/89) - 1a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargantes: SEBASTIÃO CAETANO DE ABREU E OUTROS
Adv. Dr. Francisco Antonio de Souza Pôrto
Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Na lesão de direito individual que atinja presta
ções periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de
ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do
vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.
Enunciado nº 198 do TST. Violações legais não configuradas. Divergên
cia inespecífica. Embargos não conhecidos.

E-RR-154/84 - (Ac. TP-879/89) - 37 Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: GISLENE DE FATIMA LEONARDO BATISTA
Advs.: Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert , Leticia Barboza Alvetti
e Outros

Embargada: USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC

Embargada: USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC Adva. :Dra Ana Maria José Silva de Alencar DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto à gratificação de férias, unanimemente. Cunhecer os embargos quanto à ausência de conhecimento da revista no tocan te à gratificação de balanço, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÊRIAS - EFEITO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO - O gozo das férias, uma vez previsto como re quisito indispensável à aquisição do direito, se inexistente, exclui este último, pouco importando que a cessação do vínculo empregatício tenha decorrido de iniciativa do empregador. Precedentes: E-RR-5.542/79, relator Ministro Expedito Amorim, Diário da Justiça de 28 de janeiro de 1983; E-RR-2.644/79, relator Ministro Fernando Franco, Diário da Justiça de 18 de setembro de 1981; E-RR-22/81, relator Ministro Marcelo Pimentel, Diário da Justiça de 18 de dezembro de 1981; E-RR-6.889/83, relator Ministro Barta Silva, Diário da Justiça de 22 de novembro de 1985; E-RR-3.621/80, relator Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça de 01 de agosto de 1986 e E-RR-4.886/83, relator Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça de 19 de setembro de 1986.

E-RR-6465/84 - (Ac. TP-830/89) - 17 Região Relator: Min. Barata Silva Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Adva.: Dr? Selma Moraes Lages Embargado: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua PECISO. Conhogor os embargos por diversão

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudêncial e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Turma para que conheça e julgue a Revista da ora embargante, unanimemente. EMENTA: Se houve o deferimento do prazo da Lei, pelo Presidente do Tribunal Regional "a quo", para que o recorrente juntasse aos autos o instrumento procuratório, e este veio para o processo dentro do referido prazo, embora posteriomente ao prazo recursal, não há que se falar em falta de mandato ou inexistência de recurso. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-6567/84 - (Ac. TP-941/89) - 17 Região Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: FERNANDO MESQUITA Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

BANCO REAL S/A

cidos e providos.

Emargado: BANCO REAL S/Adv.:Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os embargos por violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à concessão da

artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à concessão da isonomia referente à complementação dos proventos. Por maioria, conhe cer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao enquadramento da função , vencido o Excelentís simo Senhor Ministro José Ajuricaba que não os conhecia. No Mérito, à unanimidade, acolhê-los para, no tocante às horas extras, julgar subsistente a decisão da Corte de origem.

EMENTA: 1. EQUIPARAÇÃO - PROVENTOS - Impossível é concluir pelo direito a tratamento isonômico, no tocante aos oroventos da aposentadoria (complementação), com base no instituto da equiparação e, portanto, no que previsto no artigo 461 consolidado. 2. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - O enunciado 166 que integra a Súmula desta Corte, hoje superado pelo nº 232, não autoriza conhecimento de recurso de revista quando em discussão o enquadramento do cargo exercido pelo prestador dos serviços na previsão do § 2º do artigo 224 consolidado.

- (Ac. TP-887/89) - 3ª Região -RR-6798/84

E-R-6/98/84 - (AC. TP-00//03) - 34 Regiao
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA
Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Embargado: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SOARES
Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini
DECISÃO: Não Conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Em não sendo conhecido o recurso de revista, os embargos ao

Pleno só terão pertinência se lograrem demonstrar mácula ao art 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

ED-E-RR-2145/85.1 - (Ac. TP-834/89) - TST

Redator Designado: Orlando Teixeira da Costa

Embargante: ARNALDO COSTA CARDOSO

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado ACÓRDÃO TP-2057/88 (BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Arnaldo Torres

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios fundados em omissão inexistente.

ED-E-RR-3709/85.5 - (Ac. TP-892/89) - 3ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Embargado: ACÓRDÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO Nº 155/89 (VERA

MARQUES)

Adv.: Dr. José Vitório Bahia

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO Embargos ao Pleno acolhidos para ser decretada a prescrição parcial. Embargos de declaração opostos ante a dúvida suscitada por não ter sido aplicada a orientação do Enunciado nº 294-TST, relativo à prescrição extintiva da pretensão. Não havendo dúvida, mui to menos omissão a ser sanada, de vez que a edição do citado verbete e posterior à decisão embargada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

ED-AG-E-AI-241/87.5 - (Ac. TP-902/89) - 107 Região
Relator: Min. C. A. Barata Silva
Embargante: FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Embargado: Ac. TP-0122/89 (BANCO DO BRASIL S/A)
Advs. Drs.Dirceu de Almeida Soares e Antônio Balsalobre Leiva
DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
EMENTA: Não logram êxito os embargos de declaração que vêm
em omissão e esta não se verifica. Embargos rejeitados.

aviados

AG-E-RR-9253/85.4 - (Ac. TP-0901/89) - 8ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: ANTÔNIO FERNANDO PANTOJA E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Jr.
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONVENÇÃO COLETIVA FORMALIZADA SEM
PRÉVIA AUDIÊNCIA DO ÔRGÃO OFICIAL COMPETÊNTE SOBRE A POLÍTICA SALARIAI
Exclusão da entidade demandada dos efeitos normativos da negociação coletiva.
Interpretação e aplicação do art. 12 da Lei nº 6.708/79 e art. 170 da
Constituição Federal de 1967. Denegação dos embargos, em conformidade'
com o art. 9º da Lei nº 5.584/70, com fundamento na orientação do Enun
ciado nº 280-TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

ED-AG-E-RR-103/87.4 - (Ac.TP-838/89) - 37 Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advs. Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antônio Balsalobre Leiva
Embargado: Ac. TP-54/89 (JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS)
Adv. Dr. Ely Silva
DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios mais uma vez protelatórios.

ED-AG-E-RR-1667/87.5 - (Ac. TP-903/89) - 27 Região
Relator: Min. C. A. Barata Silva
Embargante: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZARAdva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: Ac.TP-290/89 (MARIA DE LOURDES PENHA DELMONDES)

Embargado: Ac.TP-290/89 (MARIA DE LOURDES PENHA DELMONDES)
Adv. Dr. Muriel Nini

DECISÃO: Acolher os presentes embargos, face à tempestividade de recurso de folhas 334/340, com efeito modificativo, a fim de que sejam
processados os embargos, unanimemente.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO.A
natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios
pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Enunciado nº 278/TST.Em
bargos acolhidos.

ED-AG-E-RR-2345/87.6 - (Ac. TP-840/89) - 15ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advs.: Drs.Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna e Eugênio Nicolau Stein

Embargado: ACÓRDÃO TP 57/89 (SYLVIO JOSÉ SIRCILI)

Adv.:Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios fundados em omissão inexis

ED-AG - E -RR-4357/87.8 - (Ac. TP-841/89) - 24 Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: NORVINA HONORATA DOS SANTOS
Advs.: Drs. Regilene Santos do Nascimento e Ildélio Martins
Embargado: ACÓRDÃO TP-183/89 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SER
VIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE)

Adva. : Dra Vivian Hossne de Godoy DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para sanar dúvida existente no v. acórdão embargado.

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-7787/87.7 - (Ac. 19T-1885/89) - 49 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: CONDOMÍNIO GALERIA DI PRIMIO BECK
Adv.: Dr. Ivon Arduino Bernardes
Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS, ZELADORES, PORTEI-Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS, ZELADOS ROS, CABINEIROS, FAXINEIROS E SERVENTES DE PORTO ALEGRE. Adv.: Dr. Renato Gomes Ferreira Adv.: Dr. Renato Gomes Ferreira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de não conhecimento argüida pela D. Procuradoria

Geral por falta de procuração do signatário do agravo. Rejeito em fa
ce do mandato tácito. Ação declaratória - Desconto assistencial ne
gociado em dissídio da categoria. Incompetência da Justiça do Traba

lho. Enunciado 221 e 224/TST. Divergências inespecíficas. Ausência
do violação legal Agravo desprovido de violação legal. Agravo desprovido.

AG-AI-7868/87.3 - (Ac. 19T-1886/89) - 29 Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Aquiles Silva Dias
Agravadas: SEBASTIANA SILVA GASPARINI E OUTRAS
Adva.: Dra. Tânia Mariza M. Guelman
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Ausentes os pressupostos do § 49 do Art. 896 consolidado
enquadrando-se a hipótese no Enunciado nº 266, desta Corte. Agra
Regimental desprovido. Regimental desprovido.

AI-454/88.8 - (Ac. 12T-1501/89) - 82 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A
Adva.: Dra. Ana Célia Pastana
Agravado: JOÃO COSTA SARAIVA
Adv.:
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Deserção. Não se conhece de agravo quando efetuado o paga
mento dos emolumentos após o prazo fixado no art. 789 da CLT. Agravo
não conhecido.

não conhecido.

AI-2265/88.2 - (Ac. 19T-1888/89) - 59 Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Adv.: Dr. Aquiles Silva Dias Agravados: JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS Adv.: Dr. Agnaldo José B. Monteiro DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação a dispositivo constitucional não configurada. (Enunciado 266 da Súmula desta Corte). Agravo desprovido.

AI-2328/88.7 - (Ac. 1@T-1329/89) - 1@ Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Agravante: GUSTAVO VIANNA DE SIQUEIRA Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel Agravada: COMPANHIA SIDERÜRGICA NACIONAL. Adv.: Dr. Carlos Fernando Guimarães DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não há como se configurar violação ao art. 461 consolidado quando o Regional decidiu emprestando-lhe razoável interpretação. En tendimento consubstanciado no Enunciado 221 da Súmula desta Corte.

Divergência jurisprudencial não configurada por inespecíficos

arestos. Agravo desprovido.

AI-2389/88.3 - (Ac. 1@T-895/89) - 2@ Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BICICLETAS MONARK S/A
Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
Agravado: RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS.
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão sobre validade de atestado médico que justifica au
sencia de empregado. Revista que encontra óbice no Enunciado 126 des
te TST. Agravo desprovido.

3263/88.5 - (Ac. 19T-1516/89) - 139 Região ator: Min. José Carlos da Fonseca Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: FELIPE BANDEIRA DE MOURA

Adv.: Dr. José A. P. Zanini

Agravado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - BANDERN

Adv.: Dr. Walter Nunes da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras de empregado bancário não reconhecidas porque
não comprovadas. Divergência jurisprudencial e violação legal não
configuradas. Agravo desprovido. configuradas. Agravo desprovido.

AI-3276/88.0 - (Ac. 12T-1783/89) - 42 Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira
Agravada: CLARA MARIA WILLERS GREGORY
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido. vo desprovido.

AI-3349/88.7 - (Ac. 1ªT-1634/89) - 10ª Região Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante: KING'S LANCHONETE S/A Adv.: Dr. Francisco das C. Lima Filho Agravado: ANTONIO GOMES BOMFIM Adv.: Dr. Carlos Beltrão Heller

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Inviável o processamento de recurso de revista quando a jurisprudência trazida ao confronto não demonstra divergência específica, nem a violação legal abrange a literalidade do preceito. Agravo AI-3776/88.5 - (Ac. 1ªT-1893/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA SIDERÜRGICA GUANABARA - COSÍGUA
Adv.: Dr. José Ornelas de Melo
Agravado: JOSÉ MARIA DA COSTA
Adva.: Dra. Helena Sá
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão regional pela deserção do Recurso Ordinário da recla
mada, por insuficiência do depósito recursal. Arestos paradigmas cola
cionados nos autos, que não se prestam ao fim colimado por serem ines
pecíficos. Agravo desprovido. AI-4198/88.3 - (Ac. 1@T-1643/89) - 1@ Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim
Agravado: DANIEL PADILHA GIL
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Engenheiros. Lei 4950/A. Hora trabalhada acima da sexta deve ser paga como extraordinária e com adicional de 25%. AI-4282/88.1 - (Ac. 1at-1789/89) - 15a Região Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Adv.: Dr. Samuel Hugo de Lima Agravado: ALTINO PINTO Adv.: Dr. Silvio Pereira AGV.: Dr. SIIVIO Pereira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Se a matéria ventilada na revista não foi objeto de recurso ordinário, inviável o processamento do apelo, face a inexistência do devido prequestionamento. Agravo desprovido. AI-4316/88.3 - (Ac. 19T-1646/89) - 99 I Relator: Min. José Carlos da Fonseca Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Adva.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado: LAURO ASSI Adv.: DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Decisão regional conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 168 da Súmula desta Corte. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Divergência jurisprudencial que não enfrenta os fundamentos do v. acórdão recorrido. Violação legal e constitucional não configuradas. Agravo desprovido. AG-AI-4469/88.6 - (Ac. 1@T-1791/89) - 5@ Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COPENER - COPENE ENERGÉTICA S/A
Adv.: Dr. Rogerio Avelar
Agravado: RUBENS OLIVEIRA SILVA
Adv.: Dr. Raphael Bartilotti
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: JUSTA CAUSA. 1. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. 2. Agravo Regimental desprovido. AI-4546/88.3 - (Ac. 1@T-1899/89) - 1@ Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL Adv.: Dr. Carlos Fernando Guimarães Agravado: NICOLAU DE SOUZA CAMPANELLI Adv.: Dr. Paulo Roberto do Nascimento
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Férias - Prescrição. Questão decidida pelo Regional de forma interpretativa. Violação a literalidade do § 29 do art. 153 da Constituição Federal não configurada. Agravo desprovido. AI-4763/88.7 - (Ac. 1et-1900/89) - 4et Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: TAITO DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv.: DR. NELSON H. P. RODRIGUES
Agravado: VALDIR MANOEL CARDOSO
Adv.:
DECISÃO: Unaniscosti Adv.:

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Adicional de transferência. Decisão Regional reconhecendo a temporaneidade e real necessidade de serviço deferindo o adicional de 25%, a teor do disposto no art. 469, § 39 da CLT. Arestos convergentes ou oriundos de Turma do TST, não ensejam a revista. Interpretação razoável, pertinência do Enunciado 221 da Súmula do TST. Agravo desprendido provido. AI-5078/88.8 - (Ac. 19T-1532/89) - 159 Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: SIDNEI FERREIRA
Adv.: Dr. José Elias

Agravada: AGRO-PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
Adv.: Dr. Noedy de Castro Mello
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento deserto porque preparado a destempo, não alcançando o conhecimento. Agravo não conhecido. AI-5269/88.3 - (Ac. 19T-1793/89) - 19 Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: CARLOS HENRIQUE MONTEIRO PASSOS
Adva.: Dra. Glória Maria Freitas de A. Reis
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Ricardo de Paiva Virzi
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar proces
sar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.

terminar a subida da Revista, para melhor exame. AI-5460/88.7 - (Ac. 19T-1538/89) - 19 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JORNAL DOS SPORTS S/A
Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado: ANTÔNIO DE PÁDUA DA SILVA
Adv.: Dr. João Antonio Fonseca Viga
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horas Extras e Retificação da Carteira de Trabalho - Decisão
regional consubstanciada com base em prova documental. Matéria que
não enseja a revista, a teor do disposto no Enunciado 126 da Súmula
desta Corte. Agravo desprovido. <u>AI-5462/88.2</u> - (Ac. 19T-1903/89) - 19 Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA BACELAR
Adv.: Dr. Marcelo José Domingues
Agravada: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
Adva.: Dra. Déa Bastos de Azevedo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. Decisão regional consignando que empre
gado regularmente indenizado da primeira rescisão contratual e, poste
riomente, admitido em outra função, não havendo que se falar da hipó
tese do art. 453 da CLT. Revista obstaculizada pelo que dispõem os
Enunciados 126 e 221 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido. AI-5764/88.2 - (Ac. 17T-1383/89) - 67 Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Agravante: BANORTE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A Adv.: Dr. Nilton Correia Agravado: CARLOS AMARO DE ANDRADE Adv.:

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Pagamento de emolumentos fora do prazo do art. 789, § 59, da

EMENTA: Pagamento do apelo. Agravo não conhecido. AI-5813/88.4 - (Ac. 19T-1385/89) - 49 Região AI-5813/88.4 - (Ac. 19T-1385/89) - 49 Regiao
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. George Achutti
Agravado: ADÃO EDEVAR MARTINS DE FREITAS
Adv.:
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Matéria decidida em consonância com o Enunciado 85 da Súmula desta C. Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional baseada em interpretação de normas pertinentes à questão. Verificação de violação legal obstaculizada pelo que dispõe o Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido. AI-6512/88.8 - (Ac. 14T-1402/89) - 44 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. George de Lucca Traverso
Agravado: VALMOR BENETON DE MELO
Adv.: Dr. José Torres das Nevos Adv.: Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Aplicação imediata do Decreto-Lei 2322/87 aos débitos trabalhistas. Ausência de ofensa ao texto constitucional. Agravo despro AI-6533/88.2 - (Ac. 17T-1403/89) - 17 Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ

Adv7: Dr7 Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado: SERGIO CARDOSO PIRES

Adv.: Dr. Ayrton Ribeiro da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revista que não aponta violação legal nem conflito pretoriano apresenta-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Agravo desprovido. AI-6655/88.8 - (Ac. 17T-1805/89) - 47 Região Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante: BANCO NACIONAL S/A Adva.: Dr? Denise Acauan Pizzato Agravada: MARIA ARLETE MACHADO ROCHA Adva.: Dr? Marlene Dias Torma DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. AI-6703/88.2 - (Ac. 19T-1407/89) - 159 Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Agravante: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A Adva.: DTP Edna Mara da Silva Adva.: Dre Edna Mara da Silva
Agravado: ALCINDO MARCONI
Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Equiparação salarial - Prescrição parcial. Incidência do Enun
ciado 274 da Súmula do TST. Presentes os requisitos do art. 461 da
CLT, defere-se a equiparação salarial pretendida. Matéria de cunho fá tico. Agravo desprovido. - (Ac. 19T-1907/89) - 19 Região AT-6832/88.0 - (Ac. 14T-1907/89) - 14 Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv.: Dr. Luiz Paulo S. Alvares

Agravado: SERGIO MURILLO BORGES DELGADO E OUTROS

Adv.: Dr. Luiz Carlos V. Nogueira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Improsocrável o agravo.fa-

ce ao Enunciado nº 42/TST, vez que específico à espécie o En nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega Enunciado

AI-7203/88.4 - (Ac. 1@T-1807/89) - 4@ Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: STATUS - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Adv.: Dr. Enilton C. P. D'Ávila
Agravado: PAULO ROGÉRIO FURTADO
Adv.: Dr. Aristóteles Camargo Elesbão
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incabível o recurso de revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Tra
balho. Agravo desprovido. Agravo desprovido.

AI-7229/88.4 - (Ac. 1at-1429/89) - 2a Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: MARIA ELIZABETH DO PRADO
Adv.: Dr. Elsio Castellani
Agravado: BANCO ITAU S/A
Adv.: Dr. Armando Cavalante
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Adicional de horas extras previsto em decisão normativa que não constou do pedido na inicial. Aplicação do art. 294 do CPC. Agravo desprovido.

AI-7241/88.2 - (Ac. 19T-1430/89) - 19 Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Adva.: Dra Diana Natalina Lima
Agravado: ESPOLIO DE HAMILCA CHAVES
Adva.: Dra Gloria Maria F. de A. Reis
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - Acórdão regional que decide pela prescrição
parcial quanto a funcionário cedido, não optante pelo FGTS, face à im
possibilidade de pleitear seu enquadramento, admitindo-se, entretanto,
o de equiparação salarial, já que lhe fora assegurado direito ao mesmo salário dos celetistas, exercentes da mesma função. Inocorrência
de ofensa ao Enunciado nº 198 e art. 11 da CLT. Agravo desprovido.

AI-7251/88.5 - (Ac. 1ª T-1142/89) - 1ª Região Relator: Min. Fernando Vilar Agravante: PAULO INDIANO DO BRASIL Adv.: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adva.: Dra Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Da verba quebra de caixa. Interpretação razoável do art.11
da CLT. Enunciado 221/TST. Divergência jurisprudencial descaracteriza
da. Da integração da gratificação de função na gratificação semestral
e das devoluções das contribuições para o Instituto João Moreira Sales - Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7252/88.2 - (Ac. 1ªT-1143/89) - 1ª Região Relator: Min. Fernando Vilar Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Adva.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Adva.: Dre Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: PAULO INDIANO DO BRASIL

Adv.: Dr. José Cláudio Paes da Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de desentranhamento da contraminuta acolhida. Recurso de Revista desfundamentado - O Recorrente não apontou violação de texto legal nem divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7274/88.3 - (Ac. 1@T-939/89) - 9@ Região Relator: Min. Fernando Vilar Agravante: BANCO ITAO S/A Adv.: Dr. Armando Cavalante

Adv.: Dr. Armando Cavalante

Agravada: DENISE CAIRES AMORESE

Adv.: Dr. Wilson Sokolowski

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Prescrição parcial - Arestos inespecíficos impedem o seguimento da Revista na forma do Artigo 896, a.da CLT. Reajustes semestrais nos anuênios (Lei 6.708/79). Aplicação do Enunciado 181/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-7372/88.4 - (Ac. 1@T-1252/89) - 4@ Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Adv.: Dr. Hélio Faraco de Azevedo
Agravado: EUCLIDES TEIXEIRA PORTO
Adva.: Dr@ Caterina Caprio
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso de Revista em execução de sentença - Não demonstrada
a violação direta e inequívoca a texto constitucional - Correção monetária de débitos trabalhistas - Aplicação dos Enunciados nºs 210 e
266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AI-7393/88.8 - (Ac.1@T-1664/89) - 10@ Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: JACQUELINE RIBEIRO D'ROCHELA LOBO SANTOS
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Paulo Fernando T

Agravado: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Paulo Fernando T. Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe efeito suspensivo.
EMENTA: A inversão do ônus das custas processuais não implica na inti
mação para o seu pagamento, mesmo porque não houve o respectivo cálculo com a intimação devida.

AI-7401/88.0 - (Ac. 19T-1808/89) - 109 Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (COnvocado) Agravante: IZA VITOR FERREIRA

Adv.: Dr. Dimas F. Lopes

Agravado: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - DEDUÇÃO DAS PARCELAS.Cabe a dedução das contribuições previdenciárias das parcelas de natureza salarial constantes da condenação, ainda que não consignada, expressamente, tal determinação. Não configurada a alegada ofensa a texto legal e constitucional (Enunciado 266/Tribunal Superior do Trabalho).

Agravo a que se nega provimento. Ágravo a que se nega provimento.

AI-7404/88.1 - (Ac. 19T-1809/89) - 99 Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: AURORA S/A - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E OUTRO
Adv.: Dr. Nivaldo Stankiewicz
Agravado: ALTAMIRO RIBEIRO
Adv.: Dr. Olimpio Paulo Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não caracterizada a prova inequivoca de necessidade de serviço. Inteligência do § 39, do art. 469, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AI-7412/88.0 - (Ac. 1@T-1556/89) - 9@ Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho

Agravado: BERNARDINO DONASSOLO

Adv.: Dr. Luiz Carlos da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - AJUDA-ALIMEN
TROCO - DIVISOR ADligação ineguívosa do Enunciado 126 decta Maibunal EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - AJUDA-ALIMEN-TAÇÃO - DIVISOR. Aplicação inequívoca do Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento, porque não satisfeitas as condições de admissibilidade da revista.

AI-7554/88.2 - (Ac. 19T-1254/89) - 29 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adv.: Dr. Walmir de Souza Neto
Agravado: JOSÉ MOLOGNI
Adv.: Dr. Oswaldo Pizardo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, uma vez que a revista encontra obice nos Enunciados 126, 208 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-7567/88.8 - (Ac. 1ªT-1665/89) - 2ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Adv.: Dr. Adilso da Silva Machado
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Bancária - Horas extras - Não enquadramento na exceção prevista no art. 224, § 29, da CLT - Matéria fático-probatória - Enuncia
do 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ônus da prova e argüição de
prescrição bienal - Falta de prequestionamento - Enunciado 184
do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-7573/88.1 - (Ac. 1&T-1557/89) - 2& Região Relator: Min. Fernando Vilar Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC Adv. : Dr. Wilson Leite de Almeida

Adv. : Dr. Wilson Leite de Almeida

Agravados: TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS E OUTROS

Adv. : Dr. Oswaldo Pizardo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Complementação de aposentadoria - Adicional noturno e horas
para englobar o 139 salário na complementação - Aplicação do Enunciado nº 208 desta Corte - Inaplicabilidade do Enunciado nº 92/TST. Agra

vo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-7580/88.3 - (Ac. 1ªT-1810/89) - 2ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVER
SIDADE DE SÃO PAULO
Adva.: Drª Maria Bernardete Guarita Bezerra
Agravada: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Diferenças de gratificação - Incidência do Enunciado 126 do
Tribunal Superior do Trabalho. Sindicalização da Empregada - matéria
preclusa - Enunciado 184 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a
que se nega provimento. que se nega provimento.

AI-7590/88.6 - (Ac. 17T-1811/89) - 27 Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado) Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE Adv.: Dr. Nilton Correia

Adv.: Dr. Nilton Correia
Agravados: OTAVIANO CARNEIRO NETO E OUTRO
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, porque ausentes os pressupos
tos de admissibilidade da revista, já que a questão foi resolvida pela observância direta de entendimento jurisprudencial desta Corte,
consubstanciado no Enunciado 102 do Tribunal Supeiror do Trabalho.

<u>AI-7595/88.2</u> - (Ac. 19T-1558/89) - 29 Região Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: NORA NEY PEREIRA DE ARRUDA Adv.: Dr. Joao Jose Sady

Adv.: Dr. Joao Jose Sady
Agravado: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Adv.: Dr. Rogério Avelar
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Aplicação de correção monetária na diferença de pagamento de diferenças de percentual de horas extras derivadas de Dissídio Coletivo - Interpretação de Artigo do Decreto-Lei 75/66 - Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

```
AI-7597/88.7 - (Ac. 17T-1559/89) - 27 Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: FEVAP-PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA

Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso

Agravado: JOÃO GALDINO DE SOUZA
       Adv.: Dr. Jose udirajara reluso
Agravado: JOÃO GALDINO DE SOUZA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO Não se configura pelo fato de ser indicado
mais de um paradigma. EQUIPARAÇÃO SALARIAL Matéria fática. Óbice do
Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Divergência jurisprudencial ines
pecífica. Inocorrente violação aos arts. 818, 461 da CLT e 333 do
CPC. Agravo desprovido.
       AI-7601/88.0 - (Ac. 19T-1908/89) - 29 Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: LAERTE NUNES MOREIRA

Adva.: Drē Andrea Tarsia Duarte

Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Prescrição - alteração contratual - ato único do empregador-

Enunciado 198 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.
         que se nega provimento.
      AI-7645/88.2 - (Ac. 17T-1813/89) - 26 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: LEDA CONCEIÇÃO DA SILVA
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Agravada: COMPANHIA FINANCIADORA MAPPIN SÃO PAULO-CRÉDITO FINANCIA-
MENTO E INVESTIMENTOS
      Adva.: Dra Maria do Carmo B. V. de M. Pepe

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não de-
monstrado que o recurso de revista denegado estava amparado por quais
quer das alíneas do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.
                                                      8.2 - (Ac. 19T-1814/89) - 29 Região
Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
     AI-/656/88.2 - (Ac. 19T-1814/89) - 29 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: FOTÓPTICA LTDA
Adv.: Dr. Luiz Vicente de Carvalho
Agravada: ADEILDA MOREIRA SILVA
Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o agravante não logrou demosntrar que o recurso denegado estava amparado por quaisquer das alíneas do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.
   AI-7662/88.6 - (Ac. 19T-1815/89) - 27 Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: JOSÉ APARECIDO RUSSO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: AUTO MECANCICA DOMITILIA LTDA
Adv.: Dr. José Raul M. Vasconcellos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Da negativa de prestação jurisprudencial pelo indeferimento
do Recurso de Revista - Ausencia de violação de texto de lei ordiná-
ria e constitucional. Da multa prevista em cláusula de Convenção Co-
letiva - Matéria fática - Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento
a que se nega provimento.
   AI-7669/88.7 - (Ac. 1ªT-1560/89) - 2ª Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado) Agravantes: RAIMUNDO ANTUNES E OUTROS Adv.: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta Agravada: GAZARRA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DECISAO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: Agravo a que se nega provimento.
   AI-7680/88.8 - (Ac. 19T-1816/89) - 15@ Região
Relator: Juiz José Luis Vasconcellos (Convocado)
Agravante: LAFIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGV.: Dr. René Ferrari
Agravado: TERESA DE OLIVEIRA BERGAMASCO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: "RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO Não se admite recurso de revista manisfestado contra decisão proferida em processo executório, se não mediante demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento".
     nega provimento"
    <u>AI-7685/88.4</u> - (Ac. 19T-1909/89) - 19 Região Relator: Min. Fernando Vilar
    Agravante: BAMERINDUS S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁ-
                                                               RIOS
Adv.: Dr. Clóvis Luiz S. da Silveira

Agravado: SERGIO PINTO VIEIRA

Adv.: Dr. Eduardo José V. P. Machado

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, na forma do voto do

EXMP Sr. Ministro Fernando Vilar, Relator.

EMENTA: Substituição em período de férias - Possível divergência

jurisprudencial. Agravo de Instrumento provido para que se processe a

Revista sob as cautelas legais.
AI-7687/88.9 - (Ac. 1ªT-1561/89) - 13ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Adv.: Dr. José Ivan Sobral

Agravados: JANIO DINIZ DE SOUZA E OUTROS

Adva.: Dr. Maria do Socorro Gomes Barbosa

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe ambos os efeitos.
```

EMENTA: Nulidade A parte que enfocou as questões pertinentes ao litigio em contra-razões ao recurso ordinário tem o direito de vê-las

```
apreciadas. Provocada a Corte de origem mediante oposição de embargos declaratórios, permanecendo silente, verifica-se a ofensa ao art. 832 da LCT, ante a ausência de fundamentação da decisão regional .
    Agravo provido.
    AI-7718/88.9 - (Ac. 1@T-1255/89) - 1@ Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: COMPANHIA HANSEN INDUSTRIAL
  Relator: Min. Fernando VIII Agravante: COMPANHIA HANSEN INDUSTRIAL
Adv.: Dr. Milton de Souza Coelho
Agravados: ARTUR ANTONIO PEREIRA E OUTROS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: O Egrégio Regional, com base na prova, concluiu pela intempes
tividade do Recurso Ordinário - Matéria fática probatória - Aplicação
do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega
  AI-7800/88.3 - (Ac. 1ªT-1910/89) - 1ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravantes: MAURICIO POLICARPO CANABRAVA E OUTROS
Adv.: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan
Agravados: ROYALE COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA E OUTRA
Adva.: Drª Izabel Cristina A. B. dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Da nulidade do v. acórdão por falta de fundamentação - Ausên
cia de violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho
e 458 do Código de Processo Civil. Divergência jurisprudencial ines-
pecífica. Da validade do contrato de arrendamento - Matéria não pre-
questionada - preclusão. Da violação do artigo 334/CPC, Ausência de
violação literal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
   AI-7820/88.9 (Ac. 1ªT-1432/89) - 5ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
    Agravado: ARIOVALDO SANTOS BARBOSA
Adv.: Dr. Nilton Correia
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
    EMENTA: Agravo não conhecido.
  AI-7822/88.4 - (Ac. 19T-1817/89) - 49 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: ORIOSOVALDO FERREIRA CARVALHO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento desprovido, uma vez que a matéria vei culada na revista denegada não fora enfrentada pelo Regional.
    AI-7824/88.8 - (Ac. 19T-1818/89) - 49 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
   Agravante: FIN-HAB-CREDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv.: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild
Agravada: MARIA LUIZA BARBOSA LAMAS
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
  DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por não restarem configura dos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, da CLT, previstos para o cabimento de revista.
  AI-7844/88.5 - (Ac. 12T-1819/89) - 12 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Adv.: Dr. Hugo Mósca
Agravado: SERGIO GONÇALVES MONTEIRO
  Adv. : Dr. Paulo Renato V. Pereira
  DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

<u>EMENTA</u>: Agravo a que não se conhece, porque deserto.
 AG-AI-7888/88.7 - (Ac. 19T-1668/89) - 19 Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COMPANHA BANCREDIT - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES
                                            DE VALORES
  Adv. : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
 Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Agravado: PAULO ROBERTO ALVES CORREA
Adv.: Dr. Luiz S. de Moraes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: 1. Equiparação salrial. Matéria fática. Enunciado 126/TST.
          Agravo desprovido.
AI-7900/88.8 - (Ac. 1ªT-1433/89) - 1ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: COMPANHIA HOTEIS PALACE
Adv.: Dr. Mery Bucker Caminha
Agravado: FLORIANO SANTOS
Adv.: Dr. Francisco Domingues Lopes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Prescrição - Compensação. Aplicação dos Enunciados 23 e 126
desta Corte. Incidência da gorjeta, taxa de serviço e alimentação. In
terpretação razoável dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis
do Trabalho. Aplicação do Enunciado 221. Agravo a que se nega provi-
mento.
AI-7902/88.2 - (Ac. 19T-1669/89) - 49 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: JOAQUIM OLIVEIRA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Adv.: Dr. Nelson Zanfeliz
Agravada: AUGUSTA JOSÉ DA SILVA
Adv.: Dr. F. Antonio de Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS Decisão regional com base em prova pericial
consignando que na hipótese restou caracterizada a exigência contida
no art. 72 da CLT. Revista que encontra óbice nos Enunciados 126 e
 no art. 72 da CLT. Revista que encontra óbice nos Enunciados 126
221 da Súmula desta C. Corte. Agravo desprovido.
```

```
AI-7911/88.8 - (Ac. 1@T-1257/89) - 6@ Região
Relator: Fernando Vilar
Agravante: CARTÓRIO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS - 1@ OFÍCIO (SALVIA-
NO MACHADO FILHO)
NO MACHADO FILHO)
Adv.: Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti
Agravado: LÉA OLIVEIRA BELO
Adv.: Dr. Milton Tavares de Melo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Cerceamento de defesa - Aplicação do Enuncido 221 - Configuração de justa causa - Matéria fática - Aplicação do Enunciado 126
desta Corte. Agravo a que se nega provimento.
  AI-7944/88.0 - (Ac. 1at-1911/89) - 9a Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Ivan Secco Parolin Filho
Agravado: ALBERTO WALDIR PINTO
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Do adicional de transferência - Incidência do Enunciado no 23/TST. Da ajuda de custo - Matéria preclusa - Enunciado no 184/TST.
Agravo de Instrumento desprovido.
  AI-7977/88.1 - (Ac. 19T-1562/89) - 79 Região Relator: Min. Fernando Vilar Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha Agravado: LÓ CORREIA LIMA Adv.: Dr. Antonio José da Costa DECISÃO: Unanimomoto de Costa
 Adv.: Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Dispensa de servidor Municipal no período da vigência
Lei Eleitoral. A Revista encontra óbice nos Enunciados 23, 38,
184 a 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.
AI-8004/88.8 - (Ac. 19T-1912/89) - 129 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Adva.: Dre Christiane Siqueira Biscaia
Agravado: LOURENÇO CABRAL TERRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Depósito efetuado fora da jurisdição do Juízo. Decisão regional pela caracterização da deserção. Divergência com o Enunciado 165
não configurada porque não mencionado no Regional o fato do depósito ter sido efetuado na conta vinculada do empregado. Agravo desprovido.
     AI-8013/88.4 - (Ac. 1ª T-941/89) - 12a. Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca
     Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Adv. Dr. Robinson Neves Filho
    Adv. Dr. ROBINSON Neves FILHO
Agravado: WALTER LEMOS FILHO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Conforme certidão de fl. 06, decorreu o prazo para que o agravante efetuasse o preparo. Caracterizada deserção. Agravo não conhe-
  AI-8076/88.5 - (Ac. 1ª T-1820/89) - 15a. Região Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Adv. Dr. Paulo Roberto de Matos Agravada: ODETE DE CASTILHO DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo. EMENTA: Agravo não conhecido, por deserto.
  AI-8529/88.7 - (Ac. 1ª T-1822/89) - 7a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Adv. Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Alípio Carvalho Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: "RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A indicação de aresto con -
vergente e a argüição de ofensa a dispositivo que não incide de for-
ma direta à hipótese, não viabiliza o recurso de revista. Agravo de
Instrumento a que se nega provimento".
    AI-8552/88.5 - (Ac. 1ª T-1823/89) - 7a. Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
  Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem B. da Rocha
Agravada: SILVIA HELENA DA SILVA
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão que se afasta dos termos da postulação. Ausência do necessário prequestionamento. (Enunciado nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho).
    do Trabalho).
  AI-8567/88.5 - (Ac. 1a T-1563/89) - 7a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha
Agravada: TEREZA SOUZA DA SILVA
Adv. Dr. Antonio José da Costa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Estabilidade proveniente de Lei Eleitoral. Aplicação do Enun
ciado 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.
   AI-8583/88.2 - (Ac. 1ª T-1673/89) - 13a. Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado) Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
  Agravante: PREFETTORA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
Adv. Dr. Levi B. Lima
Agravada: MARIA DAS GRAÇAS SOBRAL DOS PRAZERES
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o agravo.
EMENTA: Faltam peças essenciais à compreensão da controvérsia: o v.
Acordão regional e o recurso de revista. Agravo não conhecido com su
pedâneo no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.
```

```
AI-8586/88.4 - (Ac. 1ª T-1826/89) - 5a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: ALOÍSIO SOUZA NOVAIS
Advs. Drs. S. Riedel de Figueiredo e Carlos Alberto de Oliveira
Agravada: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. Roberto Pessoa
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. 1. O pagamento das custas fora do prazo gera a deserção do apelo. 2. Agravo não conhecido.
 AI-8594/88.2 - (Ac. 19T-1564/89) - 69 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: USINA MATARY S/A (ENGENHO MAROTOS)
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravado: MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o Agravo.
EMENTA: Falta peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja,
o v. Acórdão regional. Agravo não conhecido, com supedâneo no Enuncia
do nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.
   AI-8608/88.8 - (Ac. 19T-1675/89) - 109 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
   Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
Agravado: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Paulo F. T. Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a revista encontra óbice
    Enunciados 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.
  AI-8613/88.5 - (Ac. 19T-1676/89) - 109 Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv: Dra. Tereza Safe Carneiro
Agravado: ANTONIO JOÃO RODRIGUES BARBOSA
Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O fato do acordo coletivo não ter sido apresentado ao Minis
tério Público não invalida os seus efeitos, já que celebrado por quem
de direito. Agravo não provido.
    de direito. Agravo não provido.
  AI-8616/88.7 - (Ac. 19T-1565/89) - 109 Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEREDO LTDA
Adv.: Dr. Antonio L. Guimarães
Agravado: SEVERINO JOSÉ DE FARIAS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Aplicação de confissão ficta não configurada - aresto inservivel pelo Enunciado 38/TST e ausência de violação a dispositivo le gal. Agravo a que se nega provimento.
  AI-8617/88.4 - (Ac. 19T-1566/89) - 109 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Aquiles Silva Dias
Agravado: JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Adv.: Dr. Brasilino Santos Ramos
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Conforme certidão de fls. 42 v., decorreu o prazo para que o agravante efetuasse o preparo. Caracterizada a deserção. Agravo não conhecido.
  AI-8618/88.1 - (Ac. 19T-1827/89) - 10@ Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: ADEMIR LEDUAR RIBEIRO
Adv.: Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes
Agravada: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Vendedor - Comissão prevista no artigo 80 da Lei 3207/57.Di
vergência não configurada. Violação literal de texto de lei inexisten
te. Aplicação dos Enunciados 184, 126 e 221 desta Corte. Agravo a que
se nega provimento.
    se nega provimento.
  AI-8636/88.3 - (Ac. 19T-1567/89) - 139 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
AĜV.: Dr. Levi B. Lima
Agravada: BETIVÂNIA MARIA DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o Agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido, porque deficientemente instruído. Ausên
cia do traslado da decisão recorrida e da petição do recurso de revis
ta (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).
  AI-8650/88.5 - (Ac. 14T-1677/89) - 114 Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMA
Agravante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SADDE DO AMAZONAS - SESAU

Adv.: Dr. Aldemar Augusto A. Jorge de Salles

Agravada: JASIVA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Adv.: Dr. José Coelho Maciel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Inviável o processamento de recurso de revista, quando se dis

cute matéria fática. Enunciado 126. Agravo não provido.
      AI-8724/88.0 - (Ac. 19T-1679/89) - 19 Região Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
     Relator:
   Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Adrianus J. A. Uiterwaal
Agravado: OSMAN NEVES BARBOSA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não apreciadas pelo acórdão regional as matérias ventiladas no recurso, inviável a possibilidade de divergência de teses. Agravo a que se nega provimento.
```

AI-8743/88.9 - (Ac. 1ªT-1828/89) - 1ª Região Relator: Juiz José Luiz Vasconvellos (Convocado) Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú Agravante: CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S/A
Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú
Agravada: MARA MIRIAN DOS ANJOS OLIVEIRA
Adv.: Dr. Luiz Carlos da S. Loyola
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o Agravo.
EMENTA: Agravo de que não se conhece, posto que deserto e, ainda, por
faltarem peças essenciais ao deslinde da controvérsia. :
AI-8757/88.2 - (Ac. 19T-1437/89) - 19 Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: CENTRO CARIOCA DE TÊNIS S/C LTDA
Adv.: Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho
Agravado: NEEMIAS DIAS DE SOUZA
Adv.: Dr. Nedir Veleda Moraes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Trabalho doméstico que não restou configurado. Matéria fática.
Agravo a que se nega provimento. AI-8779/88.3 - (Ac. 1@T-1438/89) - 4@ Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: RAFAEL BUFREM E COMPANHIA LTDA
Adv.: Dr. Argemiro Amorim
Agravada: ZULMA ROSA DE ARRUDA
Adv.: Dr. Alzerino C. Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Dispensada, a empregada tem direito aos salários do período em que assegurada pela estabilidade provisória. Enunciado 224. Agravo a que se nega provimen to. AI-8790/88.3 - (Ac. 19T-1439/89) - 19 Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: KILINDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA
Adv.: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Rezende
Agravada: HELENA CAETANO DOS SANTOS
Adv.: Dr. Carlos Fernando C. de Albuquerque
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: O preparo não efetuado leva à deserção do agravo. Agravo não conhecido. AI-8795/88.0 - (Ac. 19T-1681/89) - 19 Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado) Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravantes: ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO
Adv.: Dr. José Nivaldo dos Reis
Agravada: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — CTC
Adv.: Dr. Carlos de Souza Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. Dâ-se por intempestiva a interposição do recurso após o término do octidio legal. Agravo a que se nega provimento. AI-8801/88.7 - (Ac. 19T-1682/89) - 19 Região Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante: MAB'S LANCHES LTDA Adv.: Dr. Júlio G. Tibau Agravado: EDILSON LIMA LOIOLA Adv.: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo. EMENTA: Agravo não conhecido por deserto. AI-8809/88.6 - (Ac. 19T-1568/89) - 19 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BARBOSA
Adv.: Dr. Hugo Mósca
Agravada: ITAŬ SEGUROS S/A
Adv.: Dr. José Maria Riemma
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento. $\frac{AI-8814/88.2}{Relator:}$ Min. Fernando Vilar Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: FERNANDO SECCO DA SILVA
Adv.: Dr. Edison de Aguiar
Agravado: BANCO CHASE MANHATTAN S/A
Advs.: Drs. Albano Vaz Pinto Alves e Victor Russomano Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Indenização em dobro do período anterior à opção. Não ocorrência da retratação. Aplicação do Enunciado 221 desta Corte. Divergência inespecífica. Inaplicabilidade do Enunciado 26 à hipótese. Agravo a que se nega provimento. AI-8815/88.0 - (Ac. 1ªT-1570/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Carlos Alberto de Oliveira
Agravado: JOSÉ ARMANDO KELLY
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Cargo de confiança. Decisão regional com base em prova testemunhal, consignando que o empregado não exercia cargo de confiança. Ma téria que não enseja a revista, por encontrar óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Remuneração variável. Matéria interpretativa , não comportando ofensa ao art. 444, da CLT, e 153, § 29, da Constituição Federal. Agravo desprovido. AI-8822/88.1 - (Ac. 19T-1683/89) - 19 Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado) Relator: Juiz Jose Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: CELINA PEREIRA PINTO
Adv.: Dr. Célio Barbosa
Agravada: CÂNDIDA COIMBRA LIGIERO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Incabível o insurgimento, via revista, contra a decisão pro-

```
latada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 da Súmula
      desta Colenda Corte. Agravo a que se nega provimento.
     AI-8825/88.3 - (Ac. 19T-1829/89) - 19 Região

Relator: Min. Almir Pzzianotto Pinto

Agravantes: MORADA INFORMÁTICA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E OUTRA

Adv.: Dr. Aloysio João C. Corrêa

Agravado: JOSE DE SOUZA PRIMO

Adv.: Dr. Antônio Carlos C. Paladino

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Inviável é o processamento de Recurso de Revista que não se
ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento dispostos no art. 896

da CLT. Agravo desprovido.
      da CLT. Agravo desprovido.
     AI-8842/88.7 - (Ac. 19T-1831/89) - 19 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravantes: ERNANI SOUTO MAIOR LINS E OUTRA
Adv.: Dr. Jomar Luz de V. Freitas
Agravado: GUSMAR VIEIRA DE CARVALHO
Adv.: Dr. José Carlos Oliveira da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, posto que preclusa a matéria objeto do apelo.
     AI-8853/88.8 - (Ac. 1ªT-1832/89) - 2ª Região

Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: CONCREMIX S/A

Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso

Agravado: GUIDO VICENTE CRUCIANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o Agravo.

EMENTA: Inexistência de mandato procuratório, outorgando poderes ao subscritor do agravo para representação processual, gera o não conhecimento do apelo por ilegitimidade da parte. Agravo de Instrumento não conhecido.
    AI-8859/88.l - (Ac. 1$T-1913/89) - 2$ Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Antônio Fernando do Canto

Agravado: LUIZ GONZAGA ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Cartão de ponto - Comprovação de horas extras - Incidênciado

Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.
     AI-8919/88.4 - (Ac. 14T-1440/89) - 104 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
     ESTADO DE GOIÁS - IPASGO
Adv.: Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes
Agravados: MARIA DE FÁTIMA SOARES MARTINS E OUTROS
Adv.: Dr. Daylton Anchieta Silveira
      DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
    <u>AI-8972/88.2</u> - (Ac. 1ªT-1833/89) - 2ª Região
   AI-8972/88.2 - (Ac. 1%T-1833/89) - 2% Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advæ: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: ALDA VILMA PEREIRA DA SILVA GRIECO
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, porque incabível a Revista, face o quispõe o § 19, do Artigo 893, da Consolidação das Leis do Trabalho.
   AI-9011/88.6 - (Ac. 1@T-1834/89) - 2@ Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: GEPAL - MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA
Adv.: Dr. Mituyuki Kokubo
   Agravado: ARLINDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Desatendido o prazo de 48 horas para o preparo do agravo, fixado no art. 789, § 59, da CLT, impossível é o conhecimento do mesmo' por deserto. Agravo não conhecido.
   AI-0035/89.6 - (Ac. 1ªT-1914/89) - 2ª Região Relator: Min. Fernando Vilar Agravante: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A Adv.: Dr. Mauro Eugênio Machado
   Agravado: CÉSAR NASCIMENTO SILVA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
  DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Tempestividade do Recurso Ordinário - Ausência de violação a texto de lei e divergência jurisprudencial - Recurso de Revista desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
AI-0036/89.3 - (Ac. 19T-1571/89) - 29 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso
Agravado: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO BOECHAT
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - Matéria que requer o revolvimento do
contexto fático-probatório dos autos encontra óbice no Enunciado 126
da Súmula desta Corte. HORAS EXTRAS - Não há como se configurar diver
gência, quando o aresto é oriundo de Turma deste Colendo TST. Agravo
desprovido.
  AI-0284/89.5 - (Ac. 19T-1572/89) - 39 Região Relator: Min. Fernando Vilar Agravante: BANCO NACIONAL S/A Adv.: Dr. Marcos Penido de Oliveira Agravado: PAULO ROBERTO MARINHO CARVALHO
```

SEÇÃO I

Adv.: Dr. Orlando Rodrigues Sette

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Bancário - Cargo de confiança - Horas extras - Aplicação do Enunciado 287 - Adicional de transferência - Aplicação dos Enunciados 23 e 221 desta Corte e alínea a, in fine, do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento. AI-0294/89.8 - (Ac. 1&T-1573/89) - 3& Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: ESTADO DE MINAS GERAIS
Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges
Agravado: FILADELFE DE FREITAS FREGUGIA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Matéria não articulada no v. Acórdão regional - Prequestionamento - Aplicação do Enunciado 184 desta Corte. Acórdão oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal desserve ao confronto. Aplicação do Artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento. AI-0295/89.5 - (Ac. 19T-1574/89) - 39 Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Agravante: JOHNSON & JOHNSON S/A
Adv.: Dr. Benedicto Felippe da Silva Filho
Agravado: JOÃO PEDRO GARCIA
Adv.: Dr. José Mendes dos Santos DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. Divergência jurisprudencial não configura
da. Questão eminentemente fática. Óbice do Enunciado 126 da Súmula
desta C. Corte. COMISSÕES SOBRE COBRANÇA E INTEGRAÇÃO DA GRATIFICA
ÇÃO - Violação legal não apontada, nem divergência colacionada. Apelo
desfundamentado, ante aos termos do art. 896 consolidado. Agravo des-AI-0461/89.7 - (Ac. 17T-1684/89) - 47 Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado) Agravante: SEVERINO JOÃO BARBIERI Adv7: Dra. Solange Maria Machado de Freitas Agravada: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A Adv.: Dr. George Achutti DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Vedado o reexame de matéria de cunho eminentemente nesta esfera recursal, a teor do consubstanciado no Enunciado 126 da Súmula da Corte. Agravo a que se nega provimento. fático AI-0462/89.4 - (Ac. 19T-1835/89) - 49 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravantes: NILO ANTÓNIO STEFANI E OUTROS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: REVISÃO DE LEI ESTADUAL. Não se conhece recurso de revista quando interposto contra decisão assentada na exegese de normas regulamentares empresariais e leis estaduais, que se equivalem, para fins de incidência do Enunciado nº 208 da Súmula de jurisprudência desta E. Corte. Agravo a que se nega provimento. E. Corte. Agravo a que se nega provimento. AI-0463/89.1 - (Ac. 19T-1836/89) - 49 Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado) Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila Adv.: Dr. IVO BVANGETISCA DE AVITA
Agravados: TELMO MATIAS CARAPEÇOS E OUTROS
Adv.: Dr. Luiz Augusto S. de Azambuja
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DE FGTS - Agravo desprovido, dado
termos do Enunciado 95 do Tribunal Superior do Trabalho. AI-0464/89.9 - (Ac. 19T-1837/89) - 49 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adve: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravada: DOCELINA FATIMA GONÇALVES DEON
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Matéria que comporta revolvimento de fatos e provas para averiguação, esbarra no óbice intransponível do verbete sumular no 126 da Súmula deste E. Tribunal. Agravo a que se nega provimento. AI-0468/89.8 - (Ac. 19T-1838/89) - 49 Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado) Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

Agravante: VALDIR DOS SANTOS FREITAS

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

Agravado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Adv.: Dr. José Inácio L. Freire

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Chefia bancária - Característica de fidúcia específica - Descabimento das 7ª e 8ª horas como extras - Entendimento que se harmoniza com o Enunciado 233 do Tribunal Superior do Trabalho. AI-0470/89.2 - (Ac. 19T-1839/89) - 49 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: JUDITH MARQUES
Adv.: Dr. Demóstenes N. Calice Filho
Agravada: DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advē: Dra. Maria Cristina H. Meneghini
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, uma vez que a revista esbarra nas Súmulas
126 e 198 do Tribunal Superior do Trabalho. AI-0472/89.7 - (Ac. 19T-1840/89) - 49 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
Adv.: Dr. Paulo Fernando Martins
Agravados: VICENTE PAULO VASCONCELOS E OUTRO
Adv?: Dra. Vera Lúcia Kolling Unanimemente, negar provimento ao Agravo. DECISÃO:

 $\underline{\text{EMENTA}}\colon$ Agravo desprovido, uma vez que a revista encontrava óbice na $\underline{\text{Súmula}}\:$ 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

AI-0962/89.0 - (Ac. 19T-1915/89) - 39 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein
Agravado: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Adva: Dra. Eliana Mesquita
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Não prospera a argüição de ne
gativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão analisou todos os
temas propostos, embora contrariando os interesses momentâneos do Re-

corrente. Recurso tendente a rediscutir o regulamento empresarial in terposto anteriormente à edição da Lei nº 7.701, de 21.12.88. Incidên cia do Enunciado nº 208 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

AI-1264/89.5 - (Ac. 19T-1841/89) - 49 Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: JOÉ LUIZ DARDE ORTIZ
Adv.: Dr. Antônio Carlos S. Maineri
Agravado: BANCO REAL S/A
Adv9: Dra. Vera Maria Reis da Cruz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: DAS 79 E 89 HORAS. Atrai a hipótese revolvimento de matéria fática, inviável a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. DIVISOR. O cálculo do salário-hora do bancário, exercente do cargo de confiança, tem como divisor o 240. Aplicação do Enunciado nº 267 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR-3767/87.4 - (Ac. 19T-1266/89) - 19 Região
Relator: Min. Marco Aurélio
Recorrente: SERGIO PEDRO DA SILVA
Adv.: Dr. Clebes Cruz do Nascimento
Recorrida: FUNERÁRIA NOVO MUNDO LTDA
Adv.: Dr. Ubirajara A. Ribeiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à intempestividade do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para concluir pela intempestividade do Recurso Ordinário aludido, vencido o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos.
EMENTA: PRAZO RECURSAL - O CHAMADO RECESSO FORENSE - DE 20 DE DEZEMBRO A 06 DE JANEIRO - EFEITO - A legislação em vigor disciplina de
forma diversa a ocorrência de feriados e de férias no curso do prazo
recursal. Quanto aos primeiros, aponta a plena continuidade (artigo '
178 do Código de Processo Civil) e, em relação às segundas, informa
a existência do fenômeno da suspensão (artigo 179 do mesmo diploma le
gal). A partir do momento em que se tem a definição dos dias compreen
didos entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, inclusive, como feriados
(inciso I, do artigo 62, da Lei 5.010/66), forçoso é concluir pela
continuidade do prazo recursal, mostrando-se intempestivo o recurso
que doi interposto levando em conta a suspensão. Neste sentido decidiu a Primeira Turma: RR-8225/85, Ac. 19T-2393/87, publicado no Diário da Justiça de 04 de dezembro de 1987, bem como o Supremo Tribunal
Federal, mediante Acórdão da lavra ilustre do Ministro FRANCISCO RESEK: "Do prazo para recurso não se excluem os dias feriados que antecedem, imediatamente, às férias forenses". (E-RE-106.636-SP - STF/Ple
no - DJU de 26 de setembro de 1986, página n9 17.720).

RR-6225/87.3 - (Ac. 14T-3087/88) - 44 Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrentes: DENOIR ÁVILA DA COSTA E BANCO ITAÚ S/A
Advs.: Drs. José Tôrres das Neves e Hélio Carvalho Santana
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista do Autor; quanto ao Recurso do Réu, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à condenação em duas horas extras, pelo período anterior ao exercício da função de chefia, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas, alusi vas ao período anterior àquele em que o empregado esteve na função de chefia.
EMENTA: PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REPETIÇÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

chefia.

EMENTA: PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REPETIÇÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Embora seja vedada, conforme preceitua o art. 225, da CLT, a não ser em casos excepcionais, a pré-contratação de trabalho bancário em condição permanente, impossível se retirar a eficácia do que já foi auferido como contraprestação do trabalho. Para que isso tenha ocorrido, o Reclamante expressou sua vontade, tanto é que trabalhou, e foi devida mente remunerado pela sobrejornada. A repetição do pagamento, mesmo em se considerando nulo o acordo entre partes, não é uma conseqüência justa.

RR-2051/88.2 - (Ac. 19T-0136/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: REGINALDO BURIGO
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido: BANCO ITAŬ S/A
Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto aos refle
xos das horas extras nos sábados, por violação à sentença normativa,
e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a repercussão das horas
extras nos sábados, com observância do período de vigência da sentença normativa.
EMENTA: REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - VIOLÊNCIA À SENTEN
ÇA NORMATIVA. Se a decisão regional da prevalência a Enunciado de Sú
mula deste TST, deixando de obedecer ao comando da sentença normativa,
viola a norma que prevê expressamente a repercussão das horas extras

RR-2619/88.9 - (Ac. 17T-0080/89) - 17 Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrentes: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E COMPANHIA BRASILEIRA DE
TRENS URBANOS - CBTU

Advs.: Drs. Selma Moraes Lage e Ney F. Peixoto
Recorrido: ESPÓLIO DE PAULO DE ASSIS RIBEIRO

Adva: Dra. Angela Fiorencio Soares da Cunha

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Decisão interlocutória. Enunciado 214s Revista não conhecida.

RR-2668/88.7 - (Ac. 19T-3337/88) - 29 Região Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adva: Dra. Rosemary Cangello
Recorrido: ELISEU FERNANDES DA SILVA

Adv.: Dr. José Törres das Neves

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Mi
nistros Almir Pazzianotto Pinto, relator, e Fernando Vilar, revisor,
e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o

Acórdão regional, excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras e reflexos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revi-

JORNADA - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA - Revela-EMENTA: do o exercício de função de chefia, sem que pese dúvida sobre o rece-bimento da gratificação mínima prevista em lei, impõe-se conclusão em torno da sujeição à jornada geral dos trabalhadores (de oito horas), afastando-se, assim, a pertinência do preceito especial alusivo à de

RR-2766/88.8 - (Ac. 19T-3555/88) - 29 Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA EFIGÊNCIA LTDA
Advê: Dra. Léa Dantas Lacreta
Recorrido: SEBASTIÃO TÔRRES
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Inocorrentes as violações legais invocadas pela Recorrente Per
feitamente válida a garantia de emprego contratual decorrente de acor
do firmado perante órgão do Ministério do Trabalho. Revista não conhe
cida.

RR-2776/88.1 - (Ac. 19T-1291/89) - 29 Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: ELIAS MARINHO DA SILVA

Adv.: Dr. Wilson de Oliveira

Recorrido: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS AR

RUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Adv.: Dr. Manoel Portugal Leão

DECISÃO: Unanimemente conhecer da Revista e no mérito, dar-lhe pro-

Adv.: Dr. Manoel Portugal Leao

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno
dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso como entender
de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. O artigo 79, inciso XXXIV, da Constitui
ção de 1988, firmou a "igualdade de direitos entre o trabalhador com
vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". Revista conhecida e provida para determinar a baixa dos autos ao TRT de São Pau
lo para que apreçie o Recurso como entender de direito, afastada a

lo, para que aprecie o Recurso como entender de direito, afastada incompetência da Justiça do Trabalho.

RR-3153/88.9 - (Ac. 19T-1929/89) - 69 Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: USINA CATENDE S/A
Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido: LUIZ VICENTE DA SILVA
Adv.: Dr. Floriano G. de Lima
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé
rito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família
- Enunciado 227.
EMENTA: Salário-família - Trabalhador Rural - A teor da legislação '

EMENTA: Salário-família - Trabalhador Rural - A teor da legislação 'vigente à época do ajuizamento da demanda, não tem o trabalhador rural direito ao salário-família. O STF e o TST têm orientação firme no ral direito ao salario-familia. O STF e o TST tem orientação firme no sentido de que o artigo 165, inciso II da Carta Constitucional anterior não era auto-aplicável. Também a Lei Complementar nº 11/71, artigo 2º, não contempla tal benefício. Daí porque esta Corte editou o Enunciado 227: "Salário-família. Trabalhador rural. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial".

RR-3689/88.8 - (Ac. 19T-0829/89) - 159 Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Recorrente: VULCABRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrente: VULCABRAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Adv.: Dr. Luis Carlos de Camargo
Recorrida: ISABEL TEÓFILO DE SOUZA COTRIN
Advæ: Dra. Glorilza Maria de Arruda
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a, do art. 896, da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótose fática apreciada pelo acórdão recorrido pão se pode conside hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

RR-3787/88.8 - (Ac. 19T-3344/88) - 49 Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Recorrente: BANCO ITAÛ S/A
Adv.: Dr. José Maria Riemma
Recorrido: AIRTON SOUZA CABREIRA
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs.Mi
nistros Almir Pazzianotto Pinto, relator, e Fernando Vilar, revisor,
e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, em reformando o
Acórdão regional, excluir da condenação as sétima e oitava horas como
extras e reflexos, fixando o divisor para cálculo do salário-hora nor
mal em 240 (duzentos e quarenta).

EMENTA: JORNADA - BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA - Revelado o exercício de função de chefia, sem que pese dúvida sobre o recebimento da gratificação mínima prevista em lei, impõe-se conclusão em torno da sujeição à jornada geral dos trabalhadores (de oito horas), afastando-se, assim, a pertinência do preceito especial alusivo à de seis horas seis horas.

3920/88.8 - (Ac. 1ªT-2036/89) - 4ª Região ator: Min. Guimarães Falcão

Relator:

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO GABRIEL

DE SÃO GABRIEL

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Adv.: Dr. Almir da C. Barreto

DECISÃO: Preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade

da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos

Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86; unanimemente, conhecer da Revista

por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando

a decisão recorrida, julgar procedente o pedido inicial, condenando o

Banco ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, com os refle
xos, juros e correção monetária, tudo a ser apurado em liquidação de

sentença. sentenca.

sentença.

EMENTA: Reajuste salarial - Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 - Os citados Decretos-leis não contêm preceito que afaste do mundo fático e jurídico sentenças transitadas em julgado, somente passíveis de serem revistas mediante as demandas de que cogitam os artigos 471 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, se a categoria profissional é beneficiária de sentença normativa que prevê o reajustamento a 1º de março de 1986, descabe empolgar estes Decretos, objetivando afastá-lo. Impossível é confundir a conversão em cruzados com o direito ao reajustamento. ajustamento.

RR-3937/88.3 - (Ac. 19T-1931/89) - 49 Regiao
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTACÃO DE BAGÉ ÇÃO DE BAGÉ Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrido: FRIGORÍFICO BORDON S/A
Adv.: Dr. Erly B. Inghes
DECISÃO: Preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade ' DECISAO: Preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86; unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, restabelecer o entendimento constante da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, condenando a reclamada a pagar a indenização adicional pleiteada.

EMENTA: Reajuste salarial - Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 - Os citados Decretos-leis nºs contêm preceito que afaste do mundo fáti

EMENTA: Reajuste salarial - Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 - Os citados Decretos-leis não contêm preceito que afaste do mundo fático e jurídico sentenças transitadas em julgado, somente passíveis de serem revistas mediante as demandas de que cogitam os artigos 471 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, se a categoria profissional é beneficiária de sentença normativa que prevê o reajustamento a 1º de março de 1986, descabe empolgar estes Decretos, objetivando afastá-lo. Impossível é confundir a conversão em cruzados com o direito a reajustamento. tamento.

RR-4416/88.1 - (Ac. 17T-1731/89) - 97 Região Relator: Min. Marco Aurélio Recorrente: ANTÔNIO AIRES FORNAZIERE Adv.: Dr. José Tôrres das Neves Recorrido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A Adv : Dra. Walkiria Varalta

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, negar-lhe

provimento.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL - ADICIONAL - O adicional de que cogita o § 39, do artigo 469, da Consolidação das Leis do Tra balho não é devido nas hipóteses em que a transferência não é vedada e que estão referidas no § 19 do citado artigo. Assim, prevendo o con trato a possibilidade de o prestador dos serviços ser transferido, im procede o pleito formulado. Precedentes: E-RR-1810/79, Ac. TP-1414/82, relator Ministro NELSON TAPAJÓS, Diário da Justiça de 20 de agosto de 1982; E-RR-5012/77, Ac. TP-1623/80, relator Ministro REZENDE PUECH, Diário da Justiça de 03 de outubro de 1980; E-RR-4058/82, Ac. TP-1560/88, relator JOSÉ CARLOS DA FONSECA, Diário da Justiça de 25 de novembro de 1988.

RR-4543/88.3 - (Ac. 19T-1736/89) - 49 Região Relator: Min. Guimarães Falcão Recorrente: ALAÍDES NIZA DE CASTRO

Adv.: Dr. Nelson J. M. Ribas

Recorrida: MILCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advª: Dra. Maria Helena C. Dornelles

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe pro

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PIS - DEMANDA OBJETIVANDO A ALCANÇAR A SUBSTITUI ÇÃO DE FAZER PELA OBRIGAÇÃO DE DAR - INDENIZAR - Se a demanda tem como causa de pedir a ausência de cadastramento e como pedido mediato a condenação da Ré na indenização substitutiva, a prescrição é bienal e, portanto, tem regência pelo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Verba indenizatória não tem natureza fiscal.

RR-4549/88.7 - (Ac. 13T-3841/88) - 43 Região Relator: Min. Fernando Vilar Recorrente: MESBLA S/A Adv.: Dr. Renato Remus Recorrido: SERGIO BEN HUR RAMOS Adv.: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim

Adv.: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar=lhe pro

EMENTA: Alteração contratual - Não há como dar-se validade a altera-ção que minorou o percentual de comissões justamente no mês de dezem-bro, quando as vendas aumentam e o trabalho é mais intenso.

RR-4552/88.9 - (Ac. 19T-3932/88) - 49 Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. João Adolfo Schottfeldt de Oliveira
Recorrido: JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO
Adv.: Dr. José Antônio Cendron

Adv.: Dr. José Antônio Cendron

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Gerente Bancário - "O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 29, do Artigo 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito

horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da o \underline{i} tava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." Recurso de Revista não conhecido.

AG-RR-4564/88.7 - (Ac. 1@T-1934/89) - 5@ Região Relator: Min. Guimarães Falcão Agravantes: AILTON COSTA E OUTROS Relator: Agravantes: Adv.: Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior
Agravado: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
Adv.: Dr. Pedro Gordilho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-4575/88.7 - (Ac. 19T-0754/89) - 49 Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv.: Dr. José Antônio Piovesan Zanini
Recorrido: LONI HOFFMANN
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à incidência de juros e correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para, em reformando o Acórdão regional, excluir da condenação a incidência de juros e correção monetária, limitando a correção monetária ao período posterior ao advento do Decreto-lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22.11.85. Enunciado-284.
EMENTA: Empresa em liquidação extrajudicial - Juros e correção monetária - Incidência - De acordo com a alínea "d", do Artigo 18, da Lei no 6.024/74, e Enunciado no 185, da Súmula desta Corte, não incide juros nas liquidações extrajudiciais, e a correção monetária incide somente a partir da publicação do Decreto-lei no 2.278/85.

 $\frac{RR-4580/88.4}{Relator}$: Min. José Carlos da Fonseca Recorrente: HÉLIO DE MEDEIROS
Adv.: Dr. Luezir Mello da Porciúncula Adv.: Dr. Luezir Mello da Porciuncula
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé
rito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no
julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Constitui entendimento pacífico do E. Tribunal Pleno o de que a complementação de aposentadoria constitui prestação de trato sucessivo, cuja lesão se aposentadoria constitui prestação de trato sucessivo, cuja iesão se renova mês a mês, já que o benefício vem sendo pago, restando reconhe cido o direito principal. Neste caso, a prescrição é parcial e atinge, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Precedentes: E-RR-2459/81; E-RR-3027/81; E-RR-2517/82 e E-RR-1102/82).

RR-4587/88.5 - (Ac. 17T-0756/89) - 47 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido: MIGUEL RODRIGUES BARRETO
Adv.: Dr. Humberto Alves Gasso
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Povieta a no Támita de Maria de Conhecer da Povieta a no Támita de Maria de Conhecer da Povieta a no Támita de Maria de Conhecer da Povieta a no Támita de Maria de Conhecer da Povieta a no Támita de Maria de Conhecer da Povieta a no Támita de Maria de Conhecer da Povieta de

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". A E. 17 Turma tem entendimento sedimenta do no sentido de que a incompatibilidade de horário, bem como a insuficiência de transporte, tornam o local de trabalho de difícil acesso, autorizando o deferimento das horas in itinere.

RR-4589/88.0 - (Ac. 19T-1016/89) - 49 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Nicolau Borges Lutz Netto
Recorrido: ADOLFO ALFREDO KRAUSE
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, pronunciar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame das demais matérias.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Alteração contratual introduzida por ato da empresa, contra o qual o autor não se insurgiu'
dentro do biênio prescricional. Esta Eg. Turma já se manifestou outras vezes, em processos idênticos, no sentido de que a prescrição in
casu é total, atingindo o fundo do direito, desde que prescrito o
direito de anular o ato inquinado, também prescrito o direito de plei
tear diferenças salariais decorrentes da alteração procedida. Entendi
mento hoje pacificado pe lo Enunciado nº 297 da Súmula deste TST.

RR-4591/88.4 — (Ac. 1*T-1205/89) - 4* Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido: OSLITO BANDEIRA DA SILVEIRA
Adv.: Dr. Sílvio Silveira Garcia
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas
quanto às horas in itinere, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - A Egrégia la Turma tem entendido que tan
to a incompatibilidade de horário, quanto a insuficiência do transporte público que serve o local de trabalho, autorizam o deferimento'
das horas in itinere, pois o local de trabalho é considerado como de
difícil acesso. dificil acesso.

RR-4611/88.4 - (Ac. 19T-3936/88) - 59 Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: HUMBERTO DUARTE MACHADO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida: AGROFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
Advs: Drs. Mariangela de Deus e Costa Bernardes, Corban de Deus e Cos Advs: Drs. Mariangela de Deus e Costa ta e Ernani B. Durand

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, por maioria,

arovimento, para deferir adicional de periculosidade, venci

dos os Exmos. Srs. Juiz José Luiz Vasconcellos, revisor, e Ministro

dos os Exmos. Sis. Juiz Jose Luiz Vasconcerios, Tevisor, e ministro José Carlos da Fonseca.

EMENTA: Adicional de periculosidade - Perigo advindo de empresa próxima - Se o empregado trabalha numa área em que são expelidos gases inflamáveis, mesmo que de empresa próxima à que trabalha, é óbvio que há o perigo eminente e, em consequência, a este é devido o adicional' de periculosidade.

RR-4656/88.3 - (Ac. 1@T-0176/89) - 4@ Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A RECOFFENTE: HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A
Adv.: Dr. Francisco José da Rocha
Recorrida: MARIA DA GRAÇA CIDADE DE CASTRO
Adv.: Dr. Jocelin Azambuja
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTÃ: Não há como se atingir a conclusão de ofensa ao art. 460, do
CPC, se a Corte de origem não debate ou decide previamente acerca do
tema "julgamento fora do pedido".

RR-4660/88.3 - (Ac. 19T-0467/89) - 49 Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: NILTON ALVES DA SILVA
Adv.: Dr. Mário Chaves
Recorrida: PIRELLI PNEUS S/A
Adv.: Dr. Marco Antônio W. Oliva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao adicional

DECISAO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, concluir-se pelo direito ao adicional de periculosidade, restabelecendo, por via de conseqüência, o entendimento su fragado pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Caracterizado o trabalho em contato com inflamáveis e explosivos durante grande parte da jornada, afas tada resta a hipótese da eventualidade, tratando-se de intermitência, conceito que não afasta a incidência do art. 193 da CLT.

RR-4664/88.2 - (Ac. 19T-0757/89) - 49 Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Dr. José Maria de Souza Andrade

Adv.: Dr. Jose Maria de Souza Andrade

Recorrido: ARLEI ALVES RODRIGUES

Adv.: Dr. Jorge Klein Ferreira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às horas in itinere, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE - A E. 17

Turma tem entendimento no sentido de que a insuficiência do transporte que serve o local de trabalho dos empregados, torna-o de difícil acesso, sendo devidas as horas in itinere.

AG-RR-4718/88.1 - (Ac. 19T-1487/89) - 19 Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: RICARDO CESAR MUNOZ
Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-4735/88.5 - (Ac. 19T-1019/89) - 99 Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL

RECOFFENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL ADVI: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior Recorrido: ALBINO GIACOLBO Adv?: Dra. Maria A. Almeida DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a conde nação em horas extras apenas ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

cento).

EMENTA: Horas extras - Desrespeito ao limite máximo de 48 horas semanais - O efeito do regime compensatório é afastar a incidência do adicional pertinente às horas extras, mas se não se observa um dos requisitos para a adoção do regime, nulo é o ato, fazendo cessar seus efeitos. Assim, em obediência ao Enunciado nº 85 da Súmula deste TST, devido o adicional de 25%, mas não o pagamento das horas extras, porque pagas como normais aquelas laboradas no regime irregular.

RR-4873/88.8 - (Ac. 19T-0178/89) - 19 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: MÁRIO ANGELO GAZOS LOPES
Advs.: Drs. Victor Russomano Júnior e José Roberto da Silva
Recorrida: NACIONAL INFORMÁTICA S/A
Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
DECISÃO: Preliminarmente, determinar o desentranhamento das razões de
contrariedade; unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a, do art. 896, da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma
situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica
hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode conside
rar preenchido o pressuposto.

RR-4887/88.1 - (Ac. 19T-1935/89) - 19 Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Recorrido: JOSÉ SANTOS ARAÚJO
Adv.: Dr. Newton Almeida
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Recurso de Revista a que não se conhece, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RR-4942/88.6 - (Ac. 14T-0468/89) - 24 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: ELDORADO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
Adv.: Dr. Carlos Ferreira Onofre
Recorrido: ANTONIO FELÍCIO DA SILVA

SEÇÃO I 11040 Adv.: Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à prescrição da demanda relativa ao FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para pro nunciar a prescrição da demanda alusiva aos recolhimentos do FGTS que digam respeito às parcelas cuja ação já esteja fulminada pelo biênio prescricional - Enunciado 206.

EMENTA: FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS - A prescrição bi enal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. RR-4994/88.7 - (Ac. 19T-1600/89) - 19 Região Relator: Min. Guimarães Falcão Recorrente: FRANCISCO PEREIRA FILHO Adv.: Dr. Hugo Mósca Recorrida: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento - Enunciado 294.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - É total a prescrição quando alterado o pactuado e a ação é proposta após o decurso do prazo de RR-5005/88.7 - (Ac. 19T-0759/89) - 1ª Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Recorrente: JOSE ALENCAR DE CASTRO
Adv.: Dr. Jorge da Rocha Gonçalves
Recorrida: VARIG S/A - (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Decisão regional que consigna a existência de ato violador do direito do autor, praticado em 1980. Pertinente à exceção do Enunciado 198 da Súmula deste TST, que preconiza a prescrição total. RR-5028/88.5 - (Ac. 19T-1936/89) - 159 Região
Relator: Min Fernando Vilar
Recorrente: JOSÉ CLÁUDIO XAVIER
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: ITALTRACTOR - PICCHI ITP S/A
Advê: Dra. Virgínia Gerry Aura
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé
rito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão¹
regional, julgar procedente o pedido de salário correspondente ao período da estabilidade provisória, com supedâneo no precedente normati
vo 77, vencido o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, revisor.
EMENTA: Membro suplente da CIPA, eleito pelo mesmo processo que o efe
tivo, deve gozar da estabilidade inserida no Art. 165, da CLT, pois
é o substituto natural, para funcionar em todos os impedimentos e au-RR-5028/88.5 - (Ac. 19T-1936/89) - 159 Região é o substituto natural, para funcionar em todos os impedimentos e ausências do titular. AG-RR-5127/88.3 - (Ac. 19T-1937/89) - 39 Região Relator: Min. Guimarães Falcão Agravante: CARBOMAX LTDA Adv.: Dr. José Arthur da Cunha Agravado: EDSON DA TRINDADE PAIVA Adv.: Dr. Francisco Braz Neto DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: Agravo a que se nega provimento. RR-5145/88.4 - (Ac. 19T-1306/89) - 39 Região Relator: Min. Fernando Vilar Recorrente: BANCO REAL S/A Recorrente: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Moacir Belchior
Recorrida: GLÍCIA DE ALVARENGA ASSIS BARROS
Adv.: Dr. Wilson Soares da Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé
rito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário da Recorrente, como entender de direito, afastada a deserção. EMENTA: Depósito recursal - Base de cálculo - A base de cálculo para o depósito prévio é o valor de referência, nos termos da Lei nº 6205/75, que não foi revogada, nem de forma implícita, pelo Decreto-lei nº 2.351/87. Recurso de Revista provido. RR-5162/88.9 - (Ac. 14T-1601/89) - 34 Região

RR-5162/88.9 - (AC. 197-1601/89) - 39 Regiao
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrentes: CARLOS ALBERTO FARNESI E OUTROS
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Paulo César de M. Andrade
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, por maioria, <u>oderisao</u>: unanimemente, connecer da Revista e, no merito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de devolução dos descontos referentes a seguro de vida, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca.

<u>EMENTA</u>: Descontos de seguro de vida - Os descontos efetuados a título de seguros de vida não estão enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 462 consolidado, em conseqüência, é de se concluir pela ilegalidade de tais descontos lidade de tais descontos. AG-RR-5165/88.1 - (Ac. 19T-0470/89) - 39 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO
Adv.: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, tendo em vista a pertinência dos Enunciados 126, 208 e 221 da Súmula deste TST.

RR-5186/88.4 - (Ac. 19T-1059/89) - 49 Região Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: JUAREZ DA SILVA PINHEIRO Adv.: Dr. Olmiro Fernandes Boeira

Recorrida: MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA Recorrida: MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA Adv.: Dr. Mauro Pippi da Rosa DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator.

EMENTA: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Não enseja rescisão indireta do contrato de trabalho o atraso no recolhimento dos depósitos do FGTS. É que inexiste o prejuízo, já que o empregado, no curso do contrato, não objetivou a utilização do FGTS. Não se trata de descumprimento das obrigações contratuais, na forma do art. 483, "d", da CLT. É importante ressaltar que, não haven do prejuízo ao obreiro, deve esta Justiça Especializada, buscar a manutenção do vínculo empregatício. nutenção do vinculo empregaticio.

RR-5189/88.6 - (Ac. 1ªT-1060/89) - 4ª Região Redator Designado: Min. José Carlos da Fonseca Recorrente: HEITOR VIEIRA Adv.: Dr. Moacir Martins Rodrigues Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Adva: Dra. Janete Moreira Nunes
DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs.
Juiz José Luiz Vasconcellos, relator, e Ministro Fernando Vilar.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - 1. A divergência pretoria
na para justificar recurso de revista, nos termos da letra a, do art.
896, da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões con
filitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acór
dão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

RR-5190/88.4 - (Ac. 19T-1028/89) - 49 Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO
Adv.: Dr. Garibaldi Tadeu P. Ferreira
Recorrido: AMARILDO SOUZA MENDES
Adv.: Dr. Luiz Gonzaga Fontoura Rodrigues
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO. Se a
Corte de origem não emite juízo acerca das questões veiculadas no recurso de revista, não há como se proceder ao necessário cotejo, a fim
de se estabelecer conflito de teses ou ofensa a dispositivo de lei.

RR-5194/88.3 - (Ac. 19T-1061/89) - 49 Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A Adv.: Dr. Emilton Carlos P. D'Avila Recorrido: MIGUEL GONÇALVES Recorrido: MIGUEL GONÇALVES

Adv.: Dr. Nelson Gomes de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896

DA CLT. O recurso de revista, dada sua natureza extraordinária, deve

atender a, pelo menos, um dos pressupostos do art. 896 consolidado.

Apresenta-se desfundamentado o apelo que não aponta ofensa a qualquer

dispositivo de lei, nem indica aresto à configuração de divergência.

RR-5196/88.8 - (Ac. 19T-1062/89) - 89 Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: COMPANHIA AMAZÔNIA TĒCNICA DE ENGENHARIA - CATE

Adv.: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes

Recorrido: RAIMUNDO LIMA DA COSTA

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé

rito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O prêmio-produção, pago de forma habitual, integra-se ao salá
rio para todos os efeitos legais. Recurso de Revista a que se nega

provimento.

RR-5203/88.2 - (Ac. 1@T-1938/89) - 12@ Região Relator: Min. Fernando Vilar Relator: Min. Fernando VIIar

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino João Vieira Júnior

Recorrido: MILTON ANTÔNIO DA COSTA

Adv.: Dr. Ademar Keunecke

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. EMENTA: Bancário - Operador de Mercado de Capitais - Necessário o re-volvimento do conjunto probatório para enquadrar o obreiro na hipótese prevista pelo Artigo 224, § 29

AG-RR-5258/88.5 - (Ac. 19T-1940/89) - 89 Região Relator: Min. Guimarães Falcão Agravante: MIGUEL BARBOSA MAIA
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravada: UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA

RR-5277/88.4 - (Ac. 1ª T-1030/89) - 4a. Região
Redator Designado: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Recorridos: MOACYR SANTANA DE ALMEIDA E OUTROS
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista apenas quanto à preliminar
de prescrição total, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Relator e Almir Pazzianotto Pinto, e, no mérito, por maioria, ne
gar-lhe provimento, vencido o Exmo Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos ,
Revisor. Revisor.

EMENTA: Da prescrição - Ato omissivo da empresa gera prejuízos periódicos - Inexistência de ato único - Enunciado nº 168/TST. Da integração dos avanços trienais na complementação de aposentadoria - Razoável interpretação de Leis Estaduais pelo egrégio Regional - Incidência dos Enunciados nºs 208 e 288 desta Corte. Recurso de Revista não

Adv. Dr. Renato Domingos Zuco
Recorrido: DEUCLIDES KUCHART
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista - Enunciado 42.
EMENTA: Indenização adicional - A edição dos Decretos-leis nºs 2283
e 2286/86 não revogaram a indenização adicional prevista no Artigo 9º da Lei 7238/84.

RR-5308/88.4 - (Ac. 1ª T-766/89) - 4a. Região Relator: Min. Fernando Vilar Recorrente: MARCOPOLO S/A - CARROCERIAS E ÓNIBUS

SEÇÃO I

RR-5317/88.0 - (Ac. 1ª T-1942/89) - 4a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Recorrido: JOSÉ DO CARMO
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mé
rito, dar-lhe provimento, para excluir do tempo de serviço, o período em que o reclamante prestou serviço sobre a égide da Lei nº 1890/
/53 para fins de licença-prêmio. /53 para fins de licença-prêmio.

EMENTA: Licença-prêmio - Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1.890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime es tatutário não contam, posteriormente, esse período para fins de licença prêmio, privativa de servidores estatutários. Recurso de Revista provido. $\frac{\text{RR}-5330/88.5}{\text{Relator: Min.}}$ - (Ac. 14 T-1031/89) - 15a. Região Recorrente: ADELCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA Recorrente: ADELCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA Adv. Dr. João Misson Neto Recorrido: JOÃO CARLOS BORGES Adv. Dr. João P. de Toledo DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, no ponto atacado, de terminar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine argūlção de prescrição, não obstante a aplicação da pena de confissão, co mo entender de direito, com supedâneo ao artigo 162 do Código Civil Brasileiro.

EMENTA: PRESCRICÃO - PENA DE CONFISSÃO. Não obstante a confissão fic EMENTA: PRESCRIÇÃO - PENA DE CONFISSÃO. Não obstante a confissão fic ta equipare-se à confissão real, essa equiparação não é absoluta, ca bendo ao magistrado verificar se os fatos alegados na inicial guar dam verossimilhança com as demais provas dos autos. A prescrição é alegação jurídica cuja argüição é permitida, pela primeira vez, perante o Regional, que deve examiná-la. Revista conhecida e provida. RR-5353/88.3 - (Ac. 1ª T-770/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido: CECÍLIO HÉLIO DOS SANTOS PINTO
Adv. Dr. Norberto Gomes Cavalheiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas in
itinere, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE: Esta 1ª Turma tem se posicionado no sentido de que a incompatibilidade de horário entre o da jornada de traba
lho endo transporte público autoriza o deferimento das horas in itinere. lho e do transporte público autoriza o deferimento das horas <u>in itinere</u>, pois o local de trabalho acaba por se apresentar como de dificil acesso. AG-RR-5355/88.8 - (Ac. 17 T-1491/89) - 4a. Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado) Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade Agravado: WALDEMAR QUINTANA ALVES BRANCO Adv. Dr. Amarílio Augusto Sturza

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento. RR-5367/88.6 - (Ac. 1ª T-1067/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrentes: PIRÂMIDES BRASÍLIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
Adv. Dr. Edgard Grosso
Recorrido: ALCEU COSTA
Adva. Dra. Gildete Pereira de Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Decisão regional que, com apoio na prova dos autos reconhece
a solidariedade de que trata o § 29, do art. 29 da CLT. Matéria de cu
nho eminentemente fático-probatório, atraindo a incidência do Verbete 126 da Súmula deste TST. RR-5380/88.1 - (Ac. 1ª T-1210/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros
Recorrido: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de revista - Conhecimento - Prequestionamento - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido '
adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe ã parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 da Súmula desta
Corte). RR-5390/88.4 - (Ac. 1ª T-1068/89) - 2a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: REGINA COELI MENDES RIBEIRO MOURA
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Recorrida: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mé
rito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão
Regional, parcialmente, julgar procedente o pedido constante do item
"B" da inicial, da gratificação mensal na proporção de 3/5 (três quin
tos) com reflexos na gratificação de aniversário, natalina, férias e
demais direitos contratuais, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos
da Fonseca.

EMENTA: O fato do parágrafo único do Artigo 468 consolidado autori zar a reversão do empregado ao cargo efetivo, não implica na obrigação da supressão do pagamento da gratificação de função. $\frac{RR-5507/88.7}{Relator}$: Min. Guimarães Falcão Recorrente: CARLENE JESUS FERREIRA FONSECA
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - HOSPITAL UNI VERSITÁRIO PEDRO ERNESTO Adv. Dr. José Perez de Rezende <u>DECISÃO</u>: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Radiologista. Piso salarial igual a duas vezes o salário-minimo de referência face ao que dispõe o Decreto-lei 2.351/87. AG-RR-5555/88.8 - (Ac. 1ª T-356/89) - 2a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv. Dr. Carlos Robichez Penna
Agravado: BENEDITO ALVES BARBOSA
Adv. Dr. Arnaldo Mendes Garcia
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento. RR-5557/88.3 - (Ac. 1ª T-1211/89) - 4a. Região Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A Adva. Dra. Fátima Coutinho Ricciardi Adva. Dra. Fătima Coutinho Ricciardi

Recorrido: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Rui Alberto Meder

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no
mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. À empresa em li quidação judicial não se aplica, analogicamente, a regra destinada '
aquela em regime de falência. Imprescindíveis, assim, o indispensá vel depósito recursal e o recolhimento das custas, sem o que incabivel o conhecimento do recurso interposto. Revista conhecida e pão pro vel o conhecimento do recurso interposto. Revista conhecida e não pro RR-5564/88.4 - (Ac. 19 T-1872/89) - 4a. Região Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto Recorrente: MARIA CRISTINA DA MACENA BARBOSA Adv. Dr. José Tôrres das Neves Recorridos: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E OUTRA Adv. Dr. Heitor da Gama Ahrends DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista. EMENTA: BANCÁRIO. 1. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Matéria fática. Enunciado nº 126/TST. 2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Decisão regional em consonancia com o Enunciado 113. 3. SALÁRIO -HORA. DIVISOR. Decisão Regional em consonância com o Enunciado 267. 4. Revista não conhecida. RR-5575/88.4 - (Ac. 1ª T-771/89) - 4a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido: JOÃO BATISTA ANASTÁCIO
Adv. Dr. Humberto Alves Gasso
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe'
provimento - Enunciado 90.
EMENTA: Horas "in itinere" - Insuficiência de transporte regular público. A ausência de transporte público nos horários compatíveis com
o início e término da jornada de trabalho do empregado importa na
inexistência deste. Assim, preenchidos os requisitos do Enunciado nº
90 da Súmula desta Corte, impunha-se o pagamento das horas "in itinere".
Recurso de Revista a que se nega provimento. RR-5582/88.6 - (Ac. 12 T-2050/89) - 3a. Região Relator: Min. Guimarães Falcão Recorrente: CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA. Recorrente: CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.

Adv. Dr. Tarcísio N. Marques

Recorrido: GERALDO MAGELA MARIZ BARBOSA

Adva. Dra. Maria E. Ascendino

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe pro

vimento para, em reformando o Acórdão Regional da Recorrida, determi

nar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Re
curso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a

deserção. EMENTA: Depósito recursal. O Decreto-lei 2.351/87 não revogou o sis-tema de depósito recursal trabalhista à base do valor-de-referência. RR-5605/88.7 - (Ac. 1@ T-1947/89) - 2a. Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado) Recorrente: OSVALDO GUABERABA MOREIRA Recorrente: OSVALDO GUABERABA MOREIRA
Adv. Dr. José Carlos da Silva Arouca
Recorrida: SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS
Adv. Dr. Marcelo Pereira Gómara
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer a revista.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Restando provado que o desloca mento do empregado não acarretou, necessariamente, em mudança de seu
domicílio, indevido é o pagamento do adicional de transferência (art.
469/CLT). Revista não conhecida (Enunciado nº 126 do Tribunal Supe rior do Trabalho). RR-5711/88.6 - (Ac. 1 T-1034/89) - 10a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Adv. Dr. Aldovrando T. Torres
Recorrido: GERALDO MAGELA DOS SANTOS
Adv. Dr. Carlos B. Heller
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Decisão que reporta-se a ato regulamentar sem es
clarecer a natureza de seu teor, para entender incidente a prescrição parcial, não vulnera o art. 11 da CLT e nem o Enunciado nº 198
da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

```
RR-5780/88.1 - (Ac. 1ª T-1076/89) - 2a. Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Recorrente: PRIMICIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Adv. Dr. Flavio Poyares Baptista
```

Adv. Dr. Flavio Poyares Baptista

Recorrida: GISLENE PEREIRA DA SILVA

Adv. Dr. José Casanova Ramires

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. Para atingir a conclusão de que não restou comprovada a justa causa para a rescisão do contrato, a Corte de origem baseou-se nos fatos e nas provas dos autos, por isso que não há como reexaminá-los nesta esfera recursal, a teor do Enunciado no 126 da Súmula deste TST.

RR-5792/88.9 - (Ac. 17 T-1607/89) - 2a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
Adv. Dr. Lúcio R. de Almeida

Recorrido: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ES-TRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. João Batista Camargo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência, Enunciado 224, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão Recorrida, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a
competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos - Enunciado 224.

EMENTA: Competência - Sindicato - Desconto assistencial. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

 $\frac{\text{RR}-5808/88.0}{\text{Relator}: \text{Min}}$. Fernando Vilar Recorrente: ANCELMO DOS SANTOS
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: REXROTH HIDRÁULICA LTDA.
Adv. Dr. Ricardo Ramos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de Revista desfundamentado. Ausentes os pressupostos do Artigo 896 consolidado.

RR-5870/88.3 - (Ac. 1ª T-1951/89) - 2a. Região Relator: Min. Guimarães Falcão Recorrente: BANCO NOROESTE S/A

Recorrente: BANCO NOROESTE S/A
Adv. Dr. Roberto de Albuquerque Desimone
Recorrido: JOSÉ RIBERTO CAVALCANTI
Adv. Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas
quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em refor
mando acordão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de ori
gem a fim de que o emita Juízo a respeito da prescrição pertinente
aos recolhimentos devidos ao FGTS, como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DERRADEIRA OPORTUNIDADE DE ARTICULÂ-LA - REVE LIA - Ocorre quando da interposição do recurso ordinário junto ao Re
gional, não tendo influência maior o fato de a sentença haver sido
prolatada com base na confissão ficta decorrente da revelia.

 $\frac{RR-5896/88.3}{Relator}$ - (Ac. 1ª T-773/89) - 2a. Região $\frac{Relator}{Relator}$: Min. Fernando Vilar

Recorrente: WALTER CARLOS DE LIMA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido: COMIND PARTICIPAÇÕES S/A

Adv. Dr. Rogério Reis Avelar

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemen

te, conhecer da revista, por divergência ao Enunciado-199, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de 19 grau, quanto às horas pré-contratadas. Enunciado-199.

EMENTA: Horas extras - Pré-contratação. A contratação do serviço com plementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)

to).

RR-6044/88.9 - (Ac. 12 T-1081/89) - 10a. Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca Recorrente: TH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Adv. Dr. Israel José da Cruz Santana Recorrido: ANÍSIO RODRIGUES LIMA

Adv. Dr. Natanael Correia Barreto
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mé
rito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no
julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a

deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. Depósito recursal efetuado com diferença infima em seu valor real, compreendendo apenas centavos, não justifica seja o recurso tido como deserto. Tem-se como cumprida, na hipótese, a garantia do juízo, que é o objetivo do depósito recursal. Revista conhecida e provida.

 $\frac{\text{RR}-6045/88.6}{\text{Relator}: \text{Min}}$. Guimarães Falcão

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: BANCO DO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Rogério Avelar
Recorrido: ANTÔNIO CESAR DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Joemil Alves de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à tese da deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reforman do o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção

tender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: Empresa em liquidação extrajudicial. Custas processuais. Não ha lei que isente as empresas em liquidação extrajudicial de pagar as custas processuais no momento próprio.

RR-6058/88.1 - (Ac. 17 T-1045/89) - 10a. Região Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: VALERIA BONFIM GOMES Adv. Dr. Dimas F. Lopes

Recorrido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO Adv. Dr. Sebastião A. Martins

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS PROBATÓRIO. Divergência que não en frenta todos os argumentos lançados na decisão recorrida quanto aos registros de ponto e o ônus probatório. Revista não conhecida.

RR-6295/88.2 - (Ac. 1ª T-1874/89) - 6a. Região Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto Recorrente: TRANSPORTADORA SERRINHA LTDA.
Adva. Dra. Celina Maria Vasconcelos Guimarães e Souza Recorrido: JOSÉ DE LIMA SOBRAL

Recorrido: JOSÉ DE LIMA SOBRAL Adv. Dr. Cristóvão Tenório de Almeida DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossível o deferimento de honorários advocatícios, quando o Reclamante não é assistido por nenhum ór gão de classe. Enunciado 219 do TST. Recurso provido parcialmente.

RR-6301/88.0 - (Ac. 17 T-1954/89) - 6a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: GARANHUNS INDUSTRIAL S/A - GISA
Adv. Dr. Trapoan José Soares
Recorrido: CIDENE JORGE DA SILVA
Adv. Dr. Francisco Carlos de Andrade
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência, apenas 'quanto à tese honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provi mento, para excluir da condenação os honorários advocatícios - Enunciado 219.
EMENTA: Enunciado no 219. "Honorários Advocatícios Vistatora"

ciado 219.

EMENTA: Enunciado nº 219. "Honorários Advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não 'lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Referências: Lei 1060/50, Art. 11-Lei 5.584/70, arts. 14 e 16. (Resolução 14/85-DJ-19.9.85).

RR-6309/88.8 - (Ac. 17 T-1876/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: RIVANIL CORRÊA DE MORAES
Adv. Dr. Agenor Barreto Parente
Recorrida: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Adva. Dra. Roseli Dietrich
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência de fls.
150/151, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. Vigência do
Decreto-lei 389/68 e aplicação da legislação atual. O Enunciado 162
da Súmula encerra gualquer discussão acerca do tema pois estabelece'

da Súmula encerra qualquer discussão acerca do tema pois estabelece' que o referido Decreto-lei é constitucional e com isto limita o paga mento do adicional pretendido, à data da propositura da ação. Revista conhecida e não provida.

RR-6326/88.3 - (Ac. 1ª T-1956/89) - 4a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: VARIG S/A - VIAÇÃO AĒREA RIOGRANDENSE
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: JORGE ALVES DA SILVA
Adv. Dr. Arlindo Pedro L. Haas
DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, por divergência, e, no mé
rito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, utilizados na marcação

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO. OS minutos que ante-cedem ou sucedem a jornada de trabalho, utilizados na marcação do ponto, não devem ser remunerados como extras, devendo-se, no entanto fixar-se margem razoável para o registro, a fim de evitar abusos. Pa ra tanto, mister se faz a indicação, nas instâncias ordinárias, do tempo dispendido na marcação dos cartões, a fim de permitir-se a afe rição da sua razoabilidade, frente ao preceito enunciado. Tal não ocorrendo, não incide a regra à hipótese, inviabilizando-se a reforma do julgado.

 $\frac{\text{RR}-6335/88.9}{\text{Relator: Min.}}$ - (Ac. 1ª T-1957/89) - 3a. Região Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A Adv. Dr. Lucas de Miranda Lima

Adv. Dr. Lucas de Miranda Lima
Recorrido: JOSÉ PEREIRA BORGES
Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas
quanto à fixação dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, determinar que os honorários sejam fixados em cruzados, observando-se, para tanto, o quantitativo em OTNs já fixados e a conversão, considerada à época própria da fixação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO EM OTN - ILEGALIDADE. As obri
gações devem ser previstas considerada a moeda nacional. Os efeitos da espiral inflacionária têm afastamento previsto em lei - correção monetária. Fixados os honorários periciais em OTNs, cabe a conversão em cruzados, observando-se o quantitativo daquelas e o valor vigente à época em que fixado.

AG-RR-6391/88.8 - (Ac. 17 T-1877/89) - 2a. Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado) Agravantes: BANCO AUXILIAR S/A E OUTRO Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes Agravado: JOSÉ MANUEL OLIVEIRA FERNANDES BRAGA Adva. Dra. Emilia Leite de Carvalho

ECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: Não se habilita a conhecimento revista que enfrenta matéria preclusa e não indica diploma legal vulnerado ou jurisprudência discrepante. Improsperável a revista, nega-se provimento ao agravo regi

 $\frac{\text{RR}-6436/88.1}{\text{Relator}: \text{Min}}$. Guimarães Falcão

Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: HORSA HOTÉIS REUNIDOS LTDA.
Adv. Dr. Rogério Avelar
Recorrida: VILMA PALHARES DE ANDRADE
Adva. Dra. Anita M. Guimarães
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREPARO - A guia pertinente à comprovação do pagamento das custas deve conter a autenticação mecânica do banco recebedor ou o tradicional recibo, com a rubrica do empregado' que, no estabelecimento, recebeu o quantitativo.

RR-6449/88.6 - (Ac. 1ª T-1878/89) - 1a. Região Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto Recorrentes: VILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS Adv. Dr. Hugo Mósca

Recorrida: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se conhece de Recurso de Revista quando inexistem divergência específica e literal violação a preceito de lei. Recurso não conhecido

RR-6466/88.1 - (Ac. 17 T-1959/89) - 15a. Região Relator: Min. Guimarães Falcão Recorrente: EBERHARD JORGE LINS FILHO Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrido: LUIZ CARLOS BRECHOTTE

Adv. Dr. Claudemir de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mé

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergencia, e, no me rito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROVA-ÔNUS - Não vulnera o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão do Regional que conclui pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício, sob o fundamento de que o Au tor não apresentou qualquer prova em torno do liame, isto quando o Acórdão é silente a respeito da defesa apresentada pela Ré, não cogitando, sequer, do reconhecimento em torno da prestação dos serviços.

RR-6470/88.0 - (Ac. 1ª T-1497/89) - 4a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: ROSÂNGELA DOS SANTOS DUARTE
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no
mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Recorrido,
deferir a integração da parcela quebra-de-caixa no salário para efei
to do cálculo da gratificação semestral.
EMENTA: Quebra-de-caixa - Integração ao salário - A parcela paga aos
bancarios sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial,
integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efei tos legais (Enunciado nº 247/TST).

 $\frac{RR-6713/88.8}{Relator}$ - (Ac. 1% T-1879/89) - 2a. Região Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. José Maria P. da Silva
Recorrida: JOSEFA EDUARDO DOS SANTOS CASSERO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida por versar sobre matéria preclusa.

RR-6730/88.2 - (Ac. 1ª T-1499/89) - 2a. Região Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC Adv. Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarouge Recorridos: JOSÉ DAMIÃO GUEDES E OUTRO Adv. Dr. Ülisses Riedel de Resende DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Se o Egrégio Regional não discute a matéria espelhada no Recurso de Revista, impossível saber-se se preenchidos os requisitos do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, face à não-adoção de tese que possibilitaria o confronto com os arestos e violações apontados. Recurso de Revista não conhecido.

AG-RR-6785/88.5 - (Ac. 1ª T-1960/89) - 2a. Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JÚLIO CÉSAR SACRAMENTO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A ausência de percepção
da gratificação de 1/3 declarada nas instâncias ordinárias é circuns
tância que inibe o reconhecimento de ofensa ao art. 224, § 29, Conso
lidado, bem como a configuração de discrepância com arestos que não
revelam tal suporte fático. Agravo regimental a que se nega provimen
to.

RR-6982/88.3 - (Ac. 1ª T-1881/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Fernando B. de Souza
Recorrido: EDVALDO COUTINHO DE LIRA
Adv. Dr. Erineu Edison Maranesi
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Alteração de contrato de trabalho, com majoração da jornada'
sem pagamento de salário. A prescrição é sempre parcial, quando se
trata de salários. Enunciado 198. Revista não conhecida.

RR-7067/88.4 - (Ac. 1ª T-1740/89) - 4a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.
Adv. Dr. Edson Luiz Vismona
Recorrido: OSVALDO CAUDURO DE SOUZA
Advs. Dra. Olga C. Araújo e outros
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Representante Comercial. A prestação de serviço com subordinação restou configurada, face aos elementos constantes dos autos.Enum
ciado 126. Revista não conhecida. ciado 126. Revista não conhecida.

 $\overline{\text{AG-RR-7080/88.0}}$ - (Ac. 17 T-1961/89) - 4a. Região $\overline{\text{Relator}}$: Min. Guimarães Falcão

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adva. Dra. Ester Willians Bragança
Agravados: IVO FERREIRA DE AQUINO E OUTROS
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-7119/88.8 - (Ac. 1ª T-1962/89) - 4a. Região Relator: Min. Guimarães Falcão Agravante: TRANSPORTES TOGLIO LTDA. Adva. Dra. Nelly Berta Brusque Abreu Agravado: ALCIBÍADES ALVES Adva. Dra. Sandra Albuquerque DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-7149/88.8 - (Ac. 17 T-1608/89) - 6a. Região Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: FAZENDA MALHADA (PAULO MIRANDA) Adv. Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido: EDVALDO PAULINO DA SILVA
Adv. Dr. Edilson Xavier de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mê

rito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, cluir da condenação a verba de honorários advocatícios - Enunciado

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor do preceituado no Enunciado' nº 219, desta E. Corte, indevidos os honorários advocatícios na Justica do Trabalho, tratando-se de empregado representado por advogado constituído por instrumento particular de procuração. Revista conhecida e provida.

RR-30/89.2 - (Ac. 1ª T-1741/89) - 2a. Região Relator: Min. Guimarães Falcão Recorrente: JOÃO JOSÉ MARTINS Adva. Dra. Edna Maria de A. Forte

Recorrido: ELIZEU STOICOV
Adv. Dr. José Troise

DECISÃO: Unanimemente conhecer da revista, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização de antigüidade.

EMENTA: Inépcia da inicial. É inepto o pedido de depósitos relativos ao FGTS por quem não é optante pelo sistema e conta com mais de um ano de serviço.

AG-RR-157/89.4 - (Ac. 1ª T-1963/89) - 2a. Região Relator: Min. Guimarães Falcão Agravantes: OSMAR GONÇALVES E OUTROS Adv. Dr. Ülisses Riedel de Resende Agravada: FORD BRASIL S/A
Adv. Dr. Marcio Yoshida
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-340/89.0 - (Ac. 17 T-2078/89) - 12a. Região

RR-340/89.0 - (Ac. 17 T-2078/89) - 12a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Recorrente: INDÚSTRIA TUPY LTDA.
Adv. Dr. Aluisio da Fonseca
Recorrido: FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO
Adv. Dr. Wilson Reimer
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé
rito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, decla rando extinto o processo em relação ao pedido de diferenças salariais.
EMENTA: Alteração contratual. Prescrição. Em se tratando de altera ção contratual ocorrida hã mais dois anos da propositura da ação. '
Prescrição total. Enunciado 294. Prescrição total. Enunciado 294

AG-RR-376/89.4 - (Ac. 1ª T-1964/89) - 15a. Região Relator: Min. Guimarães Falcão Agravante: S/A INDÚSTRIAS ZILLO Adv. Dr. Orlando Cândido Ferreira Agravado: JAIR BRUNES DE SOUZA Adv. Dr. José Geraldo Ferraz Tassára DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-7499/87.9 - (Ac. 2@T-1313/89) - 12@ Região Relator: Juiz Alcy Nogueira (Convocado) Agravante: BESC S/ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A Adv.: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes Adv.: Dr. Luiz Eugenio da veiga Cascaes
Agravado: CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Antonio Marcos Véras
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Aplicação do enunciado 285 da Súmula deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-1263/88.1 - (Ac. 2@T-1397/89) - 1@ Região Relator: Min. Hélio Regato

cial não comprovada. Agravo de Instrumento desprovido.

<u>AI-5555/88.6</u> - (Ac. 29T-1415/89) - 15@ Região Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Adv. : Dr. Massao Simonaka

AI-6697/88.5 - (Ac. 2ªT-1430/89) - 10ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE
Adv.: Dr. Djalma Nogueira S. Filho
Agravada: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB

Agravante: ESPEDITO DA SILVA SIMÕES

Adv.: Dr. Marcus V. Cordeiro

Agravado: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado

TST. Agravo de Instrumento desprovido. Agravado: MAGNO MAGNABOSCO Adv.: Dr. Raul Schwinden DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

<u>EMENTÁ:</u> O silêncio no recurso ordinário da pretensão arguida na re<u>vista</u> leva à correta denegação do despacho agravado, por ausência de 126 do AI-1593/88.5 - (Ac. 2ªT-1398/89) - 3ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: AERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA
Adv.: Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer
Agravado: JOSÉ DOMINGOS DIAS
Adv.: Dr. Murilo de Pádua Andrade
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, por não demolidos os fundamentos do despacho agravado. AI-5599/88.8 - (Ac. 2ªT-1416/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANDARRA TRANSPORTES PROMOÇÕES E LANÇAMENTOS LTDA
Adv.: Dr. José de Paula Ribeiro Adv.: Dr. José de radia Ribello Agravado: João DRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: JUSTA CAUSA. Existência não reconhecida. A controvérsia presume, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal (Súmula 126/TST). - Agravo desprovido. AI-3114/88.1 - (Ac. 3@T-1399/89) - 12@ Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Mário Bianchini Filho

Agravado: AMILTON PIAZZA

Adv.: Dr. Antonio Marcos Véras

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Incidência do Enunciado 266 do TST, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo desprovido. AI-5615/88.8 - (Ac. 2@T-1417/89) - 3@ Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: MARGARETH GOMES LANA DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Revisão dos autos para avaliação do laudo pericial e matéria preclusa não ensejam o processamento da Revista, por óbice do art. 896, com nova redação dada pela Lei 7.701/88. Agravo desprovido. AI-5661/88.5 - (Ac. 2ªT-1418/89) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: ANGELINO PEDROSO DE CARVALHO

Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv.: Dr. Adilson Antonio da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido por incidência do Enunciado 126, tornando inócuos os arestos e as violações argüidas. AI-3282/88.4 - (Ac. 2@T-1401/89) - 4@ Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves Adv.: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Adv.: Dr. José Inácio L. Freire

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que se
ja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista. AI-5672/88.5 - (Ac. 2@T-1419/89) - 2@ Região Relator: Min. Hélio Regato Agravante: FORD BRASIL S/A Adv.: Dr. Emmanuel Carlos AI-4133/88.7 - (Ac. 2ªT-1406/89) - 1ª Região Relator: Min. José Ajuricaba Agravante: CASA DA BANHA COMERCIO E INDÚSTRIA S/A Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS , MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO Adv.: Dr. José Rodrigues Mandu
Agravado: EDMO NERY
Adv.: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A discussão em torno da validade do laudo pericial apresentado e verificação da jornada de trabalho prestada pelo Reclamante presumem o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado na Revista (Súmula 126/TST). - Agravo desprovido. Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo que objetiva o processamento da Revista, sem conseguir demolir os fundamentos do despacho agravado. AI-6097/88.4 - (Ac. 24T-1423/89) - 154 Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: MILTON RIBEIRO DA SILVA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravado: METALÚRGICA BRUSANTIN LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Acordo. A homologação do acordo fez coisa julgada em relação a todos os direitos decorrentes da relação de emprego. Violação do Art. 477, § 29, da CLT, contrariedade à Súmula 41, deste C. TST, e dissenso pretoriano não demonstrados na Revista. Agravo desprovido. AI-4660/88.0 - (Ac. 29T-1408/89) - 159 Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BNC S/A - EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS
Adv.: Dr. Cláudio Urenha Gomes
Agravados: DORACI REGINA BRAGA E OUTRA
Adv.: Dr. Shozo Mishima
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: Obstado o conhecimento da revista, face ao disposto no Enun ciado 126 da Súmula desta Corte, desmerecendo provimento o Agravo in AI-6149/88.8 - (Ac. 2-706/89) - 1- Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: STAROUP S/A - INDÚSTRIA DE ROUPAS

Adv.: Dr. Darcy Lima de Castro

Agravado: ANTONIO CARLOS TELLES DE MENEZES

Advs.: Drs. Cesar Marques Carvalho e Hugo Mósca

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo, por deservo, guando preparado a destempo, sem observação do prago provide AI-4833/88.3 - (Ac. 27T-1409/89) - 97 Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Marcos F. Filho
Agravado: CLAUDEMIR ANTONIO FIM
DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido por não infirmados os fundamentos do despa
cho agravado. deserto, quando preparado a destempo, sem observância do prazo previs to no § 5º do art. 789 da CLT. AI-5267/88.8 - (Ac. 2@T-1412/89) - 1@ Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: ARAUJO ABREU ENGENHARIA LTDA
Adv.: Dr. Marcos Merhi da Costa Penna
Agravado: ELSO ALMEIDA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A insuficiência de alçada não autoriza o seguimento da Revis-AI-6406/88.9 - (Ac. 24T-1424/89) - 54 Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: JORGE DE JESUS
Adv.: Dr. Rubem Nascimento Júnior
Agravada: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Adv.: Dr. Luciano Jorge Moreira Sampaio
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Recolhimento dos emolumentos fora do prazo legal. Agravo de
Instrumento não conhecido, por deserção. ta trancada. AI-5419/88.7 - (Ac. 2ªT-701/89) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

Adv.: Dr. Dirceu J. Sebben
Agravada: MARIA JOSÉ SOUZA SILVA

Adv.: Dr. Fernando K. da Fonseca

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para
confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o
despacho agravado. AI-6412/88.3 - (Ac. 2ªT-1425/89) - 7ª Região Relator: Min. Hélio Regato Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha Agravada: CLÁUDIA CRISTINA BASTOS SIQUEIRA Adv.: Dr. José Aramides Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido por falta de fundamentação da Revista. AI-6621/88.9 - (Ac. 2ªT-1427/89) - 2ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: MANOEL DOMINGUES VIEIRA
Adv.: Dr. Arnaldo M. Garcia
Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv.: Dr. Norton Villas Boas
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Desmerece provimento o agravo que não consegue demolir os fun
damentos do Despacho agravado. AI-5458/88.2 - (Ac. 24T-1413/89) - 14 Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
Agravado: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Incidência do Enunciado 221 do TST. Divergência jurispruden-

Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimen
to por insuficiência de instrumento e de intempestividade arguidas
pela Agravada, e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO. Não tendo o reclamante comprovado
sua condição de dirigente sindical, indevida sua reintegração no emprego. Violação dos Arts. 19, 153, § 19, e 165, da C.F. de 1969, 19,
da Lei 7543/86, e 302, do CPC, e dissenso pretoriano não demonstrados
na Revista. - Agravo desprovido. AI-6772/88.7 - (Ac. 2ªT-964/89) - 1ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Adv.: Dr. Cláudio Roberto A. de Alves
Agravados: ANTONIO CARVALHO COTA E OUTROS
Adv.: Dr. Décio Guimarães
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: É possível, juridicamente, a supressão de vantagem paga a empregado de empresa de economia mista sujeita à disciplinação do Decre
to-Lei 200/67, quando a supressão decorre de ato do Presidente da Re
pública, baixado mediante decreto que visa à defesa do interesse da
coletividade. Agravo ao qual se dá provimento para melhor exame da revista. AI-6862/88.9 - (Ac. 2ªT-1431/89) - 1ª Região Relator: Min. Hélio Regato Agravante: NOSSA ESCOLINHA LTDA Adv.: Dr. João Roberto Moreira Alves Agravada: ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS Adv.: Dr. Laudelino Ferreira Rodrigues DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrada a violação do dispositivo Constitucional unica hipótese de admissibilidade do recurso de revista proferido agravo de petição, a teor do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido. AI-7099/88.6 - (Ac. 2ªT-1432/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: ALVENARIA S/A

Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso

Agravado: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS

Adv.: Dr. Sérvulo Benedicto Santos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. Não há como reexaminar-se os aspectos

atinentes ao preenchimeto dos requisitos insitos no Art. 39, da CLT,

para a configuração do vinculo empregatício, pois isto importaria em

revisão de fatos e provas, vedada pela Súmula 126/TST. - Agravo des
provido. provido. AI-7574/88.9 - (Ac. 2ªT-1435/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVER
SIDADE DE SÃO PAULO
Adva.: Drª Maria Bernadete G. Bezerra
Agravadas: TERESA MIASHIRO E OUTROS
Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: INSALUBIDADE. Configuração. Laudo pericial. A discussão da
materia presume o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal (Súmula 126/TST). - Agravo desprovido. AI-7575/88.6 - (Ac. 2@T-1436/89) - 2@ Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: TERESA MIASHIRO E OUTROS
Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSI Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo

Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSI

DADE DE SÃO PAULO

Adva.: Drª Maria Bernadete G. Bezerra

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja

processada a Revista, para melhor exame.

EMENTA: ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A formação de comissão de representação torna desnecessário o comparecimento de todos os reclamantes à audiência. Divergência jurisprudencial válida possibili ta o exame da Revista. - Agravo provido. AI-7730/88.7 - (Ac. 2ªT-1441/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado: DIROSQUE BALTHAZAR LAY
Adv. Dr. Mellington Pocha Cantal Adv.: Dr. Ruy
Agravado: DIROSQUE BALTHAZAR LAI
Adv.: Dr. Wellington Rocha Cantal
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Princípio da irrecorribilidade das decisões de natureza interlocutória. Súmula 214/TST. Agravo desprovido. AI-7797/88.7 - (Ac. 2@T-1443/89) - 1@ Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: ALTAIR DOS SANTOS
Adv.: Dr. Nilton Pereira Braga
Agravada: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - CTC/RJ
DECISÃO: Por unanimidado por provimento ao agravo. JANEIRO - CTC/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação Salarial. Rever os aspectos atinentes aos resupostos de equiparação importaria, necessariamente, na revisão matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do dispõe a Súmula 126/TST. Agravo desprovido. AI-7879/88.1 - (Ac. 2ªT-1445/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: SAGITÁRIO ALIMENTOS LTDA
Adv.: Dr. Moadely Roberto dos S. Moreira
Agravado: LUIZ ANTONIO PAVÃO
Adv.: Dr. Edison G. dos Santos
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, argüida pelo Agravado, e, no mérito, negar provimento ao agravo.

(Ac. 24T-1446/89) - 64 Região Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Ely Alves Cruz

Agravado: MANOEL MORAIS FILHO : Dra Elisirene M. O. Caldas DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

MEMENTA: Desmerece provimento o Agravo que não consegue demolir os fun damentos do Despacho agravado. AI-7989/88.9 - (Ac. 27T-1449/89) - 107 Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
Adv.: Dr. José Carlos A. de Oliveira
Agravado: MARCO ANTÔNIO FERRARI DE ABREU
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Redução salarial. Erro de interpretação e aplicação de Índice. Violação dos Arts. 29 e 15, da Lei 7238/84, não demonstrada, porque razoável a interpretação regional sobre a matéria sub judice.
Hipótese da Súmula 221, deste C. TST. - Agravo desprovido. AI-8137/88.5 - (Ac. 2ªT-1450/89) - 8ª Região Relator: Min. José Ajuricaba Agravante: MOACIR MENEZES Agravante: MOACIR MENEZES
Adv.: Dr. Joaquim Eugênio Mac-Culloch
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Adva.: Dra Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: Deserção. Agravo não conhecido por extemporaneamente prepara RECURSOS DE REVISTA RR-3781/87.7 - (Ac. 2ª T-1508/89) - 2a. Região Relator: Min. José Ajuricaba Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos Fernandez
Recorrido: LEVINO FERREIRA DUARTE
Adv. Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao intervalo para repouso. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, reformando o venerando acórdão regional, limitar o pagamento dos 15 (quinze) minutos do intervalo para repouso ao período não atingido pela prescrição bienal.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. 1. O ato nulo, porque '
proibido, no direito trabalhista, gera efeito, eis que envolve con traprestação salarial pelo trabalho desenvolvido. 2. Revista conheci
da e provida, no particular, para limitar o direito às parcelas rela
tivas aos 15 minutos ao período não atingido pelo biênio prescricional. ED-RR-4875/87.5 - (Ac. 2ª T-1509/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advs. Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: Ac. 2ª T-2056/88 (EDUARDO LIMA FERREIRA)
Adv. Dr. José Ramos Filho
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do EXMO Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para, além de prestar escla recimentos, sanar as omissões apontadas. ED-RR-6117/87.9 - (Ac. 2ª T-1454/89) - 2a. Região Relator: Min. Barata Silva Embargante: CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA. Advs. Drs. Robinson Neves Filho, Marialice Lobo de Freitas Levy Cristiana R. Gontijo
Embargado: Ac. 29T-746/89 (LAURITA ENEDINA SILVA DOS SANTOS)
Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos. EMENTA: Não logram êxito os embargos que vêm aviados em omissão e es ta não se verifica. Embargos rejeitados. RR-6181/87.7 - (Ac. 2ª T-1371/89) - 12a. Região RR-6181/87.7 - (Ac. 2ª T-1371/89) - 12a. Região
Redator Designado: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv. Dr. Luiz Eugênio da V. Cascaes
Recorrido: CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Antonio Marcos Véras
DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição das diferenças de gratificações semestrais e dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação com relação à referida parce la, vencido o Exmo Sr. Juiz Alcy Nogueira, Relator. Com ressalvas do Exmo Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A alteração do valor da gratificação e sua posterior supressão caracteri teração do valor da gratificação e sua posterior supressão caracteria za ato positivo do empregador. A Súmula 294, deste C. TST, assenta : "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas' decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto 'quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." - Revista conhecida e provida, no particular. ED-RR-763/88.1 - (Ac. 27 T-1511/89) - 9a. Região Relator: Min. José Ajuricaba Embargante: SUELENE FERREIRA DE SOUZA Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: Ac. 27 T-3122/88 (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO) Adv. Dr. Marcos Feldman

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. 1. Quando o Tribunal não conhece do apelo, em face de determinado verbete, toda a matéria ne-

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Matéria fática. Óbice da Súmula

126, deste C. TST. - Agravo desprovido.

le discutida, inclusive as divergências acostadas, ficam prejudica das e superadas, uma vez que a Súmula põe ponto final à controvérsia. Os embargos de declaração têm, sem dúvida alguma, a função principal e única de dirimir dúvidas, obscuridade, contradições ou omissões, e não de responder a questionários que visem a retratação do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

ED-RR-2534/88.3 - (Ac. 2ª T-1514/89) - 5a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
Embargado: Ac. 2ª T-3603/88 (CARLOS ALBERTO FRAGA NAVARRO DE BRITO E
OUTRO)
Adv. Dr. Courdo Nacorio B. Agulho

Adv. Dr. Guy de Alcovia R. Agulha

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do EXMP Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar escla-

RR-3022/88.7 - (Ac. 2ª T-1515/89) - 1a. Região Relator: Min. José Ajuricaba

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: VERA LÚCIA LEANDRO MACHADO
Adv. Dr. Angelito P. C. de M. Filho
Recorrida: YELLOW DREAMS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
Adv. Dr. Jorge Luiz M. de Carvalho
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento pa
ra restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: PREPOSTO X ADVOGADO. 1. Juridicamente, a qualidade de empregado é condição precípua ao conceito de preposto. Na verdade, o preposto é parte do contrato de preposição mercantil, disciplinado pelos Arts. 74 a 86, do Código Comercial. Advogado com poderes ad judicia'
para atuar na condição de preposto, mas que não é também empregado ,
nem empresário no estabelecimento do preponente, é apenas advogado ,
faltando-lhe qualidade para representar em Juízo como preposto. 2. Re
vista conhecida e provida.

RR-3044/88.8 - (Ac. 2ª T-1516/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Adv. Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos
Recorrido: OLIVIO DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
Adv. Dr. José Oscar Borges
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRETEIRO. O uso de caminhão próprio pa
ra a execução dos serviços não desnatura o vínculo empregatício, ain
da mais guando estão presentes os reguisitos do Art. 39, da CLT. -

da mais quando estão presentes os requisitos do Art. 39, da CLT. - Revista não conhecida.

ED-RR-3299/88.1 - (Ac. 27 T-1518/89) - 9a. Região ED-RR-3299/88.1 - (Ac. 2ª T-1518/89) - 9a. Regiao
Relator: Min. Barata Silva
Embargantes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTROS
Advs. Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho
Embargado: Ac. 2ªT-928/89 (ESPÓLIO DE JOSÉ VERGÍLIO BRUNO)
Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: Não logram êxito os embargos de declaração que vêm aviados em

omissão e estas não se verificam. Embargos rejeitados.

RR-4215/88.3 - (Ac. 2ª T-1463/89) - 3a. Região Relator: Min. José Ajuricaba Recorrente: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA. Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes, Recorrido: ALMIRO PEREIRA Adv. Dr. José Roque Silva DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à argüição de inconstitucionalidade da Súmula 90, desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas in itinere no trecho ser vido por transporte regular público. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição - enquadramento do empregado. EMENTA: SÚMULA 90/TST. INCONSTITUCIONALIDADE. A Súmula 90, deste C. TST, não fere o Art. 153, §§ 19 e 29, da Carta Magna de 1969; primei ro, porque a diversidade de tratamento decorre de diversidade de situação dos por ela beneficiados; segundo, porque, considerando o empregado em trânsito para o emprego em veículo fornecido pelo emprega dor como já à disposição deste, a Súmula deu, apenas, uma interpretação extensiva à regra do Art. 49, da CLT. HORAS IN ITINERE. São devidas apenas as horas correspondentes ao trecho não servido por transporte público regular, porque a Súmula 90 não pode ter interpretação ampla.

RR-4259/88.5 - (Ac. 27 T-1522/89) - 2a. Região
Redator Designado: Min. José Ajuricaba
Recorrente: FORD BRASIL S/A
Adv. Dr. José Ubirajara Peluso
Recorridos: MARIANO GARÇÃO FRANCISCO E OUTROS
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso quanto à ação de cumprimen
to - Prescrição e dar-lhe provimento para mandar contar o prazo pres
cricional a partir da data ém que foi publicada a sentença normativa,
vencido o Exm9 Sr. Ministro Aurêlio Mendes de Oliveira, Relator. Por
unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de horas ex
tras.

EMENTA: Ação de Cumprimento - Prescrição. A Súmula 246/TST, assenta' verbis: "É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento." Revista conhecida e provida, no particular.

ED-RR-4326/88.9 - (Ac. 2ª T-1523/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FAR

MACEUTICAS DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado: Ac.2ªT-0775/89 (SIVAM COMPANHIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO'

AGROPECUÁRIO)

Adv. Dr. Wilson Valentini

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do

Exmo Sr. Ministro Relator.

EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO. Existindo dúvida, no que concerne à aplicação do Enunciado no 08, relativamente a documento juntado aos autos para efeito de comprovação das custas, a utilização de embargos' é o remédio processual cabível para dirimi-la. Embargos declaratórios acolhidos.

AG-RR-4992/88.2 - (Ac. 27 T-1528/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: EUCLIDES DA CUNHA FILHO
Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido para manter o despacho agravado,
uma vez que não ficou demonstrada a violação de lei e a Súmula 206/ /TST foi aplicada corretamente.

AG-RR-5001/88.7 - (Ac. 27 T-1469/89) - 1a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: ANTONIO MOREIRA GUIMARÃES FILHO
Advs. Drs. Letícia Barbosa Alvetti e Alino da Costa Monteiro
Agravada: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FALTA GRAVE. RESCISÃO INDIRETA. É de negar-se provimento ao agravo regimental, se à revista da parte foi negado prosseguimento, por verificar-se in casu o não preenchimento dos pressupostos exigipor verificar-se in casu o não preenchimento dos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT, estando, igualmente, a matéria obstaculizada pelo Enunciado no 126 do Colendo TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

ED-RR-5296/88.3 - (Ac. 2ª T-1471/89) - 9a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: ESPÓLIO DE ÂNGELO BELUCCI
Adv. Dr. José T. das Neves
Embargado: Ac. 2ªT-631/89 (BANCO DO BRASIL S/A)
Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO. Através de embargos declaratórios, é possível sanar-se vícios existentes no acórdão embargado. Entretanto, os mesmos são incabíveis na inocorrência de qualquer dos pressupostos 'elencados pelo artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

RR-6083/88.4 - (Ac. 2ª T-1474/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Adv. Dr. Jacy de Paula S. Camargo
Recorridos: WALDIR PEREIRA E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Para a configuração da divergência válida é necessário que
os arestos elencados na revista sejam específicos com a tese debatida pelo acórdão regional. Revista não conhecida. da pelo acórdão regional. Revista não conhecida.

AG-RR-6451/88.1 - (Ac. 2ª T-1537/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravantes: IVAN FRANCISCO ROSA E OUTROS
Adva. Dra. Maria Lopes de Morais
Agravada: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Adv. Dr. Arion Sayão Romita
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a alegação de inconstitucionalida
de do § 59, do Art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido para manter o despacho agravado,

EMENTA: Agravo Regimental desprovido para manter o despacho agravado, pois os Recorrentes, ora Agravantes, não conseguiram demonstrar que sua Revista trazia divergência válida e específica, nem provar ofensa aos dispositivos legais nela apontados

RR-6642/88.5 - (Ac. 2ª T-1302/89) - 3a. Região Relator: Min. Barata Silva Recorrentes: HÉRCULES DORNAS FERREIRA E OUTRO

Adv. Dr. Márcio Augusto Santiago
Recorrida: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Adv. Dr. Márcio Vasques Thibau de Almeida
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - REVOGAÇÃO. A regra contida no artigo 99 da Lei nº 7238/84, possui o condão de proteger os empregados da liberalidade das empresas, despedi-los às vésperas do reajuste salarial, e o fato de haver sido suprimida a semestralidade para os reajustes salariais, veio, tão-somente, beneficiar as empresas, haja vista que anteriormente elas deveriam observar a época certa para o des pedimento de seus trabalhadores, a fim de que não fosse atingida pela regra contida neste dispositivo legal, duas vezes por ano, enquan to que, atualmente, essa restrição passou a ser exigivel somente uma vez por ano. Revista conhecida e provida.

RR-6953/88.1 - (Ac. 2ª T-1481/89) - 8a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: MARIA DE NAZARÉ PEREIRA CARDOSO
Adva. Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva
Recorrida: MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Adv. Dr. Gilson de Oliveira Souza
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento pa

DECISAO: Por unanimidade, connecer do recurso e dar-ine provimento para julgar procedente o pedido de indenização, visto que já transcorrido o período de estabilidade.

EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O fato gerador do direito à estabilidade provisória da gestante é a gravidez, independentemente do conhecimento dela pelo empregador. Revista conhecida e pro-

RR-6983/88.1 - (Ac. 27 T-1482/89) - 2a. Região

```
11047
```

Relator: Min. Barata Silva Recorrente: BANCO GERAL DO COMERCIO S/A Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior Recorrida: ADÉLIA APARECIDA NAZAR Adv. Dr. Raul Soriano RECOTRIDA: ADELIA APARECIDA NAZAR

Adv. Dr. Raul Soriano

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto à integração da gratificação semestral para cálculo das horas extras e dar

-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS, AVISO PRÉ VIO E HORAS EXTRAS. A gratificação semestral não repercuta pos cálculos des bases para la condenação de semestral não repercuta pos cálculos des bases para la condenação de semestral não repercuta pos cálculos de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas extras e dar

- La condenação de semestral para cálculo das horas EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS, AVISO PRÉ - VIO E HORAS EXTRAS. A gratificação semestral não repercute nos cálcu los das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Enunciado nº 253 do TST. A não impetração de embargos declaratórios, perante o Egrégio Regional, para prequestionar matéria não de cidida por aquele órgão, ou pelo menos, não julgada expressamente, por não constar do acórdão, conduz à preclusão. Na hipótese, o Egrégio Regional não aludiu à hipótese da integração da gratificação semestral no 13º salário, e, consequentemente, não divergiu do aresto indicado como paradigma. Revista parcialmente conhecida e provida. RR-7158/88.4 - (Ac. 2ª T-1483/89) - 6a. Região Relator: Min. Barata Silva Recorrente: USINA PUMATY S/A RECOFIENTE: USINA PUMATY 5/A
Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira
Recorrido: MANOEL GONÇALVES PEREIRA
Adv. Dr. Floriano Gonçalves de Lima
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescri

ção. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto a prescri - ção. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário-família' e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. EMENTA: Trabalhador rural não faz jus ao benefício do salário-famí - lia, face à aplicação do Enunciado nº 227 da Súmula da Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

AG-RR-166/89.0 - (Ac. 2ª T-1310/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão V. Ebert e Leticia Barbosa Alvetti

Agravada: WITTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocor
re preclusão quando não forem opostos Embargos Declaratórios para su
prir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos. Agravo Re gimental a que se nega provimento.

RR-317/89.2 - (Ac. 2ª T-1543/89) - 1a. Região
Redator Designado: Min. José Ajuricaba
Recorrente: GEOMECÂNICA S/A - TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS
Adv. Dr. Galdino Siqueira Netto
Recorrido: VICENTE MARCOS DA SILVA

Recorrido: VICENTE MARCOS DA SILVA
Adv. Dr. Mathias Hilbrand V. Gyldenfeldt
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento'
do recurso, por irregularidade de representação processual, argüida'
em contra-razões. Por maioria, conhecer do recurso, vencidos os Exmos.
Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, e Hélio Regato,
e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o
processo a partir da notificação de fls. 05, inclusive, determinar o
retorno dos autos à Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de

origem, para nova instrução e julgamento.

EMENTA: REVELIA. CITAÇÃO. VALIDADE. Estando claro nos autos que a Re
corrente teve ciência, por fas ou nefas, da decisão que lhe foi adversa, não importa as razões ou meios pelos quais ela obteve. O rele
vante é que deveria defender-se, vir logo a Juízo, comprovando, perante a instância própria, o seu direito ferido. E o fez. O Eg. TRT,
omitindo-se no exame da matéria de fato, vulnerou a lei, especificamente o Art. 794, da CLT, e a Constituição Federal. - Revista conhecida e provida. cida e provida.

AG-RR-358/89.2 - (Ac. 2ª T-1311/89) - 15a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: JULIETE DA SILVA PEQUENO

Advs. Drs. José Tôrres das Neves e Dimas Ferreira Lopes

Agravado: BANCO DO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Faissal S. Kharma

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocor

re preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para su

prir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Enuncia

do nº 184/TST). Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-373/89.2 - (Ac. 27 T-1312/89) - 15a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Agravada: MARLENE PORTAPILLA ZEFA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo a que se nega provimento.

RR-734/89.7 - (Ac. 2ª T-1486/89) - 2a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: DARCY SOARES
Adv. Dr. Anis Aidar
RECORRES AD PARTICIPATION DE SÃO CONSECTE DO PERTICIPATION DE PROPERTIES DE PORTUGA DE PROPERTIES DE PR

Adv. Dr. Anis Aldar

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: I e III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRE
CLUSÃO: Ocorre preclusão quando não forem opostos Embargos Declarató

rios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embar
gos. Enunciado nº 184/TST. II - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. No

Processo do Trabalho, a citação se faz, automaticamente, por ato do

escrivão ou chefe de secretaria, sem necessidade de despacho do Juiz

(art. 491 da CLT). Por conseguinte, o simples ajuizamento da reclama ção, nesta Justiça Especializada, produz os mesmos efeitos do despacho do Juiz, no processo comum, ordenando a citação, sem que haja a necessidade de que ela seja provocada pelo interessado. Tendo ocorrido a efetiva citação da reclamada, aplicando-se subsidiariamente art. 219, § 19 do CPC, à hipótese, a interrupção da prescrição se efetiva somente pelo ajuizamento da reclamação. IV - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpreta ção de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento da empresa. Enunciado no 208/TST. 'V - RECURSO - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado no 126/TST. Revista não conhecida.

RR-793/89.9 - (Ac. 27 T-1487/89) - 2a. Região Relator: Min. Barata Silva Recorrente: MARCELO MOREIRA DE FARIAS Adv. Dr. Paulo Alberto Jorge Recorrido: THE SYDNEY ROSS CO
Adv. Dr. Eduardo Valentim Mendes

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento pa
ra restabelecer a sentença de primeiro grau. EMENTA: Estabilidade provisória para prestação de serviço militar. 'Alistamento. No PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. Sendo aviso previo computado como tempo de serviço, para o empregado que se alista durante este período, esse fato não o afasta do direito à estabilidade, mormen te, quando protegido por Convenção Coletiva. Revista conhecida e provida

RR-953/89.6 - (Ac. 2 T-1488/89) - 4a. Região Relator: Min. Barata Silva Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: WALTER STUDINSKI
Adv. Dr. Roberto F. Caldas
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição, '
vencido o Exm? Sr. Ministro Hélio Regato. Por unanimidade, não conhe
cer do recurso quanto aos avanços trienais, porque prejudicado.

EMENTA: Prescrição do direito de ação - avanços trienais e complemen tação de aposentadoria. Divergência inespecífica. Revista não conhe-

RR-1039/89.5 - (Ac. 2ª T-1548/89) - 1a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Adv. Dr. Flávio Citro Vieira de Mello
Recorrido: AYLTON SIAN MELLO
Adv. Dr. Carlos Artur Paulon
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de
nulidade do venerando acórdão regional. Por unanimidade, não conhe cer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, nem quanto ao
cômputo do adicional de insalubridade na gratificação semestral. Por
unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios'
e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça'
do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo'
a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e com
provar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou
encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem
prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado no
219/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-2268/89.4 - (Ac. 2ª T-1549/89) - 1a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Adv. Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro
Recorrida: DORA GRUNGOLD DAVIS
Adv. Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Contrato firmado para a prestação de serviços no exterior não impede que a empresa, por liberalidade, resolva conceder ao empregado as verbas previstas na legislação consolidada. Revista não conhecida.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-345/88.7 - (Ac. 3@T-358/89) - 3@ Região Relator: Min. Wagner Pimenta Agravante: VITOR HUGO DA FONSECA
Adv.: Dr. José Torres das Neves
Agravados: BANCO REAL S/A E OUTRA
Adv.: Dr. Salvador da Costa Brandão
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Cabimento. Admitida a revista, embora parcialmente, incabivel o agravo de instrumento. Agravo não conheci-

ED-AI-921/88.2 - (Ac. 3&T-1884/89) - Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa 47 Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna
Embargado: ACORDÃO 3ª TURMA 3305/88 (Celso Francisco Reschke e tros

Dr. Antonio Carlos Maineri

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimen

AI-934/88.7 - (Ac. 3₹T-104/89) - 10₹ Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv.: DR. INOCÊNCIO DE O. CORDEIRO

Agravado: LUIZ HENRIQUE DIAS RODRIGUES

Adv.: DR. JOÃO A. VALLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Deserção ante o não recolhimento dos emolumentos devidos na forma do art. 789, § 59, da CLT. Recurso de que não se conhece. que não se conhece. ED-AI-1213/88.5 - (Ac. 3&T-2176/89) - 4& Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna
Embargado: ACÓRDÃO 3& TURMA - 1172/89 (ALCÍDIO PEREIRA)
Adva.: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios
EMENTA: I- Não há falar em omissão, quando tenha o v. acórdão embargado invocado a orientação contida no enunciado 184/TST. II- Embargos declaratórios rejeitados. gos declaratórios rejeitados. ED-AI-1228/88.4 - (Ac. 3&T-1886/89) - 4& Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Oswaldo Lotti
Embargado: ACÓRDÃO 3& TURMA 153/89 (Ricardo Raggio Guimarães
Adva.: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, quando inexistente a missão apontada. ED-AI-2642/88.4 - (Ac. 3₹T-2081/89) - 5₹ Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs.: Drs. Claudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Embärĝãdo: MIGUEL FRANCISCO MARQUES

Adv.: Dr. Ernandes de A. Santos

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, tão-somen
te para, sanando as omissões, determinar a complementação do aresto
embargado, fazendo constar de seu conteúdo que a questão abordada na
revista, referente à violência do art. 11 da CLT, encontra óbice no
verbete sumular do TST nº 221 e que, quanto ao conflito de teses, os
arestos indicados não atendem às exigências dos Enunciados nºs 23 e
296, que integram a Súmula de jurisprudência predominante do TST.

EMENTA: Complementação de proventos de aposentadoria - Petrobrás. Re
curso de revista denegado com fundamento nos Enunciados nºs 168, 126 e
208 do TST. Agravo de instrumento a que se negou provimento. Embargos
a que se dá provimento, para sanando as omissões apontadas esclarecer
que a questão abordada na revista, de violação do art. 11 da CLT, en
volve matéria interpretativa - Enunciado nº 221 do TST e o conflito
de teses não se configura porque os arestos indicados desatendem a o
rientação do Enunciado nº 23 e do atual 296, ambos do TST. AI-2677/88.1 - (Ac. 3ªT-1662/89) - 4ª Região Relator: Min. Wagner Pimenta Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Adva.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado: MAURÍCIO DE ÁVILA MEDEIROS Adv.: DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa
a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento. ED-AI-2759/88.4 - (Ac. 3&T-2177/89) - 15& Região Relator: Min. Norberto Silveira de Souza Embargante: AILTON DA SILVA MACHADO Adv.: Dr. Sid Riedel de Figueiredo Embargado: Acórdão da Eg. 3a. Turma nº 698/89 Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes de fundamentação do voto do Sr. Ministro relator. EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. AI-2897/88.7 - (Ac. 3ªT-1664/89) - 3ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: MINASFORTE S/A
Adv.: Dr. Luis Felipe L. Boson
Agravado: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Adv.: Dr. Geraldo Ildomar F. Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Prequestionamento. Nega-se provimento
ao agravo quando a matéria tratada no recurso de revista não mereceu
análise pelo acórdão recorrido. Incidência do Enunciado no 184. ED-AI-3048/88.5 - (Ac. 3ªT-2178/89) - 15ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: O ACÓRDÃO DA EG. 3a. TURMA Nº 972/89
Adv.: Dr. José Roberto Galli
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para que se esclareça que o artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, não foi violado.

EMENTA: Embargos acolhidos para que se esclareça que o art. 153, §

29, da Constituição Federal, não foi violado. AI-3113/88.4 - (Ac. 3at-1665/89) - 12a Região Relator: Min. Wagner Pimenta Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Adv.: Dr. Robinson Neves Filho Agravado: CELSO FERNANDO ROSA FERREIRA Adv.:

```
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

MENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao agravo que vi-
a a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.
    AI-3145/88.8 - (Ac. 3@T-1666/89) - 11@ Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante: GERDAN - TERRAPLENAGEM LTDA

Adv.: DR. NAUDAL R. DE ALMEIDA

Agravado: ANTONIO NOGUEIRA REPOLHO

Adv.: DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Ausência de traslado do v. acórdão re

GIORAL Não se conhece do agravo por ausência de poeza essencial
      gional. Não se conhece do agravo por ausência de peça essencial.
    AI-3735/88.5 - (Ac. 3&T-1670/89) - 3& Região
Relator: Wagner Pimenta
Agravante: FAZENDA BOA VISTA S/A
Adv.: Dr. Caio Luiz de A. V. de Mello
Agravada: ROSELENE ROSA DA SILVA TEIXEIRA
Adv.: Dr. Hans Dieter Hergemann
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento a
      Adv.: Dr. Hans Dieter Hergemann

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que vi
sa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.
   AI-3803/88.6 - (Ac. 3*T-1893/89) - 2* Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Advs.: Drs. Robinson Neves Filho e Mara Régia Garcia Ferreira
Agravado: FERNANDO DE ALMEIDA COSTA
Adv.: Dr. José T. das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SOLIDARIEDADE PASSIVA DE EMPRESAS RECONHECIDAS COMO COMPONEN-
TES DE GRUPO ECONÓMICO. Inocorrência de violação do art. 29, $ 29,
- CLT por se tratar de matéria interpretativa - Enunciado nº 221-TST
ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Transferência do empregado para outra empré-
sa do grupo, com perda da regulamentação especial do trabalho bancá-
rio e prejuízos reconhecidos para o autor. Inadequação da revista, eis
que as razões conduzem ao reexame dos fatos e provas - Enunciado nº
126-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para ser con
firmado o despacho denegatório do recurso de revista.
    ED-AI-4016/88.8 - (Ac. 3&T-1894/89) - 10& Região
Relator: Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Convocado)
Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Embargado: O V. ACÓRDÃO DA EG. 3& TURMA Nº 570/89 (JAMIR DIONISIO DA
      Adv. : Dr. João A. Valle
     DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão havida quanto à questão das violações apontadas à Constitui-
      ção Federal e ao CPC.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão havida quanto a ques-
tão das violações apontadas à Constituição Federal e ao CPC.
    AI-4154/88.1 - (Ac. 3₹T-2083/89) - 1₹ Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: SENGE SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A

Adv.: Dr. Adilson de Paula Machado

Agravado: OLADI FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, face aos termos dos Enunciados nºs 221 e 296 da Súmula do TST.
   AI-4194/88.3 - (Ac. 3ªT- 1677/89) - 1ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante: HIPÔLITO MERINO ALVES

Adv.: Dr. Rodolfo Icamar A. de Carvalho
Agravado: XEROX DO BRASIL S/A

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Ausência de traslado da certidão de
      sência de peça essencial.
   AI-4260/88.0 - (Ac. 3&T-2084/89) - 2& Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: ALAIDE MARIA DE BRITO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: INDÚSTRIAS ORTEB S/A

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento de que não se conhece por deserto,eis que omitido o preparo exigido pelo art. 789, § 5º - CLT e não requerido o benefício de que trata o § 9º do mesmo dispositivo legal.
   AI-4535/88.2 - (Ac. 3&T-2181/89) - 1& Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Agravante: BANCO REAL S/A E OUTRO Adv.: Dr. Luiz Eduardo Rodrigues A. Dias Agravado: CARLOS ANDRADE Adv.: Dr. Edson Galassi Neves DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: Não se conhece de agravo intempestivo.
AI-4897/88.1 - (Ac. 3&T-2184/89) - 1& Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
Adv.: Dr. Isaías M. Pinheiro
Agravado: RICARDO FONSECA BORGES
Adv.: Dr. Beroaldo A. Santana
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Impugnação do decidido pelo Regional por dissonante das provas dos autos e lastreado em documentos inautênticos. Denegação da revista que se confirma porque, de um lado a matéria é fática, incidindo a orientação do Enunciado no 126-TST e,do outro, quanto a cogitada inautenticidade documental, ocorre preclusão, do Enunciado no 184-TST, porque não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
```

```
AI-5259/88.0 - (Ac. 3ªT-1693/89) - 1ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: SHEILA MARIA ABIKAHIR NUNES
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA FERROVIÁRIAS DE VI-
  Agravado:
  DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula de jurisprudên
  cia desta Corte.
AI-5261/88.4 - (Ac. 3₹T-2185/89) - 1₹ Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Agravado: JOSÉ GUILHERME MONTEIRO BARCELLAR

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.

EMENTA: Deserção do recurso ordinário decretada porque o depósito prévio foi efetuado fora da jurisdição de primeiro grau. Agravo de ins-
 EMENTA: Deserção do recurso ordinário decretada porque o deposito previo foi efetuado fora da jurisdição de primeiro grau. Agravo de instrumento a que se dá provimento, eis que a revista tinha suporte no invocado Enunciado nº 165/TST, que interpretando a regra do art. 899-CLT e 10º, § 2º, do Decreto nº 59.820/66, admite o depósito fora do juízo prolator da decisão de primeiro grau, uma vez que o valor depositado permaneça à disposição deste. Processamento da revista que se determina em ambos os efeitos.
  AI-5569/88.8 - (Ac. 3eT-2186/89) - 15e Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: SUCOCITRICO CUTRALE S/A
Adv.: Dr. Antonio Carlos de Camargo
Agravado: AUGUSTO LUIZ MARTINS
Adv.: Dr. José Antonio R. da Silva
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à lus do art, 896 da CLT. Agravo desprovido.
    AI-6016/88.2 - (Ac. 34T-2086/89) - 34 Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
    Agravante: CONSTRUTORA ANDRA
Adv.: Dr. Roberto Lima
Agravado: GERALDO DOS SANTOS
   AGYAVAGO: GERALDO DOS SANTOS

Adva.: Dra Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, em face aos termos do verbete no 184 da Súmula do TST.
   AI-6203/88.7 - (Ac. 3₹T-2188/89) - 4₹ Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv.: Dr. Francisco José da Rocha
Agravado: JOSÉ CLAUDIO FIALHO DE SOUZA
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento, uma vez que a revista encon
trava Obice nos verbetes nºs 221 e 296 da Súmula do TST.
                 _6453/88.3 - (Ac. 3@T-1696/89) - 2@ Região
    AI-6453/88.3 - (Ac. 34T-1696/89) - 24 Regiao

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravantes: SEBASTIÃO MOREIRA RAMOS E OUTROS

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Norton Villas Boas

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo, que vi-
sa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.
    AI-6701/88.8 - (Ac. 3ªT-1699/89) - 15ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante: TORQUE S/A - EQUIPAMENTOS PARA ELEVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS INDUSTRIAIS

Adv.: Dr. Antonio Carlos de Souza e Castro
    Adv.: Dr. Antonio Carlos de Souza e Castro
Adv.: Dr. José Elias
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate provas. Incidência do Enunciado no 126.
     AG-AI-6940/88.3 - (Ac. 3&T-2189/89) - 1& Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: FRANCISCO STENIO CAVALCANTE VASCONCELOS
Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Agravado: BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A
Adv.: Dr. André Acker
DECISÃO: Unanimomonto pro contractor de la contractor 
       DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.
    EMENTA: Representação processual-irregularidade-ausência de reconhecimento de firma na procuração do advogado substabelente. A ausência de reconhecimento de firma na procuração do advogado substabelente, torna ineficaz o mandato substabelecido, importando o não conhecimen to do apelo, por inexistente. Agravo Regimental não conhecido.
   AI-7187/88.3 - (Ac. 3ªT-2190/89) - 1ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: ANTONIO DE PÁDUA FONSECA
Adv.: Dr. Carlos Paschoal Bottino
Agravado: TV GLOBO LTDA
Adv.: Dr. Samory Ornellas
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Só cabe Recurso Extraordinário para o STF, quando esta Justi
ça contraria a Constituição Federal, a matéria constante da lide é fática. Agravo desprovido.
     AG-AI-7379/88.5 - (Ac. 3@T-2191/89) - 4@ Região Relator: Min. Antonio Amaral
```

```
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado: ALGIDIO GOMES LENCINA
Adv.: Dr. Adroaldo M. da Costa Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento ante o acerto do
r. Despacho denegatório que bem observou o Enunciado nº 208 do TST.
 AI-7657/88.0 - (Ac. 3&T-2193/89) - 2& Região Relator: Min. Antonio Amaral Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Adv.: Dr. Emmanuel Carlos
 Adv.: Dr. Emmanuel Carlos

Agravado: JOAQUIM DA CUNHA XAVIER

Adva.: Drē Elisabete Pinna

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: I - Da preliminar de cerceamento de defesa. Incidência do Enunciado no 221/TST. II - Da insalubridade. Incidência do Enunciado no 126/TST. III. Agravo de Instrumento desprovido.
AI-7695/88.8 - (Ac. 39T-2091/89) - 89 Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: BRASILTON - BELÉM HOTEIS E TURISMO S/A (HILTON INTERNATIO
NAL BELÉM)
  NAL BELÉM)

Adv.: Dr. Walter Ferreira Olivia

Agravado: CÉZAR BITTENCOURT

Adv.: Dr. Reynaldo Andrade da Silveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E OUTROS TEMAS, Denega
ção do recurso de revista que se confirma, ante a ausência de adequa
da fundamentação das razões e a faticidade da matéria - Enunciado no 126-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
  AI-7723/88.6 - (Ac. 3@T-1579/89) - 2@ Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC
Adv.: Dr. Sérgio Lourente Martin
Agravado: SEBASTIÃO GARCIA
Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Nega-se provimento ao agravo, a teor do Enunciado nº 214.
    AI-7770/88.0 - (Ac. 3&T-2306/89) - 2& Região Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
   Relator: Min. Norperto Silveira de Souza
Agravante: ANTONIO DUARTE BALDUINO
Adv.: Dr. Carlos Alberto dos Anjos
Agravada: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A pretensão do recorrente, é a reapreciação de fatos e provas
o que é incompatível com o apelo, a teor do Enunciado 126/TST. Agra-
    vo desprovido.
  AI-7788/88.1 - (Ac. 39T-2307/89) - 29 Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: LABORATÓRIO TAYAYNA LTDA

Adva.: Dr? Beatriz T. Shinohara Tortorelli

Agravada: JOSEFA JULIA DA CONCEIÇÃO IRMÃ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTALA revista intentada não atende às exigências do art. 896 con-

SOlidado. Agravo desprovido
     solidado. Agravo desprovido.
    AI-7799/88.2 - (Ac. 3&T-2308/89) - 1& Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: ABILIO BORGES
Adva.: Dr& Rita de Cássia Sant'Anna Cortez
Agravado: CONCRETO PROJETADO RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA
Adv.: Dr. Hugo Mósca
   <u>DECISÃO:</u> Unanimemente, negar provimento ao agravo.
<u>EMENTA:</u> A revista interposta não atendia ao disposto no Enunciado nº 23/TST. Agravo desprovido.
   AI-7914/88.0 - (Ac. 3&T-2311/89) - 6& Região Relator: Min. Norberto Silveira de Souza Agravante: USINA PUMATY S/A Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
  Adv.: Dr. AIDRO QUETOZ de OTTVETTA SUNTOT
Advado: JOSÉ PEDRO CAMPOS
Adv.: Dr. Edivaldo Cordeiro dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incabível a revista a teor do Enunciado 266/TST. Agravo des-
  AI-7921/88.1 - (Ac. 3ªT-2092/89) - 6ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: EUGÉNIO RUFINO DOS SANTOS
Adv.: Dr. Marcos G. de Menezes
Agravado: ESTADO DE PERNAMBUCO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS. Alteração do regime jurídico da relação contratual
do trabalho, para estatutária, em decorrência de lei. Pretensão inde-
ferida ante a ausência de opção pela regulação do fundo de garantia de
tempo de serviço. Denegação da revista que se confirma por inadequa-
ção da Súmula nº 178-TFR e preclusão além de impropriedade da tese
sobre a imposição da opção pelo empregador - Enunciado nº 184-TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.
  AI-8222/88.0 - (Ac. 37 T-2194/89) - 27 Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravantes: ITAUDATA - ITAÛ INFORMATICA LTDA E OUTRO

Adv.: Dr. José Maria Riemma

Agravado: ARNALDO CONTATO

Adva.: Dr. Maria Aparecida Duarte

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Empregado de empresa de processamento de dados que, integrando grupo econômico, presta serviços a banco. Qualificação e enquadramento como bancário. Denegação da revista que se confirma ante a adequa-
```

da aplicação da orientação do Enunciado nº 239-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-8236/88.2 - (Ac. 3&T-1097/89) - 5& Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs.: Drs. Claudio A. P. Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira
Agravadas:NILZA DE BRITO LIMA E OUTRA
Adv.: Dr. Ailton D. Martins
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar
processar a revista, em ambos os efeitos, sobrestado o julgamento do
recurso de revista das Reclamantes de nº 6711/88.
EMENTA: Prescrição. Agravo a que se dá provimento ante a configuração de divergência jurisprudencial.

AI-8762/88.8 - (Ac. 3ªT-1920/89) - 3ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: HELMUTH GREIVE
Adv.: Dr. Luiz Eduardo C. Ubaldo
Agravado: MANNESMANN S/A
Adv.: Dr. Eurico Satuf Resende
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento
suscitado pela Agravada e negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar revista que não atende aos pressupostos recursais do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-8774/88.6 - (Ac. 3ªT-1727/89) - 3ª Região

AI-8774/88.6 - (Ac. 3&T-1727/89) - 3& Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Adv.: Dr. Marco Tulio Fonseca Furtado
Agravada: DULCE AVELINA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Paulo Geraldo Corrêa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa
a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-8817/88.4 - (Ac. 3ªT-2202/89) - 1ª Região Relator: Min. Antonio Amaral

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Advs.: Drs. Ana Maria e José Silva de Alencar
Agravados: MARIO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Marconde Alencar de Lima e José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido nos termos dos Enunciados nos
221 e 126/TST.

AI-8905/88.1 - (Ac. 3@T-2203/89) - 6@ Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Adv.: Dr. Nilton Correia
Agravada: WEDNA BEZERA DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo deserto Recurso não conhecido.

AI-8956/88.5 - (Ac. 3@T-2204/89) - 1@ Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNANBUCANAS
Adv.: Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado: CLÁUDIO BENEDITO GOMES VIANA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CAUÇÃO DE GERENTE Prescrição rejeitada porque os descontos
eram efetivados mensalmente e havia obrigação de devolução, no termo
final do contrato. Denegação da revista que se confirma, ante a adequada interpretação e aplicação do art. 11 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-07/89.1
Relator:
Agravante:
CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS CERAIS DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. João Ney P. Colagrossi
Agravada:
NÁDIA REZENDE COSTA
Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando o recurso de revista esbarra em Enunciado do TST.

AI-42/89.7 - (Ac. 3&T-2205/89) - 2& Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: ALEXANDRE RENIER DE BRITO
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: TECRON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:Não há respaldo para o processamento da revista em nenhuma das
alineas do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

- (Ac. 3@T-2206/89) - 10@ Região

AI-52/89.0 - (Ac. 3?T-2206/89) - 10? Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Adva.: Dr? Luciana Ribeiro M. de Moraes
Agravado: FRANCISCO ALEMAR UCHÔA

Adv.: Dr. Silvio Cirilo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Inviável a revista diante do que dispõe os Enunciados 126,221

e 297 do TST. Agravo desprovido.

AI-69/89.5 - (Ac. 37T-2097/89) - 27 Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: ODIL MOSTASSO
Adva.: Dr? Sonia Regina B. Biscuola
Agravado: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS
Adv.: Dr. Angelo de Luca
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar revista que contraria o Enunciado 266
do TST.

AI-79/89.8 - (Ac. 39T-2098/89) - 29 Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: CASA DE SAÚDE D.PEDRO II
Adv.: Dr. Mário Guimarães Ferreira
Agravado: SÁLVIO ROBERTO BEZERRA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece do agravo deserto.

- (Ac. 3ªT-2099/89) - 1ª Região

AI-90/89.8 - (Ac. 3ªT-2099/89) - 1ª Regiao
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: CEDAE-COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
Adva.: Drª Maria Celma Ramos Vieira
Agravados: MARLENE DA SILVA SANTIAGO E OUTRO
Adv.: Dr. J. A. Serpa de Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando a revista trancada contrariava vários enunciados do TST.

AI-189/89.6 - (Ac. 3&T-1932/89) - 2& Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adva.: Dræ Edna Mara da Silva

Agravado: JAIR GIACOMINI

Adva.: Dra. Márcia Aparecida Bresan

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso

trancado apenas busca o recevame de fatos e provas

trancado apenas busca o reexame de fatos e provas.

AI-200/89.0 - (Ac. 3₹T-2100/89) - 2₹ Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: TRANSPORTADORA CONTINENTAL LIMITADA
Adv.: Dr. Jesus P. Alvares
Agravado: MANOEL GOMES BASTOS

Agravado: MANOEL GOMES BASTOS
Adv.: Dr. Samuel Solamca

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar revista, que não atende aos pressupos tos recursais do artigo 896 da CLT.

- (Ac. 3₹T-2209/89) - 15₹ Região AI-575/89.4

Relator: Min. Antonio Amaral
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Agravado: OSWALDO APARECIDO CASTILHO GARCIA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido porque o recurso de Revista esbarra nos Enunciados 23, 126 e 221 do TST.

AI-969/89.1 - (Ac. 3ªT-2212/89) - 3ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: RADIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Adv.: Dr. Luiz Carlos Bernardes Barbosa
Agravadas: HEUDA RAMOS DA COSTA E OUTRA
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando o recurso
de revista foi trancado, apropriadamente, em consonância com enuncia
do do TST.

AI-971/89.5 - (Ac. 3TT-2213/89) - 6TREGIÃO

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: BOMPREÇO S/A - SUPERMERCADO DO NORDESTE

Adv.: Dr. Aureliano Raposo Soares Quintas

Agravado: WALFREDO DE CASTRO ALVES

Adv.: Dr. José Barbosa de Araújo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: A revista intentada não atende ao disposto no

permissivo

consolidado. Agravo desprovido.

AI-1082/89.7 - (Ac. 3@T-2214/89) - 9@ Região

AI-1082/89.7 - (Ac. 3&T-2214/89) - 9& Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Agravantes: NACIONAL INFORMÁTICA S/A E OUTRO
Adv.: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
Agravado: PAULO AUGUSTO PIMENTA
Adv.: Dr. Murilo Celso Ferri
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Bancário - condição - É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a Banco do mesmo grupo econômico.
Enunciado nº 239. Agravo desprovido.

AI-1143/89.7 - (Ac. 3ªT-2101/89) - 2ª Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Agravante: CIA CERVEJARIA BRAHMA Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

Agravados: João CORSINO REIS E OUTROS

Adv.: Dr. Marcos Schwartsman

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar pro

cessar a revista, em ambos os efeitos.

EMENTA: Manda-se processar recurso de revista trancado, ante uma

possível violação do artigo 841, § 19, da Consolidação das Leis do

Trabalho.

AI-1326/89.2 - (Ac. 3 T-2216/89) - 10a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Robinson Neves Filho
Agravada: LUSMARA ANTONIA SANCHES
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo, quando a revista trancada não ob
servou os pressupostos recursais do artigo 896 da CLT.

AI-1604/89.7 - (Ac. 3ª T-2217/89) - 15a. Região Relator: Min. Antonio Amaral Agravante: FNV-VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A Adv. Dr. Emmanuel Carlos

Agravado: RUY BASTOS BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento nos termos do Enunciado 297/TST.

AI-1613/89.3 - (Ac. 3ª T-2218/89) - 15a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adva. Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
Agravado: SÉRGIO FELÍCIO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista que encontra óbice no E-126-TST. Agravo desprovido.

AI-1627/89.5 - (Ac. 3ª T-2219/89) - 1a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: SOLANGE PASSOS PEREIRA
Adv. Dr. Cláudio Roberto R. Freitas
Agravada: CHOCOLATE KOPENHAGEN LTDA.
Adva. Dra. Regiane Terezinha de Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada â luz do art. 896, da CLT. Agravo des

AI-1638/89.6 - (Ac. 3ª T-2220/89) - 1a. Região Relator: Min. Norberto Silveira de Souza Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advado: JORGE MEIRELES DE MELLO
Adv. Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo des

AI-1646/89.4 - (Ac. 37 T-2102/89) - 5a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JOSÉ ROBERTO SALES SANTOS
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo deserto.

-1648/89.9 - (Ac. 3ª T-2221/89) - 5a. Região

AI-1648/89.9 - (Ac. 3ª T-2221/89) - 5a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravante: PAES MENDONÇA S/A
Adv. Dr. Luiz Fernando Santos Drumond
Agravada: ANA VIRGÍNIA SILVA DA CRUZ
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar pro
cessar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: Agravo provido para melhor exame da revista trancada.

AI-1659/89.9 - (Ac. 3ª T-2222/89) - 3a. Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Agravantes: CUSTÓDIO CAMILO PEREIRA E OUTROS
Adv. Dr. Wilson Carneiro Vidigal
Agravada: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo des

AI-1874/89.9 - (Ac. 3ª T-2103/89) - 2a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: HUGO AMORIM DE MENEZES
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Oswaldo Lotti
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando a revista
trancada contrariava os Enunciados 126 e 208, conforme pressupostos'
recursais vigentes à data da interposição daquele recurso.

AI-1997/89.3 - (Ac. 3ª T-2223/89) - 5a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: PETRÔLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A F. Penna Fernandez
Agravado: SEVERINO PAULINO DE SOUZA
Adv. Dr. Ailton Daltro Martins
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, em ambos os efeitos.
EMENTA: Demonstrada divergência válida, manda-se processar a revista

AI-2182/89.9 - (Ac. 3ª T-2331/89) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: ESTÚDIO GRÁFICO PROJEÇÃO S/C LTDA.

Adv. Dr. Severo Fonseca

Agravado: JÚLIO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido. O Recurso de Revista não atende aos pres
SUDOSTOS do art. 806 do CLT.

supostos do art. 896 da CLT.

RECURSOS DE REVISTA

RR-6049/83 - (Ac. 3ª T-2224/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: CLÓVIS RESENDE DE ANDRADE
Advs. Drs. José Tôrres das Neves e Maria Lopes de Morais
Recorrido: BANCO REAL S/A
Adv. Dr. Moacir Belchior
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por deliberação do Eg.
Tribunal Pleno e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: 1. Nulidade por cerceamento de defesa. Não há cerceio de defesa quando o Regional, baseado em informações do próprio autor, for ma sua convicção. 2. Revista desprovida.

ED-RR-3646/87.6 - (Ac. 3ª T-2226/89) - 1a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Embargante: JOÃO BERNARDES Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado: ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA Nº 810/89 (BANCO DO BRASIL S/A)

Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar que a Egrégia Turma Regional, ao decidir como decidiu, não vio lou o artigo 153, § 3º da Carta Magna anterior.

EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para sanar omissão existen te no v. acórdão embargado.

RR-3673/87.3 - (Ac. 3ª T-2227/89) - 9a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrentes: AMADEU FERNANDES FILHO E OUTROS
Adv. Dr. Traci da Silva Borges
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs. Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de revista que não se conhece ante a incidência dos
Enunciados 38 e 221/TST.

RR-4752/87.2 - (Ac. 3ª T-1465/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: JOÃO GHIGNATTI
Adva. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE SERVIÇO ANTERIOR À APOSENTADORIA
DE EMPREGADO OPTANTE PELO REGIME DO FGTS. Revista de que não se conhece com fundamento no Enunciado nº 295 do TST, recentemente editado e que pacificou a jurisprudência da Corte sobre a matéria.

RR-4755/87.4 - (Ac. 37 T-2228/89) - 4a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: NELSON BORGES DOS SANTOS
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas de voto do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO. Na hipótese de ação pretendendo corrigir o errôneo enquadramento, incide a exceção inserida no Verbete Sumular de número 294 deste TST. Revista não conhecida.

RR-5303/87.0 - (Ac. 3ª T-1943/89) - 10a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: GILMAR LUIZ DE ANDRADE
Adv. Dr. Robson Freitas Melo
Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé
rito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a intempestividade do re
curso ordinário interposto pela Empregadora, reformar a v. decisão regional, julgando subsistente a sentença da MM. Junta, prejudicado o recurso quanto à tese da incompetência.
EMENTA: Recurso ordinário interposto fora do prazo não pode ser conhecido.

RR-6161/87.1 - (Ac. 3ª T-2231/89) - 6a. Região Relator: Min. Antonio Amaral Recorrente: USINA MASSAUASSÚ S/A Adv. Dr. José Silveira de Lima Filho Recorrido: SEVERINO DA SILVA LIMA Adv. Dr. João José Bandeira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enuncia

do 227, apenas quanto ao tema do salário-família e, no mérito, dar
-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: "O salário-família somente é devido aos trabalhadores urba nos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial" (Enunciado nº 227 deste TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-143/88.4 - (Ac. 3ª T-2105/89) - 3a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: CIMENTO CAUÊ S/A
Adv. Dr. Artur de Araújo
Recorrido: ARNALDO DIAS DE SOUZA
Adv. Dr. Manoel das Graças Barros
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: HORAS DE PERCURSO E ADICIONAL EXTRA DE 25%. Recurso de revis
ta obstado pela orientação dos Enunciados nºs 90, 23 e 215 - da jurisprudência da Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão fundada
em local de trabalho insalubre e deferida com base na prova técnica.
Revista de que não se conhece por ausência de ofensa a literal dispo
sição de lei e inviabilidade de divergência jurisprudencial, inciden
te, ademais, se configurada resultasse a hipótese ventilada nas razões, a orientação do Enunciado nº 293-TST. VESTUÁRIO UTILIZADO NO
TRABALHO. Determinação de restituição do valor descontado nos salã rios a título de pagamento de botina fornecida pelo empregador. Não
conhecimento da revista por inocorrente a alegada ofensa a literal
disposição de lei e inadequação da jurisprudência trazida ã confronto. ANUÊNIO - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. Embora a supressão tenha ocorrido hã mais de dois anos, dã data do ajuizamento da demanda, não há
violação, mas interpretação do art. 11 da CLT, quanto a natureza da
prescrição, e a divergência jurisprudencial não resulta configurada¹
ante a inespecificidade dos arestos colacionados. HONORÁRIOS PERICIAIS.
Revista de que não se conhece porque a decisão recorrida está em con
formidade com o Enunciado nº 236-TST, e há preclusão quanto à impugnada fixação em OTN - Enunciado nº 184-TST. REFLEXO DO VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS. Matéria pre clusa porque o Regional não se manifestou a respeito da natureza e
reflexos do adicional em causa - Enunciado nº 184-TST. Recurso de re
vista de que não se conhece integralmente. vista de que não se conhece integralmente.

 $\frac{RR-293/88.5}{Relator}$: Min. Wagner Pimenta Recorrentes: GERALDO LIZARDO GOMES E OUTRO, BANCO REAL S/A E OUTRA Advs. Drs. José Tôrres das Neves, Arazy Ferreira dos Santos e Moacir Belchior
Recorridos: OS MESMOS e EXPEDITO MARIVALDO PEREIRA

DECISÃO: Verificada a incorreção da autuação do processo de vez que dela não consta o Reclamante Vitor Hugo da Fonseca o que tornaria de feituosa a sua colocação em pauta, os advogados presentes ao julga mento registraram a sua conformidade com a simples correção da autua ção, sem o prejuízo do julgamento nesta assentada e, por maioria, não conhecer da revista dos Reclamantes, vencido, em parte, o Exmo Sr. Juiz Revisor, quanto a coisa julgada em relação a Geraldo Lizardo Go mes; quanto a revista dos Reclamados, unanimemente, dela não conhe

EMENTA: Recurso dos Reclamantes. Conhecimento. Sendo inespecífico o aresto colacionado e não se configurando a pretendida violação de lei, não há como conhecer do recurso. Recurso dos Reclamados. Pres -crição. Complementação de aposentadoria. (Enunciado 168). Revistas ' não conhecidas.

ED-RR-750/88.6 - (Ac. 3º T-2336/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL

Adva. Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado: Acórdão da Egrégia 3a. Turma nº 114/88 (BANCO MERIDIONAL' DO BRASIL S/A)

Adv. Dr. Luiz Fernandes S. Rabeno
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração, em relação a dúvida suscitada para, prestar esclarecimentos quanto ao entendi - mento adotado no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dúvida suscitada que se esclarece no sentido de que reconhecida a constitucionalidade dos decretos-leis so bre a política salarial, prevalecem sobre normatividade de hierarquia inferior, que decai por derrogação, resultando despicienda discussão em torno de pretensão a diferenças salariais formulada com base na inaplicabilidade desses diplomas legais.

ED-RR-899/88.0 - (Ac. 3ª T-2233/89) - 3a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 656/89 (VANESSA MACHADO COSTA)
Adv. Dr. Carlos Alberto B. Santos
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, fundados em omissão inexistente.

RR-1124/88.2 - (Ac. 3ª T-640/89) - 2a. Região Relator: Min. Wagner Pimenta Recorrente: ALCIDES LEME

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro Recorrida: CONSTRUTORA DE DISTILARIAS DEDINI S/A

Recorrida: CONSTRUTORA DE DISTILARIAS DEDINI S/A
Adv. Dr. José Ubirajara Peluso
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé
rito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de
19 grau, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, '
que protestou por justificação de voto.e Antônio Amaral.
EMENTA: Indenização adicional. A indenização adicional prevista na
Lei nº 6.708/79 é devida mesmo quando o empregador pagou as verbas'
rescisórias com base no valor já reajustado. O artigo 9º, da Lei nº
6.708/79, não encerra uma faculdade, mas, sim, uma penalidade aplicá
vel ao empregador. Revista conhecida e provida.

RR-1255/88.4 - (Ac. 37 T-1953/89) - 15a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
TUPÃ
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Una improporta compagar da revista por divergência e. Do Mé

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência.e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julga-

mento do mérito.

EMENTA: "O Sindicato não é parte legitima para propor, como substitu to processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva" (Enunciado 286 do TST).

RR-1296/88.4 - (Ac. 3ª T-1956/89) - 5a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Recorrente: MINERAÇÃO FIORMO VILLIO S,...

Adv. Dr. Nylson Sepúlveda
Recorridos: MANOEL NOVAIS DAMASCENO E OUTROS

Adv. Dr. Emmanuel Barbosa Gomes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas'
quanto ao tema das horas in itinere e, no mérito, negar-lhe provimen

EMENTA: I - HORAS IN ITINERE - Não se exime do pagamento das horas 'in itinere, o empregador que cobra o transporte do empregado para o local de trabalho considerado de difícil acesso. II- Não se conhece' de tema de revista que contraria o Enunciado nº 221 do TST.

RR-1324/88.3 - (Ac. 37 T-1957/89) - 1a. Região

RR-1324/88.3 - (Ac. 34 T-1957/89) - 1a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv. Dr. José Rodrigues Mandú
Recorrida: ROSÂNGELA ALVES DOMINGUES
Adva. Dra. Glauce M. A. Sodré
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé
rito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Egré gio Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada,
como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: Manda-se observar o Enunciado 165.

RR-1404/88.1 - (Ac. 3ª T-1960/89) - 6a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Recorrente: COMPANHIA AGRÍCOLA JUNDIÁ

Adv. Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos

Recorrido: AMARO LÚCIO DO NASCIMENTO

Adva. Dra. Maria de Fátima Rodrigues

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé

rito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Antes da Constituição de 1988 e nos termos do Enunciado

227, o salário-família não era devido ao trabalhador rural.

RR-1419/88.1 - (Ac. 3ª T-1614/89) - 6a. Região Relator: Min. Wagner Pimenta Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Antonio Rodrigues da Silva Recorrido: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Adv. Dr. Eduardo Jorge Griz DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, quer quanto às preli

minares, quer com relação ao mérito.

EMENTA: Recurso de revista - pressupostos - O recurso de revista não prospera quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

ED-RR-1432/88.6 - (Ac. 37 T-1961/89) - 4a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advs. Drs. Eugênio Nicolau Stein e Dirceu de Almeida Soares
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 3468/88 (CELSO FRANCISCO RESCHKE E OUTROS)
Adva. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

<u>DECISÃO</u>: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. <u>EMENTA</u>: Rejeitam-se embargos declaratórios que possuem conteúdo de embargos infringentes.

RR-1445/88.1 - (Ac. 3ª T-1779/89) - 10a. Região Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani Recorrente: LUIZ HENRIQUE DIAS RODRIGUES Adv. Dr. João A. Valle Recorrido: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A Adv. Dr. Inocêncio de O. Cordeiro DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé rito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exm? Sr. Ministro Revisor e o Exm? Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. EMENTA: Garantia de emprego concedida por entidade ligada ao Estado' de Goiás, em período pré-eleitoral, o que é vedado pela Lei nº 6.978//82. Decisão regional que considera nulo o ato do empregador, ante a proibição do art. 9º da lei mencionada. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento, ante a natureza política do ato, em desacordo com o princípio da moralidade da administração pública.

ED-RR-1615/88.2 - (Ac. 3ª T-1963/89) - 1a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA Nº 0273/89 (WILSON MARIA HALLIER)
Adv. Dr. Geraldo Costa Bastos
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, no particu
lar. apenas para esclarecer que, sendo prescrição de mérito a aprelar, apenas para esclarecer que, sendo prescrição de mérito, a apreciação da matéria não importou em supressão de instância. EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimen-

ED-RR-1642/88.0 - (Ac. 3 T-2341/89) - 3a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: COMPANHIA SIDERÜRGICA BELGO-MINEIRA
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: Ac. 3 T-0119/89 (JACQUES LUIZ HIGINO)
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. DECISAO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos conhecidos, mas a que se nega provimento. Ausência'
dos pressupostos do art. 535 do CPC. A única parcela discutida nos
autos, originária do instrumento coletivo de trabalho, é o anuênio .

Em assim sendo, não há razão para que se dê provimento total à revis
ta empresarial para julgar improcedente a reclamatória, de vez que há
discussão sobre parcelas de origens diversas, não se adequando a estas a fundamentação adotada nas razões de decidir do aresto embargado.

RR-1721/88.1 - (Ac. 3ª T-1966/89) - 5a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Recorrentes: JOÃO TAVEIRA CUNHA E OUTROS Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Adv. Dr. Rogério Noronha

RECOTTIGA: REDE FERROVIGATA 1. D. Adv. Dr. Rogério Noronha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé
rito, dar-lhe provimento para, afastando a carência de ação, determi
nar a volta dos autos ao Juízo a quo para proceder ao exame da causa.

EMENTA: "Possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito a pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aqueles que são regulados pelo direito objetivo" (Moacir Amaral dos Santos).

RR-1832/88.7 - (Ac. 3 T-830/89) - 6a. Região
Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: USINA PUMATY S/A
Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
Recorrido: ORLANDO ROZENDO DE LIMA
Adv. Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado nº 227, apenas quanto a tese do salário-família e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para absolver a Demandada da condena
ção, vencido o Exmº Sr. Juiz Relator.
EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. ART. 7º, INCISO XII, DA
ATUAL CARTA POLÍTICA. IRRETROATIVIDADE. 1. O art. 7º, inciso XII, da
Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, não é auto-aplicável, necessitando de lei ordinária que o regulamente. Dessa
forma, no que se refere ao salário-família do trabalhador rural, pre
valece o entendimento jurisprudencial consubstanciado no verbete su-

mular do TST nº 227, mesmo porque, em se tratando de pretensão de di reito material, não cabe a aplicação retroativa do novo texto const $\underline{\underline{i}}$ tucional. 2. Revista conhecida e provida.

ED-RR-2214/88.1 - (Ac. 3ª T-2111/89) - 15a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: BANCO DO COMMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A Adv. Dr. Rogério Avelar
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 3484/88 (SÉRGIO LUIZ CANTÃO)
Adv. Dr. José Maria Rodrigues de Lara
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios que possuem a forma e conteudo de embargos infringentes.

RR-2291/88.5 - (Ac. 37 T-2113/89) - 2a. Região Relator: Min. Norberto Silveira de Souza Recorrente: W. ROTH E CIA. LTDA. Adv. Dr. Pedro Ernesto A. Proto Recorrida: MARIA LUZINETE DA SILVA Adv. Dr. Rubens Mauro F. Rocha

Adv. Dr. Rubens Mauro E. Rocha

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. Recurso não

RR-2375/88.3 - (Ac. 3ª T-1812/89) - 5a. Região Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: AGNALDO SCHETTINI Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Advs. Drs. Claudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé rito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão recorrido, de-

terminar que o Egrégio Regional profira julgamento examinando as ques tões arrazoadas nos embargos.

EMENTA: Embargos declaratórios. Impõe-se o seu acolhimento a fim de se esclarecer as dúvidas suscitadas pelo Reclamante, tendo em vista' que para a atuação do juízo extraordinário é imprescindível a adoção de tese pelo Tribunal de origem. Revista provida.

ED-AG-RR-2449/88.8 - (Ac. 3@ T-1975/89) - 2a. Região

ED-AG-RR-2449/88.8 - (Ac. 3ª T-1975/89) - 2a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: CENTRAL SBT DE PRODUÇÕES LTDA.
Adva. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargado: ACÔRDÃO 3ª TURMA 90/89 (CARLOS ALBERTO MARCONDES)
Adv. Dr. Darmy Mendonça
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, quando inexistentes quais
quer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a serem sanadas no
v. acórdão embargado. v. acórdão embargado.

RR-2636/88.3 - (Ac. 37 T-1979/89) - 1a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA Adv. Dr. André Acker

Adv. Dr. André Acker

Recorrido: VALDIR BERNARDO DA SILVA

Adv. Dr. Sérgio Roberto Alonso

DECTSÃO: Por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo535,

II do CPC, vencido o Exm9 Sr. Ministro Revisor e, no mérito, via de

conseqüência, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que profi
ra nova decisão, apreciando toda a controvérsia jurídica dos autos,

especialmente a questão apontada como omissa. especialmente a questão apontada como omissa.

<u>EMENTA</u>: Nulo é o acórdão que aprecia embargos declaratórios e não su

pre a omissão neles apontada.

RR-2651/88.3 - (Ac. 37 T-2236/89) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: JOSÉ DAS GRAÇAS OLIVEIRA
Adv. Dr. Antonio César de Oliveira
Recorrida: EXIMPORT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Adv. Dr. Noé de Medeiros DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido por discutir questões que não se encontram explicitamente adotadas na decisão impugnada.

ED-RR-2826/88.0 - (Ac. 3ª T-2117/89) - 3a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: Acórdão 3a. TURMA Nº 0124/89 (MARCO AURÉLIO SUBTIL DE CAS
TRO)

Adv. Dr. Wander L. Andrade

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanan
do as omissões, complementar o v. acórdão embargado, mantendo o não
conhecimento integral da revista.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para, suprida a omissão apon tada, ser esclarecido que não se reconhecem as violações legais apon tadas ficando, assim, mantido o não conhecimento integral da revista.

RR-2980/88.0 - (Ac. 3ª T-1985/89) - 1a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: ROBERTO CAULIT FERREIRA Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Não se conhece revista que contraria o Enunciado nº 295.

ED-RR-3260/88.5 - (Ac. 3ª T-2238/89) - 2a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e LENILDA DE
SOUZA FERREIRA E OUTRA

Advs. Drs. Robinson Neves Filho, José T. das Neves e Hélio Carvalho

Santana

Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 850/89 (OS MESMOS)

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios do Banco e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante' a pagar aos Embargados a multa de 1% sobre o valor da causa; quanto' aos embargos declaratórios dos Reclamantes, acolhê-los para declarar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado deverá ficar assim re digida: "Acordam os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista do Banco; quanto' ao recurso dos Reclamantes, unanimemente, dele conhecer, por diver - gência, apenas quanto ao tema da pré-contratação de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir às Autoras duas horas extras, habitualmente prestadas, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)".

por cento)".

EMENTA: I - Rejeitam-se embargos declaratórios manifestamente protelatórios. II- Acolhem-se embargos declaratórios para sanar contradi-

RR-3282/88.6 - (Ac. 3ª T-1998/89) - 2a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Recorrente: A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS Adva. Dra. Cliseida Marilia Marinho

Recorridos: MAURÍLIO REINOSO GARCIA E OUTROS Adva. Dra. Vania Paranhos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enun ciado 207 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inci so IV, do CPC.

EMENTA: O empregado contratado no Brasil, para prestar serviços em outro país, sujeita-se à observância do que leciona o Enunciado 207/

ED-RR-3340/88.4 - (Ac. 3ª T-2000/89) - 2a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargantes: SULPROCESS - PROCESSAMENTO DE DADOS S/A E OUTRO

Adv. Dr. José Maria Riemma
Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 300/89 (RAUL LAVELBERG)
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios que possuem a forma e conteúdo de embargos infringentes.

RR-3377/88.5 - (Ac. 37 T-2004/89) - 2a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E PRAIA GRAN DE

Adv. Dr. Wilson de Oliveira

Recorrida: PADARIA E CONFEITARIA KARÍCIA LTDA.

Adv. Dr. Antônio G. Lamas

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo '
113, § 29 do CPC e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Egrégia Justiça Comum do Estado de São Paulo - Foro Civel de Santos.

EMENTA: Declarada a incompetência, devem ser remetidos os autos, sem

pre que possível, ao juiz competente.

ED-RR-3386/88.1 - (Ac. 3 T-2005/89) - 4a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: HELOISA LESCANO MOREIRA
Advs. Drs. José T. das Neves, Dimas Ferreira Lopes e Hélio Carvalho Santana
Embargado: ACÓRDÃO 3 TURMA 1124/89 (SUL BRASILEIRO, CRÉDITO IMOBI LIÁRTO S/A) LIÁRIO S/A) Adva. Dra. Regina O. F. Baptista

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que a condenação do Reclamado no pagamento das 79 e 89 horas como extras, com o adicional de 25%, repercutirá nas verbas consectárias postuladas no item b da inicial. EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para sanar omissão.

AG-RR-3470/88.9 - (Ac. 37 T-2240/89) - 5a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o des agravado observou corretamente os Enunciados nºs 38, 221 e 126. despacho

RR-3583/88.9 - (Ac. 3ª T-2008/89) - 1a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: ERILDO PINTO
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE
VITÓRIA VITÓRIA

Dr. Stephan E. Schneebeli

Adv. Dr. Stephan E. Schneebeli

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação aos artigos
128 e 460 do CPC e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimen
to para anular as decisões proferidas nos autos, determinando o seu
retorno a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, para que profira no
va decisão, apreciando todo o pedido.

EMENTA: Anulam-se decisões proferidas citra petita.

RR-3605/88.3 - (Ac. 3ª T-2009/89) - 1a. Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ
Adv. Dr. José Bessa Nogueira
Recorrido: CLEBER GONÇALVES LOURENÇO
Adv. Dr. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

Adv. Dr. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé

rito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos, em parte, os Exmos

Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Antônio Amaral que davam pro

vimento para retirar da condenação o aviso prévio, férias proporcio
nais e guias do FGTS.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EFETUADA EM PERÍODO VEDADO PELA LEI 7493/86 - O imperativo da lei não pode fazer cair no vazio a realidade da presta ção de serviços do reclamante, tendo ele, por conseguinte, direito ao pagamento dos salários e das verbas rescisórias.

RR-3658/88.1 - (Ac. 3ª T-2012/89) - 6a. Região RR-3558/88.1 - (AC. 34 T-2012/09) - 68. Regido Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA Adv. Dr. José Antonio C. de Araújo Recorrido: MARIANO RIBEIRO DA SILVA

RECOTIGO: MAKIANO RIBEIRO DA SILVA
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente'
a reclamação, prejudicada a apreciação da prescrição.

EMENTA: Em relação ao pleito do trabalhador rural de usina de açúcar
sobre salário-família, anterior à Carta Magna de 1988, deve ser ob servado o Enunciado 227/TST.

RR-3668/88.4 - (Ac. 3ª T-2013/89) - 6a. Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Recorrente: USINA TREZE DE MAIO S/A (ENGENHO SÃO JOÃO DA PRATA) Adv. Dr. Wellington Medeiros de Almeida

Adv. Dr. Wellington Medellos de Almetad Recorrido: CÍCERO SOARES DA SILVA Adv. Dr. Floriano G. de Lima DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enuncia do 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o

salário-família. EMENTA: "O salário-família somente é devido aos trabalhadores urba -nos, não alcançando os rurais" (Enunciado 227 do TST).

RR-3744/88 .4 - (Ac. 3&T-2241/89) - 9& Região Relator: Min. Antonio Amaral Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advē: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido: LUIZ CARLOS DE JESUS BEDIM
Advē: Dra. Arazy Ferreira dos Santos
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista que não consegue demonstrar violação à literalidade dos preceitos legais arguidos, bem como está fundamentado em diver gência inespecífica. Revista não conhecida.

RR-4176/88.4 - (Ac. 34T-2243/89) - 24 Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Recorrentes: JORGE CASTANHOLA JÚNIOR E SANTISTA TRADING S/A - EXPORTA
CÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advs.: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Maurício Gonçalves da Costa Recorridos: OS MESMOS

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista do Reclamado, por atrito com o Enunciado 223, quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em relação ao pedido de indenização pelo tempo anterior à opção pelo regime do FGTS, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada, em conseqüência, a apreciação do restante do recurso da Reclamada; quanto ao recurso do Reclamante, prejudicado o tema débito trabalhista, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: I - Recurso da reclamada - Manda-se observar o Enunciado no 223. TI - Recurso do reclamante - Prejudicado, em parte, não se conhece, no restante, porque contraria os enunciados 38, 126 e 184.

RR-4237/88.4 - (Ac. 3eT-2244/89) - 2e Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adv.: Dr. Milton Mesquita de Toledo
Recorrida: ALDONA ZIMBLIS DA SILVA
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por atrito com o Enuncia
do nº 223, com ressalvas de voto dos Exmos. Srs. Ministros Orlando
Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, e, no mérito, dar-lhe
provimento para, pronunciando a prescrição, declarar extinto o proces
so com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV,
do CPC. do CPC.

do CPC. EMENTA: INDENIZAÇÃO DOBRADA - LEGITIMIDADE DO ATO DE OPÇÃO PELO FGTS-PRESCRIÇÃO. Ação que versa sobre pedido de indenização dobrada intima mente ligado ao exame da legitimidade do ato de opção pelo regime do FGTS sujeita-se à orientação inscrita no Enunciado nº 223, que integra a Súmula de jurisprudência deste Tribunal. Em conseqüência, fulmi nado pela prescrição o direito do autor, vez que não exercida a ação no prazo de dois anos, que se iniciou no momento da efetivação do ato positivo, entendido como atentatório ao direito cuja restauração se pretende pela via judicial. Revista conhecida e provida para, pronunciando a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento de mérito.

RR-4272/88.0 - (Ac. 3&T-2129/89) - 2& Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Recorrentes: ITAMARA ALONSO ESPANOL E OUTROS Adv.: Dr. Ademir Esteves Sá

Adv.: Dr. Ademir Esteves Sã

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Adv.: Dr. Rubens Peres Martins

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé

rito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, cujos

valores serão apurados em liquidação.

EMENTA: Sendo de interrupção do contrato, e não de suspensão, consideram-se como efetivamente trabalhados, para efeito do adicional de tem

po de serviço, os dias sob licença médica.

RR-4283/88.1 - (Ac. 3@T-2130/89) - 2@ Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
Advs.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
Recorrido: NIVALDO DUARTE RODRIGUES
Adv@: Dra. Francisca Emília S. Gomes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: O Enunciado 225 do TST elucida não integraro cálculo dos DSR's o valor das gratificações, de produtividade e tempo de serviço, se refere, no entanto, a "prêmios". Recurso não conhecido.

Embargante: FAZENDA PÛBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Advs: Drs.José Mauricio Camargo de Laet e Sylvia Maria Monlevade C. de Britto Embargado: ACÔRDÃO DA 3ª TURMA Nº 650/89 (ADA ANNA RASTELLI DA COS-

Adv.: Dr. Raul Schwinden Junior

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, que não se enquadram nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

ED-RR-4355/88.1 - (Ac. 3ªT-2246/89) - 10ª Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Adv.: Dr. Waldemar Ferreira
Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA 0915/89 (RAIMUNDO PEREIRA GUIMARÃES) Adva: Dra. Arazy Ferreira dos Santos DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios, quando inexistente qual quer omissão no v. acórdão embargado.

 $\frac{\text{ED-RR-}4430/88.3}{\text{Relator}}$ - (Ac. 39T-2026/89) - 29 Região Relator: Min. Antonio Amaral

Embargante: DARLENE MORETE CAMPELO
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 0664/89 (FORD BRASIL S/A)
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr.

Ministro Relator. <u>EMENTA</u>: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos <u>a fim</u> de que nenhuma dúvida paire sobre o v. Acórdão Turmário.

RR-4501/88.6 - (Ac. 3ªT-2247/89) - 4ª Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Recorrente: UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - PUC Adv.: Dr. João Miguel P. A. Catita Recorridas: LORACI DE ALMEIDA E OUTRA

Adva: Dra. Maria Lúcia Forster

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enuncia
do nº 228, quanto ao tema adicional de insalubridade - base incidência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a recla
matória, quanto a este aspecto e em relação às respectivas integra-

EMENTA: O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário-míde que trata o artigo 76 da CLT.

RR-4510/88.2 - (Ac. 39T-2133/89) - 39 Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO SILVA Adva: Dra. Nilda de M. Souza

Recorrido: JOSE ANTONIO SILVA
Advē: Dra. Nilda de M. Souza
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé
rito, dar-lhe provimento, em parte, para mandar que os honorários periciais sejam convertidos em cruzados, considerando o valor das OTNs
na data da condenação e sobre esse montante se façam incidir a correção monetária aplicável sobre débito trabalhista.

EMENTA: I - O tempo gasto pelo obreiro da boca da mina ao lugar de
trabalho propriamente dito deve ser considerado como de trabalho efe
tivo. II - Adicional de periculosidade - A segurança do trabalho é dí
reito constitucionalmente assegurado ao obreiro. Assim, não sendo pos
sível eliminar o risco a que se expõe o trabalhador, em virtude da na
tureza da prestação laboral, e sendo imprevisível o momento em que o
infortúnio pode ocorrer, foi instituído por lei um adicional com o
objetivo de indenizá-lo. Por isso, restringir o direito do empregado'
ao pagamento do adicional âs horas em que o serviço é prestado em lo
cal perigoso, importa em prejuízo para o trabalhador, descaracterizan
do a intenção do legislador. III - O trabalho do perito é necessário,
para suprir, por vezes, as deficiências técnicas do Juízo. Desse modo,
sua remuneração deve basear-se em parâmetros que observem a justiça e
a equidade, sem, contudo, impor ônus exorbitante à parte.

AG-RR-4686/88.3 - (Ac. 3&T-2134/89) - 4& Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Agravante: CERES REGINA MOREIRA CUNHA
Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes
Agravado: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: A adequada aplicação de Enunciado que integra a Súmula de jurisprudência deste Tribunal não enseja a reconsideração de despacho que nega prosseguimento a recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-4690/88.2 - (Ac. 3ªT-1145/89) - 4ª Região Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani Relator: Min. Ermes Per Recorrente: EGÍDIO CARIA Adv.: Dr. Alzir Cogonia EGÍDIO CARLITOS SCHEIBEL Recorrida: SUVALAN - COMPANHIA DE PRODUTOS DE FRUTAS Adv.: Dr. Edyr Sérgio Variani DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Decisão regional que nega o pedido de horas extras "in itinere", e isto por reconhecer que o local de trabalho do autor não é de difícil acesso, e porque existente transporte público, ainda que não coincidente com o horário de trabalho do empregado. Revista interposta com fundamento em ofensa ao art. 49, da CLT, dissonância com o ver bete nº 90/TST, e divergência jurisprudencial. Recurso de que não se conhece, por estar o julgado recorrido em sintonia com o verbete sumu lar nº 90/TST. Dentre os pressupostos ao percebimento de horas extras "in itinere", alternativamente enumerados pelo citado verbete a local "in itinere", alternativamente enumerados pelo citado verbete - local de trabalho de difícil acesso e inexistência de transporte público -, nenhum foi preenchido. A precariedade do transporte público, por si só, não gera o direito às horas extras.

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEXTA-FEIRA, 23 JUN 1989 RR-4691/88.0 - (Ac. 3aT-2029/89) - 4a Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - PUC
Adv.: Dr. João Miguel P. A. Catita
Recorrida: MARINA LOPES GUEDES
Adv.: Dr. Antonio Vicente Martins
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas
quanto ao tema das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para
mandar pagar ao Reclamante apenas o adicional de 25% (vinte e cinco
por cento). por cento).

EMENTA: Compensação de horário. Regime de 12 horas de trabalho por trinta e seis de descanso. "O não atendimento das exigências legais, a borário semanal. não implica trinta e seis de descanso. "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo" (Enunciado nº 85 da Súmula do TST). Adicional de insalubridade. Argüição de violação à Portaria Ministerial não via biliza recurso de natureza extraordinária. Revista parcialmente conhecida e provida. RR-4698/88.1 - (Ac. 3ªT-2030/89) - 4ª Região Relator: Min. Antonio Amaral Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv.: Dr. Francisco José da Rocha Adv.: Dr. Francisco José da Rocha
Recorrido: LOECI SPARREMBERGER KURTZ
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora e mandar incidir a correção monetária a partir de 22 de novembro de 1985, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmo. Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.
EMENTA: 1. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. As empresas enquadradas na hipótese de que cogita a Lei 6.024/74 sofrem a incidência de correção monetária a partir da edição do Decreto-lei 2.278/85. 2. Não há falar em aplicação de juros, vez que o referido Decreto-lei é silente sobre tal aspecto. 3. Revista conhecida e provida. RR-4706/88.3 - (Ac. 3&T-1417/89) - 4& Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: MESBLA S/A
Adv.: Dr. Renato Remus
Recorrido: CLAUDIONOR SPRING DA SILVA
Adv.: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: CLAUSULA CONTRATUAL QUE OBRIGA O EMPREGADO A COMPARECER COM
A ANTECEDÊNCIA DE QUINZE MINUTOS AO INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO E A
SE AFASTAR QUINZE APOS O SEU ENCERRAMENTO. Decisão regional que
qualifica como de tempo extra esse excesso e condena o demandado no
pagamento da contraprestação devida. Revista de que não se conhece por
inadequação dos arestos confrontados - Enunciado TST-23. DEVOLUÇÃO DE
DESCONTOS LANÇADOS NOS SALÁRIOS A TÍTULO DE SEGURO E ASSOCIAÇÃO. Condenação do demandado com fundamento no art. 462-CLT. Não conhecimento
da revista, ante a inadequação da jurisprudência cotejada - Enunciado revista, ante a inadequação da jurisprudência cotejada - Enunciado RR-4751/88.2 - (Ac. 3&T-2135/89) - 2& Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: ATMA S/A
Adv.: Dr. Olavo Leonel de Barros
Recorrido: PERMÍNIO PEREIRA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Pedro Lima da Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por atrito com o Enunciado 265 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 19 grau. de 19 grau. EMENTA: A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. Recurso conhecido e provido. ED-AG-RR-4767/88.9 - (Ac. 3@T-2034/89) - 2@ Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP Advēs: Drēs. Maria Cristina Paixão Côrtes e Gláucia Alves Fonseca Peixoto Embargado: ACÓRDÃO DA 3ª TURMA Nº 346/89 (PAULO GIANAZI)

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios que não se enquadram no artigo 535 do Código de Processo Civil. RR-4847/88.8 - (Ac. 3ªT-2252/89) - 4ª Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A
Recorrido: Caroline Soudant Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ Advs.: Drs. José Tôrres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA EM PROCESSO DE REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Încidência sobre as relações contratuais em que o empregador é instituição financeira pública federal, com a natureza de sociedade de economia mista. Recurso de Revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, porque a limitação do art. 12 da Lei nº 6.708/79 só pode ser oposta no caso de negociação coletiva, vale dizer, acordo ou convenção coletiva, não prevalecendo na hipótese de processo judiciário de dissídio coletivo, ainda que ocorra composição amigável da lide, aperfeiçoada no acordo conciliação judicial -, eis que a decisão que o homologa constitui' sentença normativa. sentenca normativa. RR-4901/88.6 - (Ac. 3&T-2253/89) - 4& Região Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade Recorrido: JOÃO SILVEIRA Adv.: Dr. Humberto A. Gasso

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros relator e revisor, quanto às horas in itinere. EMENTA: Não se conhece de revista que contraria enunciados do TST.

RR-4904/88.8 - (Ac. 3ªT-2136/89) - 4ª Região Relator: Min. Norberto Silveira de Souza Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A
Advæ: Dra. Clarissa R. de Castilhos
Recorrido: João CARLOS DE MEDEIROS
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé rito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Não se aplica às empresas em liquidação extrajudicial o privi legio da isenção de custas e o depósito para fins de recurso, benefício concedido apenas às massas falidas. Recurso conhecido e desprovi-

RR-4918/88.1 - (Ac. 3ªT-2254/89) - 1ª Região
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza
Recorrente: OLIVAR ARAŬJO TRINDADE FILHO
Adv.: Dr. Haroldo de Castro Fonseca
Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade susci
tada em contra-razões da Revista, por divergência, apenas quanto ao
tema cargo comissionado e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento,
em parte, para condenar a Reclamada ao pagamento das vantagens relacionadas com o exercício da função de gerente ao Reclamante, como de
direito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros revisor e Antonio Amaral.
EMENTA: A reversão do bancário ao cargo efetivo, escriturário, não im
plica na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo comissionado.

RR-4931/88.6 - (Ac. 3@T-2137/89) - 2@ Região Relator: Min. Norberto Silveira de Souza Recorrente: ILCA MARIA ALVES Adv.: Dr. Irapuan Mendes de Morais Recorrido: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A Adv.: Dr. Nivaldo Pereira de Godoy

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não é o Recurso de Revista meio apropriado para se provar tempestividade do Recurso Ordinário. Recurso não conhecido.

RR-4934/88.8 - (Ac. 3@T-2255/89) - 2@ Região Relator: Min. Antonio Amaral Recorrente: IOCHPE SEGURADORA S/A Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel Recorrida: MARLENE DE SOUZA GUIMARÃES Adv.: Dr. José Tôrres das Neves DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista por violação ao art. 535, do CPC, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar nulo o acórdão regional e determinar que outro seja proferido com o exame integral das questões arguidas no apelo ordinário, ob-

jeto dos embargos declaratórios. jeto dos embargos declaratórios.

EMENTA: NULIDADE - OMISSÃO - Resistindo o órgão regional em examinar matéria impugnada, mediante Embargos Declaratórios, sobre a qual deveria se pronunciar, causa a nulidade do julgado, por incidir em omissão, da qual resulta cerceio ao direito de defesa da parte, que encontra na ausência de prequestionamento o obstáculo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista porventura interposto. Revista conhecida e provida para, anulando o acórdão regional, determinar que outro seja proferido. outro seja proferido.

RR-4999/88.3 - (Ac. 3@T-2038/89) - 1@ Região Relator: Min. Antonio Amaral Recorrente: LUCILEA FELIPPE VELAZQUEZ Adv.: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda Recorrido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A Adv.: Dr. Samory Ornellas

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: Preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Prova produzida - Documentos não autenticados e Aplicação de corre-ção monetária em créditos devolvidos no Judiciário. Temas preclusos. Prescrição bienal e Seguro de Vida. Devolução dos descontos. Violação de lei não configurada. Revista não conhecida.

RR-5007/88.1 - (Ac. 3ªT-2138/89) - 1ª Região Relator: Min. Norberto Silveira de Souza Relator: Min. Norberto Silveira de Recorrentes: CARLOS BUCHLAND E OUTRO Adv.: Dr. José Tôrres das Neves Adv.: Dr. Jose Torres das Neves

Recorridos: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E OUTRO

Advs.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé

rito, negar-lhe provimento, prejudicada a preliminar de prescrição, sus

citada em contra-razões.

EMENTA: Não há lei ou Convenção que obrigue uma empresa a conceder a seus empregados vantagens liberalmente proporcionadas por outra, ainda que do mesmo grupo econômico. Não há na legislação brasileira, o típico contrato único para prestação de serviços a grupo econômico. Ca da contrato de trabalho guarda sua própria identidade. Recurso conhesidados deserviços de conservidos de contrato de trabalho guarda sua própria identidade. cido e desprovido. RR-5022/88.1 - (Ac. 39T-1422/89) - 39 Região

RR-5022/88.1 - (Ac. 39T-1422/89) - 39 Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Adv9: Dra. Itália Maria Viglioni
Recorrida: ELNIZA AUGUSTA SOARES
Adv.: Dr. Ronaldo A. Amaral
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé
rito, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos,
dar-lhe provimento para absolver a demandada da condenação ao pagamen
to dos repousos semanais descontados em virtude da falta ao serviço,
vencidos os Exmos. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e o
Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.

```
11056
```

EMENTA: REPOUSO SEMANAL DO EMPREGADO MENSALISTA QUE NÃO TEM FREQUÊN CIA INTEGRAL - REMUNERAÇÃO - DESCONTO. 1. Argüição de julgamento fora dos limites do pedido. Revista de que não se conhece, por ausência de pretensa violação dos artigos 128 e 460-CPC e 153, § 29, da Constituição Federal, porque a controvérsia não estava limitada, como supõe a recorrente, e por inocorrência de divergência jurisprudencial, pois os arestos cotejados têm como premissa condenação em excesso, não configurada. 2. Recurso conhecido, no mérito, por divergência jurisprudencial, na interpretação do art. 69, da Lei 605/49, e a que se dá provimento, para ser absolvida a demandada do pagamento da remuneração do repouso semanal, porque sua exigibilidade está condicionada à assiduidade do empregado, sem distinção quanto ao critério de cálculo e pagamento do salário, eis que as faltas injustificadas autorizam o não pagamento da ausência ao trabalho, bem assim da remuneração do repouso, pois entendimento contrário conduziria à injurídica situação de o mensalista não comparecer injustificadamente ao trabalho durante todos os dias da semana e ainda assim ter reconhecida a remuneração do repouso semanal. repouso semanal.

Relator: Min. Antonio Amaral Recorrente: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA PANELETRÔNICA BRASILEIRA LTDA Recorrente: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA PANELETRONICA BRASILEIRA LIDA
Adva: Dra. Rejane Cardoso
Recorrida: CLEONICE ANUNCIATA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé
rito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária e dos juros até a data do deferimento do pedido de falência.
EMENTA: 1. Incidência de JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITOS TRA
BALHISTAS DE MASSA FALIDA. Incidem tão-somente até a data de deferí mento do pedido de falência. 2. Revista conhecida e provida. AG-RR-5101/88.2 - (Ac. 3@T-2140/89) - 1@ Região Relator: Min. Norberto Silveira de Souza Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE Adv.: Dr. Nilton Correa

Agravado: AUGUSTO CÉSAR FAULHABER MATHIAS
Adv.: Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Revista denegada com apoio nos E-23, 120, 126 e 221-TST. Agra vo Regimental desprovido.

RR-5063/88.1 - (Ac. 3@T-2040/89) - 2@ Região

AG-RR-5102/88.0 - (Ac. 34T-2141/89) - 14 Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advēs.: Drs. Tereza Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: JORGE REZENDE PAPOULA
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o desparavado observou corretamente os Enunciados nºs 168 e 184.

RR-5112/88.3 - (Ac. 3ªT-1650/89) - 4ª Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Recorrido: JOÃO PEREIRA DA SILVA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção suscitada em
contra-razões; conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao
tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extin
to o processo com o julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV,
do CPC, no que diz respeito ao critério de cálculo das diárias.
EMENTA: Prescrição. Critério de cálculo das diárias. Alterado o crité
rio de cálculo das diárias, o Autor teria que perseguir o reconheci
mento da ilegalidade desse ato para, então, haver as parcelas decorrentes das prestações periódicas. Sendo assim, a simples circunstân cia de se perquirir o direito à percepção de parcelas inclui a contro
vérsia dentre aquelas em que o débito - acaso existente - não é perma
nente, uma vez obscurecido pela incerteza que paira sobre o seu fato
gerador. E a prescrição não pode ser outra senão a total, segundo o
entendimento do Pretório Excelso. Revista parcialmente conhecida e
provida.

ED-RR-5138/88.3 - (Ac. 3\$T-2257/89) - 3\$ Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: ACÓRDÃO DA 3\$ TURMA Nº 1232/89 (JORGE FIRMIANO DE SOUZA)

Adv.: Dr. Nicanor E. P. Armando DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo Ministro Relator.

 $\underline{\tt EMENTA} :$ Acolhem-se embargos declaratórios, quando existente omissão no $\overline{v}.$ acórdão embargado.

RR-5142/88.2 - (Ac. 3ªT-2042/89) - 3ª Região Relator: Min. Antonio Amaral Recorrente: LUIZ LOUREIRO Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: l. Negativa da Prestação Jurisdicional. Não há que se falar
em ofensa aos artigos 832, da CLT, e 458, do CPC, quando a prestação'
jurisdicional foi completa. 2. Horas extras - Gerente bancário. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. 3. Horas extras - Sétima e Oitava. Hipótese do Enunciado 184 do TST. 4. Gratificação Semestral - Diferenças. A r. decisão regional está em consonância com o Enunciado
253 desta Corte. 5. Recurso de Revista não conhecido.

AG-RR-5168/88.3 - (Ac. 3&T-2143/89) - 3& Região Relator: Min. Orlando Teixéira da Costa Agravante: ESPÓLIO DE JOÃO LOPES DA SILVA Advæ: Dra. Vera Maria Schmitt Agravado: FRANCISCO ROMANO DO NASCIMENTO

SEXTA-FEIRA, 23 JUN 1989 Adv.: Dr. Marco Antônio de Melo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 221, 38, 126 e 184. AG-RR-5205/88.7 - (Ac. 3ªT-2145/89) - 12ª Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Agravante: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel Agravada: CHRISTIANE TROMBIM E SILVA Adv.: Dr. Érico Mendes de Oliveira <u>DECISÃO</u>: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. <u>EMENTA</u>: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o dagravado observou corretamente os Enunciados nºs 38 e 221. AG-RR-5206/88.4 - (Ac. 3&T-2146/89) - 12& Região
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada: SORAIA ELIZABETH CRUZ ALVES
Adv.: Dr. Milton Mendes de Oliveira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o dagravado observou corretamente os Enunciados 38 e 221. o despacho AG-RR-5262/88.4 - (Ac. 3aT-2147/89) - 15a Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares Agravado: JOSÉ BENEDITO MONTEIRO
Adv.: Dr. Rubens de Mendonça DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 38, 221, 184 e 208. AG-RR-5290/88.9 - (Ac. 39T-2148/89) - 99 Região Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: VICENTE JOSÉ DE SOUZA
Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto
Agravada: BANESTADO - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA
Adv.: Dr. Domicela T. S. Paiola DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despagravado observou corretamente os Enunciados nos 184, 257 e 126. despacho

RR-5298/88.7 - (Ac. 3@T-1235/89) - 9@ Região
Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: JOÃO HERMENEGILDO
Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi
Recorrida: ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Adv.: Dr. Nazareno Antonio V. Pioli
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mé
rito, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos,
negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs.Ministro Relator, que
justificará seu voto, e Juiz revisor.
EMENTA: Empregado optante pelo regime jurídico do FGTS. Aposentadoria justificará seu voto, e Juiz revisor.

EMENTA: Empregado optante pelo regime jurídico do FGTS. Aposentadoria voluntária. Pretensão à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Os empregados que optam pelo regime do FGTS, no curso da relação contratual e sem eficácia retroativa ao seu termo inicial, terão o tempo de serviço anterior a esse ato, para efeito de indenização de antigüidade, regulado pelo sistema estabelecido na legislação consolidada (arts. 19 e 169, da Lei nº 5.107/66, e art. 19, da Lei nº 5.9587/33). Se a aposentadoria voluntária do empregado não lhe assegura o di reito à indenização de antigüidade no regime jurídico consolidado, na da autoriza que se lhe reconheça essa pretensão, pelo fato de ser optante, sobre o tempo de serviço não coberto pelo FGTS. A faculdade do empregador de desobrigar-se da responsabilidade da indenização, acaso devida, pelo tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito (art. vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito (art. 16, § 19, da Lei nº 5.107/66), não se converte em direito do trabalha dor, por força da aposentadoria. A possibilidade de utilização da conta vinculada, nesse evento (art. 24 - IV do Decreto nº 59.820/66) supõe a existência de depósitos realizados sobre o tempo de serviço a partir dos efeitos do ato de opção do empregado ou oriundos da utilização da faculdade legal assegurada ao empregador. Revista conhecida pela divergência jurisprudencial, mas a que se nega provimento, para ser confirmada a decisão regional.

Dissídios Coletivos

DC-0028/87.4 - (Ac. TP-1534/88) - TST
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Suscitantes: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
Adv.: Dr. Ulissas Piedel de Pesando Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende Suscitada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

A Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros ajuizaram dissídio coletivo dito de natureza jurídica contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, através da representação de fls. 2/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/494.

Realizada a Audiência de Conciliação e Instrução, restou a mesma infrutífera (fls. 509/510).

Contestação pela FEPASA, argüindo preliminares de litispendência, de indeferimento liminar da inicial, de carência da ação e de suspensão do processo (fls. 547/551); acompanham-na os documentos de fls. 552/669.

fls. 552/669.

Razões finais apresentadas às fls. 671/700, pelo Suscitante, e pela parte adversa às fls. 701/704.

A d. Procuradoria-Geral, através de parecer subscrito pelo Dr. Carlos Cezar de Souza Neto (fls. 706/707), é pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo e, no mérito, pela improcedência. É o relatório.

VOTO

1) PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA PARA O FIM DE ENSEJAR A EMENDA DA INICIAL,

LEVANTADA PELO EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO.

Consiste a preliminar, em síntese, na proposta de conversão do julgamento em diligência, para que, na forma do art. 284, do CPC, abra-se vista à parte, para, querendo, emendar a inicial. Funda-se a mesma, em resumo, no fato de que a parte não apontou o dispositivo le gal considerado como indispensável à análise da questão.

O E. Plenário rejeitou a preliminar, com base nos seguintes

O E. Plenário rejeitou a preliminar, com base nos seguintes fundamentos, aqui sintetizados conforme as seguintes correntes:

Trata-se de interpretação de uma decisão administrativa, pe

lo que não há o que se apontar como violado. Outrossim, não se trata de um dissídio de natureza econômica e há a impossibilidade de se declarar um dissídio de natureza jurídica, o que levaria, inclusive, à carência da ação.

O que se exigiu à parte é que fosse juntada à petição inicial uma sentença normativa ou convenção coletiva e, no caso, não há nada disso. O que se discute é um ato da empresa, que aumentou alguns empregados e não aumentou a outros.

Não se trata de dissídio coletivo de natureza jurídica, interpretativo de nenhuma disposição.

Acha-se presente nos autos a norma que os suscitantes pre-tendem que o Tribunal interprete, o que resulta desnecessária a diligência.

2) $\frac{\text{PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL.}}{\text{Rejeitada, pelos mesmos fundamentos expendidos para a reje}\underline{\textbf{z}}$ \mathbf{z} \mathbf{z}

3) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO (item 2.3, fls. 552/555).

Por esta prefacial a empresa alega ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a inexistência da possibilidade jurídica do pedido. Apóia a argu mentação, em síntese, em três fundamentos: contrariedade ao art. 623, da CLT, e ao Decreto-lei 2.284/86 (items 2.3.1 e 2.3.2); a não confirmação da natureza jurídica do discídio ou se publicação confirmação da natureza jurídica do discídio ou se publicação esta por confirmação da natureza jurídica do discídio ou se publicação esta por confirmação da natureza jurídica do discídio ou se publicação esta por confirmação da natureza jurídica do discídio ou se publicação esta por confirmação da natureza jurídica do discídio ou se publicação esta por confirmação da natureza jurídica do discídio esta por confirmação da natureza jurídica do se por confirmação da confirmação da natureza jurídica do pedido. guração da natureza jurídica do dissídio ou, se ultrapassada esta, a falta de autorização para a instauração de dissídio de natureza jurídica (item 2.3.3) e existência de contrato coletivo em vigor (item 2.

Do exame destes fundamentos, procedem os relativos à não configuração da natureza jurídica (item 2.3.3) e à existência de contrato coletivo em vigor (item 2.3.4).

O dissídio jurídico tem por fim obter prestação jurisdicional de cunho declaratório, no sentido de esclarecer a aplicação ou a interpretação de um contrato coletivo de trabalho, sentença normativa pulsi de alcarce coletivo. ou lei de alcance coletivo.

ou lei de alcance coletivo.

Do exame da inicial se verifica que os próprios suscitantes designam a ação como de natureza jurídica (fls. 2, 10 e 673), de certo por perseguirem uma sentença declaratória (fls. 10).

Entretanto, em momento algum trazem à baila, de forma precima, a norma em torno da qual orbitraria a controvérsia, de modo a caracterizar a natureza jurídica da ação. Funda-se a argumentação, não só da representação, mas também das razões finais, no alegado fato de

haver uma defasagem salarial a ser corrigida e a concessão de um aumento dito discriminatório.

mento dito discriminatório.

Por outro lado, face às características do pedido, embora na rounagem declaratória, verifica-se que o mesmo consiste, em última análise, na obtenção de uma reposição salarial de 16%, com vigência a partir de 01.09.86 (fls. 10). Destarte, cuida-se de uma reivindicação própria do dissídio coletivo de natureza ordinária ou econômica.

Não há, pois, como entender a ação como de índole jurídica, assim como, por outro lado, é impossível caracterizá-la como de natureza econômica, pelo simples fato de que, à sociedade, existe nos autos a notícia de que celebrado acordo coletivo, a vigir no período de 01.01.87 a 31.12.88.

Prova disso, os documentos de fls. 629, 631, 661, 676, 21, 26. 32 e o aspecto de que inconteste o fato.

Prova disso, os documentos de fls. 629, 631, 661, 676, 21, 26, 32 e o aspecto de que inconteste o fato.

Ademais, os próprios suscitantes reconhecem como sendo a da ta-base 19 de janeiro (fl. 03), o que, em confronto com a data do ajuí zamento (24.09.87), traduz a extemporaneidade do pedido, se considera do como de âmbito da natureza econômica.

Isto colocado, resulta o pedido na impossibilidade jurídica do seu atendimento e por impróprio o meio processual do dissídio de natureza jurídica para veicular a pretensão.

natureza jurídica para veicular a pretensão.

Assim, com fulcro nos artigos 29 e 267, VI, do Código de Processo Civil, ACOLHO a preliminar, para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela carência da ação por parte dos Suscitantes.

$\underline{\mathbf{I}} \ \underline{\mathbf{S}} \ \underline{\mathbf{T}} \ \underline{\mathbf{O}} \qquad \underline{\mathbf{P}} \ \underline{\mathbf{O}} \ \underline{\mathbf{S}} \ \underline{\mathbf{T}} \ \underline{\mathbf{O}}$

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Por maioria, entender desnecessária a diligência pro posta pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio para que o Suscitante emen dasse a inicial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros proponente e Prates de Macedo; 2 - Sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; 3 - Por maioria, acolher a preliminar de carência de ação para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que rejeitavam a referida preliminar. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Brasilia, 14 de setembro de 1988.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - Relator ARMANDO DE BRITO - Procurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MAR-CO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Valho-me das notas taquigráficas e, portanto, do voto proferido na assentada de julgamento:

O Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira - Rejeito-a, Sr. Presidente

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani - Também a rejeito, Excelên cia.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - (Presidente) - Consulto se há divergência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, rejeitarei a preliminar de inépcia da inicial, partindo de um pressuposto, para mim, a esta altura, muito claro: é que o Plenário, ao rejeitar a diligência que propus, fê-lo, a meu ver, entendendo que a inicial, com os documentos anexados, atende às exigências legais. Tão-somente por este motivo é que rejeito a inépcia apontada.

este motivo é que rejeito a inépcia apontada.

O Sr. Ministro Mrcelo Pimentel - (Presidente) - Unanimemente, rejeitada a preliminar de inépcia. Quanto à preliminar de carência de ação, como colocada pelo Ministro Relator, já votada pelo Ministro Barata Silva, consulto se há divergência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Há, Sr. Presidente. Não me impressiona muito o desfecho do pedido formulado pelos Suscitantes. Ao invés de formalmente se pleitear a declaração da existência ou da inexistência do direito, da legitimidade ou da ilegitimidade do ato patronal que implicou discriminação, foram eles à conseqüência, pleiteando mais do que isto. Mas, o peido formulado contém o pleito de pronunciamento do Plenário a respeito da legitimidade do ato patronal, frente ao ordenamento jurídico vigente. O que se pleiteia na presente demanda coletiva, para mim de natureza jurídica, é a declaração de que se poderia, ou não, o empregador, conceder um reajustamento à par demanda coletiva, para mim de natureza jurídica, é a declaração de que se poderia, ou não, o empregador, conceder um reajustamento à par de dos empregados que estavam integrando o quadro à época, se poderia ele discriminar alguns servidores, beneficiando, apenas, os Chefes de Divisão e os Superintendentes existentes no âmbito da Suscitada. É es ta a questão que se coloca, é esta a indagação que se faz, é esta a prestação jurisdicional que se busca, a qual elucidará se o ato patronal está harmônico, ou não, com a legislação que assegura o tratamento igualitário, o princípio isonômico. Ora, não vejo descaracterizado o presente dissídio coletivo, nem incompatibilidade entre a fundamentação e o pleito afinal lançado, incompatibilidade que este Pleno, ao rejeitar a diligência, no sentido de que fosse emendada a inicial, rechaçou de vez, afastou de plano do cenário jurídico; não há qualquer incompatibilidade.

Do desenvolvimento da própria peça vestibular exsurge que o inconformismo é demonstrado quanto à quebra do princípio isonômico. No item 5, temos: "O Conselho de Administração da Suscitada, em reunião realizada em 23 de outubro de 1986, aprovou o reajuste salarial setorizado mencionado nos itens anteriores, tendo alguns Senhores Conselheiros já alertado para a necessidade de a concessão ser generalizada a todos os ferroviários, conforme pode ser visto do trecho abaixo...". Em seguida, vem a transcrição de partes da ata em que vários Conselheiros lançaram a preocupação no sentido de que, no caso, deveria ser estendido o benefício a todo o quadro funcional, não benefíciando ou não favorecendo apenas aqueles que se encontravam, inclusive, já em posicionamento mais elevado e detentores, portanto, de melhores salários. A seguir, no item 06: "Outra não foi a decisão a que chegou o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através dos MM. Juízes do Grupo II de Turmas, se não a de que os reajustes semestrais salariais, dirigidos apenas a alguns cargos ou funções, devem, por imperativo de justiça, ser estendidos a todos os integrantes da categoria...". Se o Tribunal ultrapassar esta preliminar, partirá para o julgamento do dissídio coletivo de natureza jurídica, não impon do uma condição de trabalho, mas explicitando que aquele procedimento empresarial discriminatório, segundo a peça vestibular, não passa pelo crivo do § 19, do artigo 153, da Constituição Federal, aliás, como fez ao julgar, em junho, a controvérsia relativa à Unidade Referên cia Padrão, quando tivemos um ato baixado, mediante diploma legal, al cançando não uma fração de prestadores de serviços de algumas empresas, mas todas as empresas, todas as sociedades de economia mista. No caso, o que se pleiteia é que o Tribunal enfrente a matéria, a meu ver, em tudo semelhante, só que, na hipótese, o ato não está consubstanciado em decreto - trata-se de um ato que partiu de uma empregado ra -, e conclua se este ato se mostra legítimo, ou não, no que benefíc ra -, e conclua se este ato se mostra legitimo, ou não, no que beneficiou apenas parte dos empregados.

O Sr. Ministro Barata Silva - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência me permite?

O Sr, Ministro Marco Aurélio - Se o Senhor Presidente autorizar, estou pronto a ouvi-lo, Excelência.

rizar, estou pronto a ouví-lo, Excelência.

O Sr. Ministro Barata Silva - Senhor Presidente, eu gostaria de dizer que o fundamento do voto do Ministro Marco Aurélio é no sentido de que esse procedimento empresarial, concedendo reajuste salarial apenas a alguns empregados, teria infringido o princípio insculpido no § 19, do artigo 153, da Constituição Federal. Parece-me que esta é a afirmação de S. Excelência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - §§ 19 e 36, Excelência.

O Sr. Ministro Barata Silva - Vejamos o que estabelece o § 36: "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e

tuição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota."

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Para concluir o meu raciocí-

nio...

O Sr, Ministro Barata Silva: A minha dúvida...

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel - (Presidente) - V. Excelên cia proferiră voto em seguida, Ministro Barata Silva.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - O próprio desfecho da peti ção inicial e elucidativo. Todos sabemos que no dissídio coletivo de natureza econômica o pleito é no sentido de que seja prolatada uma contrata pormativa que se ao mormo desdevirio como desde de la contrata de la contra natureza economica o pleito é no sentido de que seja prolatada uma sentença normativa, que é, ao mesmo tempo, declaratória, como toda sentença o é, e constitutiva. Pede-se a fixação de condições de traba lho. Indago: aqui houve um pleito no sentido de ser fixada uma condição de trabalho? Não. Ao contrário, consta do fecho da inicial: "Pelo exposto, confiam os Suscitantes seja acolhido o presente dissídio coletivo de natureza jurídica para que seja" - seja o que?, "declarado...". Em seguinda, vem a parte que entendo não muito ortodoxa: "...o direito a todo o pessoal da Suscitada à correção da defasagem...". Mas seria a mesma coisa que pleitear que seja declarada a ilegitimidade do ato patronal, no que implicou discriminação. O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Ministro Marco Aur Vossa Excelência me permite apenas para esclarecermos a matéria está sendo objeto de interpretação? Diz o Suscitante, no item 8 inicial: "A partir de 19 de março do ano em curso, a Suscitada, que ratificando a existência de defasagem salarial apontada no Aurélio da que ratificando a existencia de delasagem salafiai apontada no fitem anterior, corrigiu—a...". Usarei as minhas palavras: corrigiu a tabela salarial, concedendo a todos os seus empregados uma "correção de curva" igual a 9,4%, quer dizer, concedeu a todos, e não para alguns apenas — do total da folha de pagamento da ferrovia...

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Inclusive aos chefes e Supe-

rintendentes.

O Sr. Ministro Guimarães Falção - Exato, Percentual esse distribuído conforme tabela constante da documentação anexa. Tal condistribuído conforme tabela constante da documentação anexa. Tal concessão, entretanto, não cobre a defasagem salarial existente e reconhecida de 16%, e foi também tardia, porque com vigência generalizada a partir de 19 de março de 1987, quando, para os Chefes de Divisão e Executivos, a vigência foi a contar de 19 de setembro de 1986. Então, estou partindo do pressuposto de que o Sindicato suscitante está reconhecendo que houve um aumento de 9,41% sobre o total da folha de paga mento, distribuído entre todos. Agora, ele não está de acordo com is a concedendo que osta ate administrativo da Empresa concedendo. so, porque entende que esse ato administrativo da Empresa, concedendo

a todos os empregados o percentual de 9,41% e, portanto, reconhecendo que havia uma defasagem salarial, ficou aquém da defasagem real, que teria sido de 16%. Então, parece-me que o pedido da parte é no sentido de que o Tribunal declare que todos têm direito ao percentual de 16%, e não de estender 9,41% para quem teve e para quem não teve direito à concessão. Parece-me ser esta a pretensão, Ministro Marco Au-

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Não concluo dessas forma, Ministro Guimarães Falcão, ou seja, no sentido de estender o percentual de 9,41%. O que entendo é que o pleito encerrado no conteúdo dessa inicial é aquele a envolver e envolvido num dissidio coletivo de natureza jurídica porque, na verdade, o que se ataca é o procedimento do tomador dos serviços que revelou beneficio outorgado apenas a uma fra ção dos empregados.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Não, Ministro Marco Aurélio. Aí é que está o equívoco de Vossa Excelência; beneficiou a todos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sim, mas até aqui, costumo dizer que o Juiz pode evoluir tão logo convencido de assistir maior razão à tese que inicialmente repudiara. Como não estou convencido, prefiro errar com o meu convencimento.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Excelência, eles não estão entendendo que esses 9,41% não beneficiaram a todos; pelo contrário, eles reconhecem que esse percentual beneficiou a todos os empregados.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - O que eles dizem é que, quan do o tomador dos serviços deferiu apenas aos Chefes de Divisão e aos Superintendentes um aumento que teria acarretado melhoria de cerca de 16%, deixando os demais empregados de fora, adotou um procedimento que não se compatibiliza com a ordem jurídica.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Mas isso não ocorreu, Ex-

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Ocorreu, antes, Ministro Gui marães Falcão.

marães Falcão.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - A Empresa não concedeu o percentual de 16% para ninguém.
O Sr. Ministro Marco Aurélio - Concedeu, Excelência. Está afirmado, tanto que se revelou que aquele peso na folha de pagamento de 0,8%, que foi muito discutido na Assembléia, surgiu por causa do benefício de cerca de 16%, outorgado aos Chefes e Superintendentes. Is to está dito na inicial, Ministro Guimarães Falcão.
O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Não. Estou lendo o item 8, Ministro Marco Aurélio - Antes, Excelência. Veja O que consta no item 3: "No transcurso das mencionadas negociações ... correção de curva salarial da ordem de 0,8% da folha de pagamento." No item 7: "Ainda no curso da negociação coletiva, apontada nos items 2 e 3 deste, a Suscitada reconheceu, de forma clara e inequívoca, a existência de uma defasagem salarial da ordem de 16% entre os salários vigentes na ferrovia e os praticados pelo mercado comum de trabalho. Tal reconhecimento ocorreu quando da reunião realizada em 24 de outubro de 1986...". E transcreve em partes.

O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Sim.
O Sr. Ministro Guimarães Falcão - Sim.
O Sr. Ministro Marco Aurélio - Itens 08 e 09: "Tabela salarial no percentual de 16% com vigência...". (Consulta os autos). Verificarei onde se encontra a referência ao benefício de 16%. Mas isto não vem ao caso. Na hipótese, estou convencido de que o presente dissídio coletivo não é de natureza econômica, porque não se pede a fixação de condição de trabalho. Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica, em que se busca saber se o ato praticado pelo empregador se mostra harmônico, ou não, com o princípio da isonomia, erigido como princípio constitucional pelo legislador pátrio. Peço licença, portanto, a Relator e a Revisor, para, na hipótese, entender que a carência da ação proposta não procede, e, portanto, rejeito a preliminar. carência da ação proposta não procede, e, portanto, rejeito a prelimi nar.

Brasilia, 14 de setembro de 1988

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO 🔘 🦰 🔑

Brasilia, 14 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

RO-DC-0003/86.0 - (Ac. TP-0230/89) - 10@ Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECRÉATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA-DF

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende Recorrido: AÇÃO CRISTÃ PRO-GENTE E OUTROS Adv.: Dr. Humberto Mendes dos Anjos

EMENTA: Abono de Falta para Levar Filho ao Médico. A jurisprudência do C. TST assegura ao empregado ausência remunerada de um dia por semestre para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário,

de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico, apresenta-do nos dois dias subsequentes à ausência.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA/DF ajuizou contra a AÇÃO CRISTÃ PRÓ-GENTE E OUTROS (+ 36), o presente dissídio coletivo, tendo o Eg. TRT de origem, ao julgá-lo, rejeitado as prefaciais argüidas, à exceção da de ilegitimi dade de representação levantada pelo Suscitante, em razões finais, con tra o Clube do Congresso, para não conhecer da contestação apresentada às fls. 76/85. No mérito, julgou procedente, em parte, o presente dissídio instituindo as condições constantes do r. acórdão de fls. dissidio, instituindo as condições constantes do r. acórdão de 327/347.

Inconformado, recorre ordinariamente o Suscitante, arguindo preliminar de invalidade da intimação do acórdão recorrido e, se ultrapassada esta, pedindo a reforma do julgado pelas alegações aduzidas às fls. 257/355.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do apelo, por intempestivo, e, se conhecido, pelo seu provimento no que se refere a algumas das cláusulas recorridas (fls. 360/363). É o relatório.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE, ARGUIDA PELA DOUTA PROCURADORIA-GERAL.
Argúi a douta Procuradoria-Geral, preliminarmente, o não
conhecimento do apelo, por intempestivo.

Conforme se verifica nos presentes autos, as partes não foram notificadas da decisão regional corretamente, ou seja, através de
registro postal, de acordo com o que preceitua o caput do Art. 867,
da CLT que assim dispõe. da CLT, que assim dispõe:

"Art. 867 - Da decisão do Tribunal serão notificadas aspar

tes , ou seus representantes, em registrado postal, com fran quia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados."

A certidão do acórdão foi apenas publicado no Diário da Justiça para que os demais interessados tomassem conhecimento, conforme certificado às fls. 348. Sendo assim, desde que o Recorrente sequer foi notificado da decisão regularmente, seu prazo para apelar só teve início na data mesma em que ajuizou seu recurso.

Rejeito, pois a preliminar.

RECURSO DO SINDICATO SUSCITANTE.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FEITA ÂS PARTES. Argúi o Suscitante, único Recorrente, a invalidade da noti-Argúi o Suscitante, único Recorrente, a invalidade da notificação do r. acórdão atacado, para que retornem os autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam as partes notificadas via postal, na forma disposta no Art. 867, da CLT. Alega que o Eg. Tribunal a quo so mente fez a publicação da conclusão do acórdão, no Diário da Justiça da União, que circulou no dia 14 de novembro de 1985, pág. 20.703.

Razão assiste ao Recorrente.

Na verdade, o Art. 867, da CLT, determina que da decisão proferida pelo Regional sejam notificadas as partes através do correio e que seja publicada no Jornal Oficial para ciência dos demais interessados

reio e que seja publicada no Jornal Oficial para ciência dos interessados.

No caso dos autos, as partes não foram notificadas da decisão regional, apenas os demais interessados tomaram conhecimento de sua conclusão pela publicação do acórdão. Não somente o Recorrente Recorrente, mas os Recorridos foram prejudicados pela falta de notificação. Rejeito, porém, porque não houve prejuízo para o Recorrente, eis que interpôs o presente apelo, ora conhecido.

II - PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO RECURSO APENAS QUANTO

II - PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO RECURSO APENAS QUANTO ÀS CLÁUSULAS FUNDAMENTADAS.

Insurge-se o Sindicato Suscitante, único Recorrente, contra o indeferimento pelo Eg. Regional de várias cláusulas, sem contudo apresentar qualquer justificativa pelo seu inconformismo.

De acordo com jurisprudência desta C. Corte, adotada em 07.08.85, conhecia do recurso apenas quanto às cláusulas 4ª (ESTABILI DADE PARA O EMPREGADO DOENTE) e 5ª (ESTABILIDADE DA GESTANTE), porque devidamente fundamentadas no apelo. Quanto às demais, não conhecia por que meramente mencionadas no recurso (fls. 351/355), sem nenhuma justificação de inconformidade. tificação de inconformidade.

A douta maioria, porém, rejeitou a preliminar, ao fundamento de que, de acordo com o disposto no Art. 899, da CLT, os recursos trabalhistas podem ser interpostos por simples petição.

III - MÉRITO.

São as seguintes as cláusulas impugnadas no recurso, fundamentação ou sem ela:

Cláusula 2ª - ESTABILIDADE NA VIGÊNCIA DO DISSÍDIO.

Cláusula 2ª - ESTABILIDADE NA VIGÊNCIA DO DISSÍDIO.

O Suscitante pleiteou a seguinte condição, verbis (fls. 07):

"Que seja concedida estabilidade para todos os empregados, durante a vigência do acordo."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por entender que a matéria é própria de acordo coletivo e não de dissídio.

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao mais recente precedente deste Superior Tribunal (RO-DC-25/85.3, julgado em 25.11.87), deferi-la com a seguinte redação (prec. 134):

"Cria-se a estabilidade no emprego, por 90 dias, a partir da data desta decisão."

Cláusula 3ª - ESTABILIDADE AO EMPREGADO COM MAIS DE 10 (DEZ)

ANOS DE SERVICO.

ANOS DE SERVIÇO.

O Suscitante pediu fosse instituída

a seguinte cláusula, verbis (fls. 07): "Garantia de estabilidade para todos os empregados' com mais de 10 (dez) anos de serviço, independentemente de opção pelo

A condição foi indeferida pelo Eg. Regional por contrariar

A condição foi indeferida pelo Eg. Regional por contrariar disposição de lei (fls. 330).

A cláusula restabelece a estabilidade decenal, independente do regime jurídico de trabalho dos empregados, se optantes, ou não, pe lo FGTS. Ao não optante, a garantia já é assegurada por lei; já o optante pelo FGTS não pode adquirir tal direito.

Entendo, ainda, que a cláusula anterior atende, em parte, o pedido, sendo desnecessária sua repetição.

Nego provimento.

Cláusula 49 - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO DOENTE OU ACI-DENTADO.

DENTADO.

O Suscitante reivindicou, na inicial, que, <u>verbis</u>: "Seja garantido ao empregado acidentado ou doente, assim considerado aquele que se afastar do serviço por estes motivos, por mais de 15 (quinze) dias, estabilidade durante 180 (cento e oitenta) dias, contados do retorno ao serviço" (fls. 07).

O Eg. Regional deferiu, parcialmente, a cláusula, conceden-do estabilidade apenas aos acidentados, excluindo o termo "doente"

(fls. 330).

Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que cláusula foi deferida parcialmente pelo v. acórdão atacado, para garantir a estabilidade provisória ao acidentado. Ora, o espírito de rantir a estabilidade provisoria do acidentado. Ora, o espírito de justiça que orienta a questão é o mesmo para o doente. A situação do doente e do acidentado é idêntica e, por isso, deve ter o mesmo trata mento por parte dos Pretórios da República, merecendo ser integralmente concedida a cláusula" (fls. 351/352).

A cláusula, como deferida pelo Eg. TRT de origem, está rigorosamente de acordo com a jurisprudência iterativa deste C. TST (Prec. no 30)

nº 30).

Nego, pois, provimento ao recu Cláusula 5ª - LICENÇA-GESTANTE.

A pretensão, como deduzida pelo Suscitante, é nos seguintes termos, verbis (fis. 07): "Garantia à empregada gestante da estabili dade desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias contados do término da licença-gestante."

O Eg. TRT de origem assim decidiu, verbis (fls. 331): "Defi ro parcialmente a cláusula, adaptando-a aos termos da jurisprudência deste Eg. Tribunal: 'Estabilidade provisória à gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade,

cepção ate 60 (sessenta) dias apos o término da licença-maternidade, desde que comprovada a gravidez perante o empregador, mediante atesta do médico oficial ou equivalente'."

Alega o Recorrrente que, verbis (fls. 352): "Esta cláusula também foi concedida de forma apenas parcial, quando o v. acórdão ata cado limitou o prazo de estabilidade a 60 dias e exigiu a prévia com provação ao empregador do estado gravídico. Tais restrições não se justificam, devendo este apelo ordinário ser acolhido para que seja fixado o prazo de estabilidade em 180 dias, conforme pedido inicial, e afastada a comprovação ao empregador, na forma da jurisprudência da Casa."

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à juris prudência predominante deste C. TST, deferi-la com a seguinte reda-

prudencia predominante deste C. 151, deferi-la com a seguinte ção (Prec. no 49):

"Cria-se estabilidade provisória a empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária. Cláusula 60 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL NO PERÍODO DE AUXÍ-

LIO-DOENÇA.

Reivindicou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls.

07): "Concessão de complementação salarial no período de auxílio-doen ca, permanecendo o empregado com a mesma remuneração de quando em ati vidade.'

O Eg. Regional indeferiu a pretensão, ao fundamento de que se trata de matéria que deve ser discutida em acordo ou convenção coletiva, e não via dissídio (fls. 331).

Há precedente negativo deste C. TST.

Nego provimento. Cláusula 77 - ALEITAMENTO.

Foi postulada a seguinte condição pelo Suscitante, verbis (£1s. 07): "Concessão de licença remunerada para a mulher no periodo" de 3 meses após o retorno da licença-maternidade, quando o empregador não cumprir com as obrigações legais previstas no Art. 389, § 19, da CLT, para aleitamento."

CLT, para aleitamento."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por se tratar de matéria prevista em lei (fls. 331).

A condição como pleiteada, não está rigorosamente de acordo com a jurisprudência deste C. Tribunal. Dou, pois, provimento parcial para, adaptando a cláusula a essa jurisprudência, deferi-la nos seguintes termos (Precedente nº 06):

"É garantido às mulheres no período de amamentação o recebi mento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador nãocumprir com as determinações dos parágrafos 1 e 2, do Art. 389, da CLT."

Cláusula 12ª - ALIMENTAÇÃO GRATUITA.

A pretensão, constante da inicial, era nos seguintes termos,

A pretensão, constante da inicial, era nos seguintes termos, verbis (fls. 07): "As empresas fornecerão, gratuitamente, almoço aos seus empregados."

A cláusula foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, por se tratar de matéria regulada em lei (fls. 333). Conforme jurisprudência deste C. TST esta condição não pode ser deferida por sentença normativa, mas só por acordo entre as partes.

Nego, pois, provimento. Cláusula 13ª - LANCHE.

Foi postulada pelo Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 07): "Concessão de um lanche, constituído de um sanduíche e um suco.

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por falta de amparo legal (fls. 333).

Pelos mesmos fundamentos expendidos na cláusula anterior, ne

go provimento.

Cláusula 14% - CIPA - ELEIÇÕES.
O Suscitante pleiteou fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 07): "CIPA - a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os empregadores deverão providenciar as medidas necessárias para a eleição da CIPA - b) os membros da CIPA, representantes dos empregados, serão escolhidos através de eleições promovidas pelo Sindicato, o qual deverá ser comunicado 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do pleito - c) garantia de estabilidade prevista no artigo 165/CLT até um ano após o desligamento da CIPA."
O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por faltar à Justiça do Trabalho competência para estipular condições para realização de eleições (fls. 333/334).

A matéria já está disciplinada pelos Arts. 163/165, da CLT, e pela NR nº 05, da Portaria nº 3.214/78 do M.T., que não prevêem aparticipação de sindicato na eleição.

Nego provimento. Clausula 159 - ABONO DE PONTO DE ESTUDANTE.

Cláusula 154 - ABONO DE PONTO DE ESTUDANTE.
Reivindicou o Suscitante "Concessão de abono de falta ao em
pregado estudante, nos dias de prova escolar" (fls. 07).
A condição foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, por ser
considerada a matéria inconstitucional pelo E. S T F (fls. 334).
Dou provimento parcial para adaptar a clausula à jurispru
dência deste C. TST, que assim a defere (Prec. nº 70):
"Assegura-se licença não remunerada ao empregado estudante'
nos dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas
de antecedência e mediante comprovação."
Cláusula 164 - TRABALHO TEMPORÂRIO.
A condição foi pleiteada pelo Suscitante nos seguintes ter

A condição foi pleiteada pelo Suscitante nos seguintes termos, verbis (fls. 08): "Proibição de execução de trabalho permanente por trabalhadores temporários, assim considerados aqueles que trabalhem para empresas locadoras de mão-de-obra ou prestação de serviço."

O Eg. Regional, apreciando o pedido, indeferiu a cláusula, por restringir o poder de comando do empregador (fls. 334).

Comungo com os fundamentos do r. acórdão regional, razão pe

la qual nego provimento. Cláusula 17º - DELEGADOS SINDICAIS.

O Suscitante pleiteou a seguinte condição, verbis (fls.08): "Estabelecimento de delegados sindicais para cada centro de atividade

com as prerrogativas do artigo 543 da CLT."

A clausula foi indeferida pelo E. TRT de origem, por se tra tar de matéria regulada em lei (fls. 334).

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à juris-prudência desta C. Corte, deferi-la com a seguinte redação (Prec. nº

"Instituir a figura do representante sindical a ser por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego,

nos termos do Art. 543 da CLT."

Cláusula 187 - DOENÇA NA FAMÍLIA - ABONO DE FALTAS.

Pediu o Suscitante fosse instituída a seguinte condição,

verbis (fls. 08): "Seja garantido o pagamento dos salários do empregado que precisar faltar por motivo de doença do cônjuge ou dependente."

O Eg. Regional indeferiu a pretensão, por estar a matéria regulada pelo Art. 473 da CLT (fls. 335).

regulada pelo Art. 473 da CLT (fls. 335).

Existe, porém, precedente neste C. TST (Prec. 155).

Dou, pois, provimento parcial para, adaptando a cláusula ao referido precedente, dar-lhe a seguinte redação:

"Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico, apresentado nos dois dias subseqüentes à ausência."

Cláusula 19ª - TRANSPORTE GRATUITO.

A pretensão, como deduzida pelo Suscitante, tem a seguinte redação, verbis (fls. 08): "O empregador fica obrigado a fornecer transporte gratuito ou passe a todos os seus empregados."

O Eg. Regional assim decidiu: "Indefiro a cláusula por falta de previsão legal. O deferimento da referida cláusula poderia implicar no pagamento de horas extras in itinere" (fls. 335).

Apesar de considerar justa tal reivindicação, só mediante acordo entre as partes é que poderia ser assegurado o transporte gratuito. Quanto ao fornecimento de passes, já existe um vale-transporte disciplinado por lei. disciplinado por lei.

disciplinado por lei.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 20ª - AUXÍLIO-FUNERAL.

Foi postulada pelo Suscitante a seguinte condição, verk

(fls. 08): "No caso de falecimento de empregado, a empresa pagarã,

título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e
tras verbas trabalhistas remanescentes, 01 (um) salário nominal
caso de morte natural e 02 (dois) salários em caso de morte acide verbis tal.

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por falta de amparo legal (fls. 335).

Nego provimento. O pedido extrapola a competência normativa desta Justiça Especializada.

Cláusula 21º - LICENÇA PARA CASAMENTO. O Suscitante pleiteou a seguinte condição: "No caso de casa mento do(a) empregado(a) a licença será de 08 (oito) dias consecuti-vos" (fls. 08).

A pretensão foi indeferida pelo E. TRT de origem, por tratar de matéria regulada em lei (Art. 473 da CLT).

Nego provimento, pelos mesmos fundamentos da decisão regio-

Clausula 22ª - VENCIMENTO - PRAZO PARA PAGAMENTO.

Cláusula 22ª - VENCIMENTO - PRAZO PARA PAGAMENTO.

A cláusula foi postulada nos seguintes termos, verbis (fls. 08): "Que o vencimento dos salários dos empregados se de até o último dia do mês a que se refere, determinando-se o pagamento nesta data."

O Eg. Regional indeferiu a pretensão, por estar a matéria regulada em lei (fls. 336).

Entendo desnecessário estabelecer em sentença normativa con

dição já prevista em lei, ainda que de modo diverso.

Nego provimento.

Nego provimento.

Cláusula 23º - CRECHE.

A pretensão, constante da inicial, está nos seguintes termos, verbis (fls. 08): "Criação de creche pelo empregador nas empresas cujo quadro funcional seja superior a 30 (trinta) empregados de ambos os sexos."

A condição foi indeferida pelo E. TRT de origem, por

ratar de matéria prevista em lei (fls. 336).

Dou provimento parcial ao recurso para instituir a cláusula na forma do Precedente nº 22, deste C. TST, que assim dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de criança em idade de amamentação, quando existentes, na empresa, mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênte a material de 16 anos, facultado o

convênio com creches."

Cláusula 247 - LIBERAÇÃO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.

Pediu o Suscitante a instituição da seguinte cláusula, verbis (fls. 08): "Que fique o estudante de 39 grau liberado de um dos expedientes que coincida com seu horário de aula na faculdade, sem prejuízo dos salários."

O Eg. Regional indeferiu a pretensão, pelas mesmas razões expendidas na cláusula referente ao abono de ponto do estudante, ou seja, "por versar sobre matéria já decidida pelo STF como inconstitu cional" (fls. 336).

Nego provimento. A pretensão exorbita do poder normativo des te C. Tribunal.

Cláusula 25ª - FOLGA.

Pleiteou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 08); "Que seja concedida uma folga semanal, no domingo, uma vez ao mês, pelo menos.'

A pretensão foi indeferida pelo Eg. Regional, ao fundamento de que se trata de matéria regulada em lei (Art. 67, da CLT) (fls. 336).

Nego provimento. A matéria já tem previsão legal.

Cláusula 26% - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL.

Pediu o Suscitante fosse instituída a seguinte condição,

verbis (fls. 08): "Os empregadores liberarão, para atuação no Sindicato,
os empregados eleitos para cargos de Diretoria, desde que haja interesse dos trabalhadores e do Sindicato. A liberação será feita com
ônus para o empregador e o dirigente liberado receberá os seus salários e demais vantagens como se trabalhando estivesse."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por se tratar de matéria prevista em lei (fls. 337).

Dou provimento parcial para, ajustando a cláusula ao precedente deste C. Tribunal (Prec. nº 135), deferi-la nos seguintes termos:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindira atenderem realizações de assembléias e reuniões cais devidamente convocadas e comprovadas."

Clausula 279 - LICENÇA NO NASCIMENTO DO FILHO Clausula 2/4 - LICENÇA NO NASCIMENTO DO FILHO.

Pleiteou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 08):

"Quando do nascimento do filho do empregado, o empregador concederá licença de 08 (oito) dias para providências de registro, etc."

A cláusula foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, por se tratar de matéria regulada por lei (Art. 473 da CLT), e por fugir à competência normativa desta Justica (fls. 337).

Acompanho a decisão regional. A matéria já tem previsão le gal

Nego, pois, provimento.

CLÁUSULA 29ª - ABONO DE FÉRIAS.

A pretensão, como deduzida pelo Suscitante, está nos seguin
tes termos, verbis (fls. 338): "O empregador obriga-se a conceder o
abono de férias e a lª parcela do 13º salário em qualquer época que

seja solicitado pelo empregado."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por se tratar de matéria regulada em lei (fls. 338).

A matéria já está legalmente regulamentada (Arts. 143 a 145

da CLT).

Nego provimento. Cláusula 317 - REAJUSTE TRIMESTRAL.

Reivindicou o Suscitante a seguinte condição, <u>verbis</u> (fls. 09): "Considerando-se a inflação, os reajustes dos salários dos integrantes da categoria serão realizados trimestralmente."

O Eg. Regional assim decidiu, <u>verbis</u> (fls. 338): "Indefiro' a cláusula, visto que a legislação em vigor estabelece a semestralida dade dos reajustes."

dade dos reajustes.

A pretensão só teria viabilidade por meio de acordo e mediante sentença normativa.

Nego provimento. Clausula 327 - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Clausula 32% - ANTECIPAÇÃO SALARIAL.

Postulou o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 09): "As empresas, em face da atual conjuntura, concorda rão em conceder, a todos os empregados, antecipação salarial equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do INPC dos meses de agosto de 1985 e fevereiro de 1986, a ser compensada na correção salarial de novembro de 1985 e maio de 1986."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por falta de amparo legal.

paro legal.

O pedido não tem respaldo legal.

O pedido não tem respaldo legal.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 337 - REPOSIÇÃO SALARIAL.

O pedido foi feito pelo Suscitante nos seguintes termos,

verbis (fls. 09): "As empresas concederão aos seus empregados, reposi
ção salarial de 30% (trinta por cento), tendo em vista a política de
achatamento salarial imposta pelo governo."

Indeferiu o Eg. Regional a pretensão, ao fundamento de que
falta à Justiça do Trabalho competência para estipular percentual a
ser pago a título de reposição salarial (fls. 339).

Nego provimento.

Nego provimento.

A concessão de reposição salarial fora dos limites previstos em lei contraria a política salarial do governo, o que é vedado à Justiça do Trabalho fazer.

Cláusula 35ª - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Clāusula 35% - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Pleiteou o Suscitante a seguinte reivindicação, verbis (fls. 09): "Os empregadores, nos meses de janeiro a julho de cada ano, pagarão aos empregados uma gratificação semestral, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário."

Esta pretensão foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, por ser incompetente a Justica do Trabalho para fixar percentual a ser pago como gratificação semestral (fls. 339/340).

A reivindicação constante desta cláusula só pode ser assegurada mediante acordo entre as partes

rada mediante acordo entre as partes.

Nego, pois, provimento.

Cláusula 36? - VALES.

Postulou o Suscitante fosse instituída a seguinte condição,

verbis (fls. 09): "Garantia aos empregados do recebimento de adiantamento de salário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos salários.'

Foi indeferida a pretensão pelo Eg. Regional, por se tratar de matéria que foge à competência desta Justiça Especializada (fls. 340).

A reivindicação constante desta cláusula só pode ser instituída mediante acordo entre as partes.
Nego provimento.

Cláusula 379 - AVISO PRÉVIO.

Cláusula 37a - AVISO PRÉVIO.

A condição, como pleiteada pelo Suscitante, está nos seguintes termos, verbis (fls. 09): "Garantia do recebimento de aviso prévio de dispensa com prazo de 90 (noventa) dias ao empregado demitido."

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por se tratar de matéria regulada em lei (fls. 340).

Dou provimento, adaptando a cláusula ao Precedente nº 117, deste C. Tribunal, dando-lhe a seguinte redação:

"Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa."

Cláusula 39a - TRABALHO NOTURNO.

Reivindicou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 09): "Pelo trabalho noturno realizado fora do horário normal do empre gado, o empregador fica obrigado ao pagamento de um adicional de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo por noite trabalhada, independente do acréscimo legal à hora noturna."

A cláusula foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, por se

A cláusula foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, por se tratar de matéria regulada em lei (fls. 341).

O Suscitante, ora Recorrente, pleiteia um adicional noturno de 20% do salário-mínimo por cada noite trabalhada, além daquele já garantido pelo Art. 73 da CLT. Nego provimento. A matéria relativa ao adicional noturno e ao das horas exce

dentes da jornada normal já está disciplinada por lei. Cláusula 417 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

Pediu o Suscitante fosse instituída a seguinte cláusula, verbis (fls. 09): "Os empregadores concederão gratificação de férias no valor de 50% (cinquenta por cento) dos salários do trabalhador. O pagamento desta gratificação será efetuada 48 horas antes do início das férias.

O Eg. Regional indeferiu a condição, por se tratar de matéria que foge à competência normativa desta Justiça Especializada (fls.

Nego provimento. Implica em vantagem salarial não prevista em lei que só mediante acordo pode ser concedida.

Cláusula 42ª - SALÁRIO-FAMÍLIA.

roi postulada pelo Suscitante a seguinte condição, verbis (fls. 09): "Os empregadores pagarão o salário-família no valor corres pondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo."

A pretensão foi indeferida pelo Eg. TRT de origem, ao funda mento de que a matéria está regulada em lei (fls. 342).

Acompanho a decisão regional. Trata-se de matéria disciplinada em lei

nada em lei.

Cláusula 43ª - JORNADA DE TRABALHO.

Reivindicou o Suscitante a seguinte condição, verbis (fls.

09): "A jornada de trabalho dos integrantes da categoria representada pelo Sindicato será de 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se, como extraordinárias, as que ultrapassarem aquele limite, sendo vedada a redução salarial em decorrência da redução horária."

O Eg. Regional assim decidiu, verbis (fls. 342): "Indefiro' a cláusula. A matéria é regulada em lei e fere o poder de mando do empregador."

A Justiça do Trabalho não é competente para deferir de trabalho de 40 horas semanais, por ser a matéria regulamentada por lei, conforme jurisprudência deste C. TST.

Nego provimento.

A época em que foi instaurado e julgado o presente D
dio Coletivo, a jornada normal prevista em lei era de 48 horas
trabalho por semana.

Cláusula 44ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Postulou o Suscitante fosse instituída a seguinte condição, verbis (fls. 10): "Os empregadores pagarão aos empregados adicional por tempo de serviço no valor de 1% (um por cento) a título de anuênio, sobre o salário nominal." adicional

nio, sobre o salarlo nominal.

O Eg. TRT de origem indeferiu a pretensão, por ser incompetente a Justiça do Trabalho para deferir tal pretensão (fls. 342).

De acordo com a jurisprudência iterativa desta C. Corte, es ta cláusula só é admissível na hipótese de acordo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: l - A unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, arguida pela Procuradoria-Geral; 2 - A unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação feita às partes; 3 - Por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso na parte que se refere às clâusulas que não estão devidamente fundamentadas, limitando-se o recorrente a mencioná-las, arguida pelo Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, relator, vencidos os Exmos. Srs. Ministros, proponente Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, José Carlos da Fonseca e

nente Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira; 4 - Dar provimento parcial ao recurso, quanto à Estabilidade na vigência do Dissídio para deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste acórdão, unanimemente; 5 - Dar provimento parcial ao recurso quanto à licença-gestante para criar a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; 6 - Dar provimento parcial ao recurso quanto ao aleita mento, para garantir às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações dos parágrafos 19 e 29, do artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente; 7 - Dar provimento 'parcial ao Recurso quanto ao abono de falta do estudante nos dias de prova para transformar em licença não remunerada os dias de prova, des de que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, unanimemente; 8 - A unanimidade, dar provimen to parcial ao recurso quanto ao delegado sindical, para instituir a figura do representante, a ser eleito por empregados da própria empre sa, em razão de 01 (um) representante para cinqüenta (50) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Traba-

lho; 9 - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto a cláusula referente a doença na família - abono de faltas, para conceder ausência remunerada de um (01) dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, com provada por atestado médico, apresentado nos dois (02) dias subseqüentes à ausência; 10 - Dar provimento parcial ao recurso quanto ao Aviso Prévio, para conceder sessenta (60) dias a tal título, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, unanimemente; 11 - Dar provimento ao recurso quanto à cláusula referente à creche, para instituíla com a seguinte redação: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta (30) mulheres maiores de dezesseis (16) anos, facultado o convênio com creches, unanimemente; 12 - Dar provimento parcial ao recurso quanto à liberação para atuação sindical,para instituir a cláusula com a seguinte redação: Assegura-se a freqüência li vre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, una nimemente; 13 - À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: - Estabilidade aos optantes com mais de dez anos de serviço; - Estabilidade do acidentado; - Complementação salarial no período do auxílio-doença; - Alimentação gratuita; - Lanche; - CIPA - eleições; - Mão-de-obra temporária; - Transporte gratuito; - Auxílio-funeral; - Licença para casamento; - Pagamento dos vencimentos; - Liberação de estudante universitário; - Folga semanal; - Licença-paternidade: - Abono de férias; - Reajuste trimestral; - Antecipação salarial; - Reposição salarial; - Gratificação semestral; - Vales; - Trabalho noturno; - Gratificação de férias; - Salário-família; - Jornada de trabalho e Adicional de tempo de serviço.

Brasília, 15 de março de 1989

PRATES DE MACEDO - Presidente JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Vice-Procurador-Geral

231/87.2 - (Ac. TP-460/89) - 97 Região

ED-RO-DC-231/87.2 - (Ac. TP-460/89) - 9ª Regiao
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargantes: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS E SIN
DICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DO PARANÁ
Advs.: Drs. Robinson Neves Filho e Altivo José Seniski
Embargados: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO
ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MA
DEIRAS DO PARANÁ E OUTROS (ACÓRDÃO TP-1324/88).
Advs.: Drs. Edésio Franco Passos e Paulo Cezar Pereira Gruber
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente, para sanando a

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente, para sanando a omissão apontada, declarar que inexiste, quanto à cláusula 15ª, viola ção aos artigos 8º, XVII, b; art. 43; art. 142, § 1º, e art. 153, § 2º, todos da Constituição Federal de 1967.

Do v. acórdão de fls. 128/135, opõe Embargos Declaratórios' a Federação do Comércio do Estado do Paranã e outros, alegando omis

são e dúvida.

sao e duvida.

Redistribuído o feito, coube a este Magistrado relatá-lo,
pelo que apresento-o em Mesa.

É o relatório.

V O T O

Alega o embargante omissão e dúvida no tocante à cláusula 15ª estabilidade, cujo teor é o seguinte, conforme parte conclusiva

"DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DEFERIR A GARANTIA DE EMPREGO POR 90 DIAS A PARTIR DA DATA DA DESTE ACÓRDÃO".

Da alegação de duvida.

Aduz o embargante que, "apesar do provimento parcial ao curso, manteve-se a estabilidade por 90 dias após a publicação acordão, ora embargado".

No recurso ordinário pretendiam os recorrentes a No recurso ordinario pretendiam os recorrentes a exclusão da cláusula e o acórdão embargado entendeu apenas restringir a vanta gem, adaptando-a à jurisprudência desta Corte. Portanto, o provimento teria de ser realmente parcial porquanto nem atendida, in totum, a pretensão dos recorrentes, nem mantida a cláusula conforme a redação dada pelo Egrégio Regional.

REJEITO os embargos, no particular.

Alega ainda o embargante que existe dúvida sobre a partir

Alega ainda o embargante que existe dúvida sobre a partir da publicação de qual acórdão se estaria concedendo a estabilidade: do

da publicação de qual acordão se estaria conscientarios regional ou do embargado.

Na fundamentação, efetivamente, não ficou explicitado sobre qual acórdão se referia a estabilidade.

Porém, achando-se consignado no decisum que seria a partir "deste acórdão", o embargado, não há como subistir qualquer dúvida oriunda do voto, que não chega sequer a contradizer a conclusaão.

REJEITO os embargos, no particular.

Da omissão.

Aduz o embargante não ter sido apreciada a arguição de

Aduz o embargante não ter sido apreciada a arguição de in constitucionalidade da decisão quanto à cláusula em questão.

Com efeito, embora haja no recurso ordinário mera remissão a dispositivos constitucionais antes tidos por violados, deixou o v. acórdão embargado de se pronunciar a respeito.

No exame da questão, tenho que não se configura violação aos artigos 89, XVII, b; art. 43; art. 142, § 19, e art. 153, § 29, todos da Constituição Federal de 1967, dado o poder normativo da Justiça do Trabalho, que atuou nos limites da lei e da jurisprudência pretoriana.

Concluindo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para, sanando a omissão apontada, declarar que inexiste, quanto à cláusula 15ª, violação aos artigos 89, XVII, b; art. 43; art. 142, § 19, e art. 153, § 29, todos da Constituição Federal de 1967.

$\underline{\mathtt{I}} \, \, \underline{\mathtt{S}} \, \, \underline{\mathtt{T}} \, \, \underline{\mathtt{O}} \quad \underline{\mathtt{P}} \, \, \underline{\mathtt{O}} \, \, \underline{\mathtt{S}} \, \, \underline{\mathtt{T}} \, \, \underline{\mathtt{O}}$

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Una nimemente, acolher parcialmente os embargos para, sanando a omissão apontada, declarar que inexiste, quanto à cláusula 15ª (estabilidade), violação aos artigos 8º, XVII, b, art. 4³, art. 14², § 1º, e art. 15³, § 2º, todos da Constituição Federal de 1967.

Brasília, 16 de março de 1989

PRATES DE MACEDO — Presidente

AURÊLIO M. DE OLIVEIRA — Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA — Subprocurador Geral

RO-DC-0322/87.2 - (Ac. TP-601/89) - 2ª Região Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SÃO PAULO

Adva. Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorridas: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA.
Adva.: Dra. Leda Maria Costa Chagas
EMENTA: ILEGALIDADE DA GREVE. ÔNUS DAS CUSTAS. O ônus das custas cabe
ao suscitante, por se tratar de representante da categoria profissional cujo movimento grevista foi julgado ilegal. Recurso ordinário a

que se nega provimento.

O Egrégio Regional, tendo em vista a representação ajuizada pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, instaurou dissidio coleti vo em face da paralisação dos empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Rede Ferroviāria Federal S/A.

Considerada ilegal a greve eclodida nas empresas, por tra tar-se de atividade essencial, foi homologada a desistência do pedido de multa, requerida pelo Ministério Público, e imposta ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO a condenação

DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO a condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 82/87).

Embargos de Declaração (fls. 92/94) rejeitados.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Suscitado, pretendendo isenção das custas processuais. Alega não ser sucumbente e nem culpado pelo movimento paredista (fls. 105/106).

Contra-razões às fls. 114/115 e fls. 117/118, a d. Procura doria-Geral, pelo parecer da Dra. Maria de Lourdes Schmidt de Andrade, opina pelo desprovimento do Recurso (fls. 121/122).

É o relatório.

E o relatório.
V O T O
Conheco do recurso.

Conheço do recurso.

No mérito, o Tribunal a quo decidiu pela ilegalidade da greve, tendo em vista que as atividades exercidas pelas empresas suscita das são essenciais, tal como definido no art. 19 do Decreto-lei 1632/78, e conforme a proibição do art. 162 da Carta Magna.

Foram impostas custas ao Sindicato profissional.

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, argumentando que:

"Foi suscitado, juntamente com as empresas RFFSA e CBTU, pela d. Procuradoria, a fim de responder sobre deflagração de greve.

Proyou e comproyou sua total ausência de culpa no movi

Provou e comprovou sua total ausência de culpa no movi Provou e comprovou sua total ausência de culpa no movimento paredista, ao qual não autorizou e nem aquiesceu. Dada essa peculiaridade, qual seja, da entidade sindical afastar-se expressamente da deflagração da greve, que inflamou-se por obra de elementos estranhos, foi homologado o pedido de desistência das cominações penais feito pela D. Procuradoria em atenção ao requerido pelo Sindicato, uma vez reconhecida sua não participação na paralisação.

pação na paralisação. Se não houve condenação porque, nos autos, não se des cobriu ou determinou-se culpados, não houve também su cumbentes, uma vez que esse suscitado, ora recorrente, não representou os inflamadores da greve, que embora não identificados nos autos, impossibilitaram que a ca tegoria desempenhasse livremente seu trabalho. Não permitindo e nem contribuindo para a paralisação, não provocou a movimentação da máquina judiciária e dessa forma, reconhecidamente absolvido da condena cão, não sucumbiu. E. por essas razões, não poderia su

cão, não sucumbiu. E, por essas razões, não poderia su portar a condenção que lhe foi imposta, por ser manifestamente injusta".

Em que pesem as razões recursais, o ônus das custas cabe efetivamente ao recorrente, por se tratar de representante da categoria profissional cujo movimento foi julgado ilegal.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Impedido o Excelentissimo Senhor Ministros Falcão. Brasilia, 13 de abril de 1989

> MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Vice-Procurador Geral

RO-DC-356/87.1 - (Ac. TP-236/89) - 3a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: SINDICATO RURAL DE MUZAMBINHO
Adv. Dr. Ülisses Borges de Resende
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MUZAMBINHO

Adv. Dr. Ivan de Sá

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e parcial mente provido, quanto às cláusulas: produtividade, processo de dirigentes sindicais, relação de empregados, horário de condução, multa, transporte por acidente, moradía, horário de pagamento, salário doen

Do v. acórdão de fls. 74/90, pelo qual o E. TRT da 3ª Re-gião, após rejeitar preliminares, deferiu parcialmente as reivindica ções, recorre ordinariamente o Suscitado, pelas razões de fls. 957 /108

Contra-razões pelo Suscitante, às fls. 114/116.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos (fls. 119/121), é pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso. É o relatório.

Ciente:

1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ RELATOR.

Argúi o Recorrente a preliminar, eis que a ilustrada Presi
dência do E. Regional, por meio do r. despacho de fls. 35, delegou T
competência a Juiz daquele Tribunal para conciliar e instruir o feito; alega, para tanto, violação ao art. 860 da CLT.

Não procede a preliminar.

Em que pese a disposição consolidada precitada, o ato delegação da autoridade encontra-se amparado por permissivos regimentais daquela Corte que, por sua vez, não contrariam a CLT.

Em última análise, não houve supressão da manifestação daquela Presidência, de modo a revelar violação ao art. 860 consolida-

Ademais, o procedimento não resultou à parte prejuízo, pe-lo que reputo inviável determinar-se qualquer medida que venha resul tar na anulação dos atos subsequentes.
NEGO PROVIMENTO.

2) INCOMPETÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE POÇOS CALDAS.

CALDAS.

O Recorrente reprisa preliminar de incompetência da Junta' de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas para instruir e conciliar o feito, haja vista uma segunda delegação, desta vez por iniciativa do Juiz Relator, investido da competência que lhe foi dada pelad. Presidência do Regional. Infere-se da argumentação que a competência seria do MM. Juiz de Direito da Comarca de Muzambinho, sendo imprópria a delegação à Junta de Poços de Caldas.

O F Regional rejeitou a preliminar, guando argida nague-

O E. Regional rejeitou a preliminar, quando argüida naque-la instância, aduzindo que "A delegação de atribuições à Junta mais próxima da localidade do dissídio constitui procedimento que vem sen do adotado, uniformemente, nesta Corte, por propiciar maior celerida de à solução dos pleitos coletivos" (verbis).

Destarte, entendo perfeitamente justificado o ato delegató rio, acrescendo que a autoridade delegante agiu dentro da conveniên-

cia que lhe é permitida pelo art. 866 da CLT.

Por fim, vale novamente aplicar o princípio de que não há
nulidade sem prejuizo; este, efetivamente, não restou evidenciado pe la parte. NEGO PROVIMENTO.

3) DECISÕES DESFUNDAMENTADAS (NULIDADE).

Alega o Recorrente que a decisão deveria ser fundamentada Alega o Recorrente que a decisao deveria ser rundamentada em lei, "pena de nulidade"; requer sejam excluídas as reivindicações que foram deferidas "sem o competente embasamento legal" (verbis).

A priori, tenho que a matéria é própria de ser argüida em embargos declaratórios, dos quais a parte não fez uso.

Assim não fosse, não resiste a argumentação à contundência do Enunciado no 190, além do que, constitui a jurisprudência fonte '

de direito.
NEGO PROVIMENTO.

IPC.

MÉRITO

13 - "REAJUSTE SALARIAL À BASE DE 100% DA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC REFERENTE AO PERÍODO DE MARÇO A SETEMBRO/86.
A CORREÇÃO EFETUAR-SE-Á NA DATA-BASE E INCIDIRÁ SOBRE'
OS SALÁRIOS VIGENTES NO MÊS DE MARÇO/86, RESSALVADAS ' CLÁUSULA 17 -AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 59 E RESPECTIVAS ALÍ-NEAS DO DEC.-LEI N9 2.302/86".

A impugnação só tem objeto quanto à concessão de 100%

Não há qualquer ilegalidade no decisum, que se acha harmô-

Não na qualquer llegalidade no decisum, que se acha narmonico com as decisões desta Corte.

NEGO PROVIMENTO. Não há violação.

CLÁUSULA 27 - "AUMENTO DE 5% A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, conforme a jurisprudência, re

duzir para 4%.

CLÁUSULA 87 - O E. Regional estabeleceu:
"PERMITIR O INGRESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS NA EMPRESA OU

PROPRIEDADE RURAL, DESDE QUE HAJA PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SIN DICATO, CABENDO AO EMPREGADOR FIXAR A DATA RESPECTIVA, A BASE DE UMA (01) VEZ POR MÊS, NO MÁXIMO".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, adaptando ao precedente 144,

assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos re-lativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções , vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem

quer que seja.

CLÁUSULA 97 - "ASSEGURAR AO ACIDENTADO A GARANTIA DE EMPREGO PELO PE

180 DIAS APÓS O RETORNO DA LICENÇA PREVIDEN -CIÁRIA".

Cláusula de acordo com o precedente da Casa, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO, com ressalva quanto ao período. Não há viola - ção ao art. 142, § 19, da Constituição.

CLÁUSULA 102 - "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: ADICIONAL DE 50% (CINQUEN

TA POR CENTO) PARA AS DUAS PRIMEIRAS HORAS EXTRAORDI
NÁRIAS E AS QUE SE LHE SEGUIREM SERÃO REMUNERADAS COM

100% (CEM POR CENTO) DE ACRÉSCIMO".

Cláusula de acordo com a jurisprudência. NEGO PROVIMENTO.

Não há ofensa ao art. 142, § 19, da Constituição/67 e ao art. 457 da

CLAUSULA 114 - "COMPROMETE-SE O EMPREGADOR A FORNECER, UMA VEZ ANO, ATÉ 30 DE ABRIL DE CADA EXERCÍCIO, AO SINDICATO--SUSCITANTE, A RELAÇÃO DE EMPREGADOS ADMITIDOS E DEMI

TIDOS, DURANTE O ANO ANTERIOR".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar à jurisprudência (nº 816),

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar a jurisprudencia (nº 816),
determinando a remessa ao Sindicato-Profissional, uma vez por ano, da
relação de empregados pertencentes à categoria suscitante.

CLÁUSULA 12ª - "ASSEGURAR QUE A RESCISÃO DO CONTRATO, SEM JUSTA CAUSA, DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR, SEJA EXTENSIVA A
ESPOSA, AOS FILHOS ATÉ 20 ANOS DE IDADE E FILHAS SOLTEIRAS QUE EXERÇAM ATIVIDADES NA PROPRIEDADE, RESSALVANDO AOS INTERESSADOS A FACULDADE DE OPTAREM PELA MA
NUTENÇÃO DO EMPREGO".

CLÂUSULA de accordo com o precedente 80 da jurisprudência.

Cláusula de acordo com o precedente 80 da jurisprudência

desta Corte. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 147 - "SALÁRIO NORMATIVO: SALÁRIO NORMATIVO A SER CALCULADO

NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 15.10.82, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO".

DO EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO".

Trata-se de cláusula consagrada pela jurisprudência pretoriana, cuja fixação não importa em lesão ao § 19 do art. 142 da Cons
tituição, nem aos seus artigos 27 e 89, "b", XVII. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 157 - "HORÁRIO DE CONDUÇÃO: QUE SEJA FIXADO HORÁRIO CERTO
PARA OS TRABALHADORES RURAIS TOMAREM A CONDUÇÃO PARA
O LOCAL DE TRABALHO, QUANDO ESTA FOR FORNECIDA PELO EM
PREGADOR, ANTES DA HORA ESTABELECIDA".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, adaptando a cláusula ao precedente nº 98, acrescentar que o empregador fixará também o local de embarque e condicionar a obrigação à habitualidade do fornecimento ' da condução.

"DESCONTO ASSISTENCIAL: OS EMPREGADORES RURAIS DESCONTA CLAUSULA 169 -"DESCONTO ASSISTENCIAL: OS EMPREGADORES RURAIS DESCONTA RÃO DO SALÁRIO DE SEUS EMPREGADOS, SINDICALIZADOS OŪ NÃO, EM FAVOR DO SINDICATO-SUSCITANTE, O EQUIVALENTE' A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA ELEVAÇÃO SALA RIAL OCORRIDA NO MÊS DE OUTUBRO, FACULTANDO AO EMPRE-GADO OPOR-SE AO DESCONTO NOS ÚLTIMOS 10 (DEZ) DIAS AN TERIORES À DATA PREVISTA PARA A SUA EFETIVAÇÃO".

Pretende o Recorrente o direito de oposição, o qual já consta da cláusula, que não contraria o art. 153, § 29, da Constitui

NEGO PROVIMENTO.

"FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO: QUANDO DA COLHEITA, O CAPÉ SERÁ ENTREGUE NA LAVOURA E NO MONTE, FORNECENDO-SE AO TRABALHADOR UMA FICHA COM O VALOR DA RESPECTI CLÁUSULA 17ª -

- SE AO TRABALHADOR UMA FICHA COM O VALOR DA RESPECTI VA PRODUÇÃO".

A cláusula guarda inteira conformidade com o precedente nº 97 desta Corte. NEGO PROVIMENTO. CLÁUSULA 18ª - "AFERIÇÃO DE BALANÇA: O INSTRUMENTO DE PESO E MEDIDA UTILIZADO PELOS EMPREGADORES, PARA A AFERIÇÃO DAS TA-REFAS, NO REGIME DE PRODUÇÃO, DEVERÁ SER AFERIDO PELO INPM"

Trata-se de obrigação do empregador. NEGO PROVIMENTO. (Pre

cedente no 93)

CLÁUSULA 19ª - "MULTA EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO DO EMPREGADO, EM FAVOR DESTE, QUE SERÁ EXIGÍVEL RESTRITAMENTE, SEM VIN CULAÇÃO A NÚMERO DE CONDIÇÕES DESCUMPRIDAS OU PERÍODO EM QUE ESTAS OCORREM".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, na forma da jurisprudência, es tabelecer multa na base de 20% do valor-referência, mantidas as demais disposições; (precedente nº 73) não há infringência ao § 1º do art. 142 e § 2º do art. 153, ambos da Constituição.

CLÁUSULA 212 - "TRANSPORTE POR ACIDENTE: FICA O EMPREGADOR OBRIGADO' A TRANSPORTAR, COM URGÊNCIA, PARA LOCAIS APROPRIADOS,

O EMPREGADO, EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO".
DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar à jurisprudência Corte, cujos termos obrigam o empregador a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste; não há ofensa aos artigos 153, § 29, e 142, § 19, da Carta Mag

CLÁUSULA 227 - "MORADIA: OS EMPREGADORES QUE FORNECEREM HABITAÇÃO SEUS EMPREGADOS MANTÊ-LAS-ÃO EM CONDIÇÕES CONDIGNAS"

SEUS EMPREGADOS MANTE-LAS-AO EM CONDIÇOES CONDIGNAS".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, adaptando ao precedente nº 51,
assegurar ao empregado que residir no local de trabalho moradia em
condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local.

CLÁUSULA 23ª - "DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES: ASSEGURA-SE AO EMPREGADO LUGAR PARA GUARDA DE FERRAMENTAS,
SUPRIMENTO DE ÁGUA E ALIMENTAÇÃO, OBRIGANDO-SE, AINDA,
OS EMPREGADORES A MANTEREM, NOS GALPÕES DESTINADOS Å
ALIMENTAÇÃO, BANCOS, MESAS E FOGÃO, AINDA QUE RŰSTI -

Cláusula de acordo com a jurisprudência da Corte. NEGO PRO

VIMENTO.

"HORÁRIO DE PAGAMENTO: O PAGAMENTO DO SALÁRIO SERÁ FEI TO EM MOEDA CORRENTE E NO HORÁRIO DE SERVIÇO, PERMI -TINDO O SEU PROLONGAMENTO ATÉ DUAS HORAS APÓS O TÉRMI NO DA JORNADA, DESDE QUE REMUNERADAS AS HORAS DESTE PROLONGAMENTO". CLÁUSULA 24ª -

DOU PARCIAL PROVIMENTO para excluir da cláusula a remunera ção das horas resultantes do prolongamento, porquanto não se trata de horário de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador; ou trossim, o precedente da Casa não prevê tal remuneração. (Precedente

"FORMA DE PAGAMENTO: O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO' CLAUSULA 25ª -MEDIANTE RECIBO EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, PERTENCENDO A SEGUNDA VIA AO EMPREGADO. NESTE RECIBO' PERTENCENDO A SEGUNDA VIA AO EMPREGADO. NESTE RECIBO' DEVERÁ SER DISCRIMINADA A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO, NO ME DO EMPREGADOR, NOME DO EMPREGADO, A QUANTIA LÍQUIDA PAGA, DIAS DE SERVIÇO TRABALHADOS OU TOTAL DA PRODUÇÃO, SEU VALOR, HORAS EXTRAS E DESCONTOS LEGAIS EFE TUADOS".

A cláusula está em harmonia com a jurisprudência da Corte.

A cláusula está em harmonia com a jurisprudência da Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 263 - "SALÁRIO-DOENÇA: OS EMPREGADORES PAGARÃO O SALÁRIO IN
TEGRAL DOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DO PERÍODO DE
AFASTAMENTO DO EMPREGADO, POR MOTIVO DE DOENÇA COMPRO
VADA POR ATESTADO MÉDICO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO OU
PELO SERVIÇO MÉDICO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS OU EM
PREGADORES, DESDE QUE MANTENHAM CONVÊNIO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA FORMA DA LEI".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar à jurisprudência que as
segura o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em
virtude de doença. Possuindo o empregador serviço médico ou mantendo
convênio com terceiro, a estes caberá o abono das faltas.

CLÁUSULA 272 - "SUBSTÂNCIAS NOCIVAS: OS EMPREGADORES, ANTES DO MANUSEIO OU DA APLICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE ,
DARÃO EXPLICAÇÕES E INSTRUÇÕES DETALHADAS AOS EMPREGA
DOS".

É inegável o caráter humanitário da cláusula, podendo fa -"FERRAMENTAL: OS EMPREGADORES FORNECERÃO AS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO, SEM ÔNUS PARA O EMPREGADO, QUE AS DEVOLVERÃO NO MOMENTO OPORTUNO, SEM RESPONSABILIDADE PELO DESGASTE NATURAL, OBSERVANDO-SE, NO TOCANTE AOS DANOS, O DISPOSTO NO § 19 DO ART. 462 DA CLÁUSULA 284 -

Estipulação em harmonia com a jurisprudência da Casa. NEGO

PROVIMENTO "GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, DESDE A COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR, MEDIANTE ATESTADO CLAUSULA 29 -

MÉDICO IDÔNEO, ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA OFICIAL".

Cláusula em harmonia com a jurisprudência, não havendo in-fringência do § 19 do art. 142 e § 29 do art. 153, ambos da Carta Mag

NEGO PROVIMENTO

<u>P O S T O:</u>

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Sin dicato Rural de Muzambinho - 1 - A unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de incompetência do Juiz Relator. 2 - A unani midade, negar provimento ao recurso pela preliminar de incompetência da JCJ de Poços de Caldas. 3- À unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de nulidade por falta de fundamentação das decisões. 4- Por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto ao Aumento Real de salário a título de Produtividade para reduzir a 4%

(quatro por cento) o índice deferido a tal título, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Wagner' Pimenta, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que mantinham o índice de 5% (cinco por cento) e José Ajuricaba que o reduzia a zero. 5- Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para assegurar o livre acesso dos dirigentes ' sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria políticopartidária ou ofensiva a quem quer que seja, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convo cesempembe de sua Idniços, vendua a utividada de materia porticospartidária ou ofensiva a quem quer que seja, vencidos os Exmos. Srs.
Ministros Ermes Pedro Pedrassani, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convo
cado), José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que adaptavam ao Precedente nº 144, mas mantinham o estabelecido na cláusula - "cabendo'
ao empregador fixar a data respectiva". 6- Dar provimento parcial ao
recurso quanto à Relação de Empregados, para determinar a remessa ao
Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados '
pertencentes à categoria suscitante, unanimemente. 7- Dar provimento
parcial ao recurso quanto à Dispensa do Chefe de Família para entender que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras
e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na
propriedade, mediante opção destes, unanimemente. 8- À unanimidade,
dar provimento parcial ao recurso quanto ao horário de condução para
determinar que quando houver fornecimento habitual de condução para
determinar que quando houver fornecimento habitual de condução para
antes do horário marcado. 9- À unanimidade, dar provimento parcial
ao recurso quanto à Multa para impô-la por descumprimento das obriga
ções de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do va lor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. 10- Dar
provimento parcial ao recurso quanto ao Transporte para acidentado ,
para determinar que o empregador transporte com urgência, para locais apropriados, o empregador transporte com urgência, para locais apropriados, o empregado que residir no local de trabalho, moradia, pa
ra assegurar ao empregado que residir no local de trabalho, moradia,
em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local,
discriminação de condições e luz elétrica, unanimemente. 12- Dar pro
vimento parcial ao recurso quanto ao horário de pagamento para deter
minar que o mesmo seja efetuado em moeda corrente e dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Pos - suindo a Empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a suindo a Empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas, unanimemente. 14- Por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao Trabalho por Produção, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Guimarães Falcão, José Ajuricaba, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que davam provimento ao recurso para excluir a cláusula. 15- À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: - Reajuste salarial; Garantia para o Acidentado; Adicional de Horas Extras; Salário Normativo; Des conto Assistencial; Ficha de Controle de Produção; Aferição de Balança; Depósito de Utilidades e Local para Refeições; Forma de Pagamento; Substâncias Nocivas; Fornecimento de Ferramentas; Gestante.

Brasília, 15 de março de 1 989

PRATES DE MACEDO - Presidente AURÉLIO M. DE OLIVEIRA HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador Geral

> IVANISE SALES AMARAL Diretora do S.A., em exercício

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 084 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

Ciente:

- RECURSO CRIMINAL 5.879-1 Relator Ministro Antonio Carlos de
- Telles. Adv Dr Francisco Nonato Boary.

 APELAÇÃO 45.570-1 Relator Ministro Paulo César Cataldo. Revisor Ministro Harlodo Erichsen da Fonseca. Advs Drs Marcos Antonio Martins Afonso e Benedito de Jesus Pereira Tavares.

 APELAÇÃO 45.682-3 Relator Ministro George Belham da Motta.Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Jorge Antonio Siufi.

- <u>SESSÃO EXTRAORDINÁRIA</u> CONVOCAÇÃO O Tribunal realizará Sessao Extraordinária no dia 26 de junho de 1989, segunda-feira, com início às
- SESSÃO DIA 30 JUN 89 O Tribunal realizará Sessão no dia 30 de junho de 1989, sexta-feira, com início às 13:30 horas, de acordo com o previsto no artigo 66, § 2º, da Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 21 DE JUNHO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 361 - Designar os Doutores CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA e WAGNER NA-NO 361 - Designar os Doutores CELSU RUBERTO DA CUMHA LIMA e WAGNER NA-TAL BATISTA, Procuradores da República de la Categoria, para, respecti vamente, como representante e substituto eventual do Ministério Públi-co Eleitoral, atuarem junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, ficando cessados, em consequência, os efeitos da Portaria no 367, de 3-10-85, publicada no D.J. de 8 subsequente.

Nº 362 - Designar a Doutora **DALVA BEZERRA DE ALMEIDA CAMPOS**, Procuradora da República de la Categoria, para exercer, em substituição, a re presentação do Ministério Público Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, enquanto perdurar o afastamento do Doutor Lineu Escorel Borges, em gôzo de férias.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Segunda Câmara

Pauta de Julgamentos

ADITAMENTO DE PAUTA. A Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, reunir-se-a, em sessões ordinária e extraordinária, sob a Presidência do Cons. Marcello Lavenère Machado, nos días 03 e 04 de julho de hum mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, em sua sede na Av. W/3 Norte — Quadra 516 — Bloco' B — Lote 07 — Brasilia — DF. ORDEM DO DIA: 1.RECIRSO NO 635/SC/86. Recorrente: Va han Kechichian Neto. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: "ad hoc" : han Rechichian Neto, Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo, Relator "Nilva Vargas" de Lima Aguiar, Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo, Relator "ad hoc": Cons. José de Almeida Coelho. 3. RECURSO Nº 707/SC/87. Recorrente: Luzia Aparecida Peres Can dian. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo, Relator "ad hoc": Cons. José de Almeida Coelho. 4. RECURSO Nº 965/SC/89. Recorrente: José Luiz Pereira, Recorrida: A Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Cons. Raimundo Bezerra Falção. 5. DECURSO Nº 966/SC/89. Recorrente: José Luiz Pereira. Recorrida: A Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Cons. Raimundo Bezerra Falção. 5. DECURSO Nº 966/SC/89. RECURSO Nº 966/SC/89. Recorrente: José Francisco da Rosa. Recorrida: A Seção do Estado de Santa Catarina. Relator: Cons. Mauro Viotto. 6. RECURSO Nº 967/SC/89. Recorrente: Hugo Ramos de Oliveira. Recorrida: A Seção do Estado do Paraná. Relator: Con selheiro Pedro Milton de Brito. 7. RECURSO Nº 968/SC/89. Recorrente: Avenir Angelo TRosa Filho. Recorrida: A Seção do Estado do Distrito Federal. Relator: Cons. Eduardo Carvalho Tess.8. FECURSO Nº 969/SC/89. Recorrente: Tertuliano Cerqueira Filho. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: Cons. Sérgio Ferraz. 9. RECURSO T Nº 970/SC/89. Recorrente: Victor Venturini. Recorrida: A Seção do Estado de São Pau lo. Relator: Cons. Fran Costa Figueiredo. 10.RECURSO Nº 971/SC/89. Recorrente: Luiz Fernando Manetti. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: Cons. João 'Luiz Faria Netto. 11.RECURSO Nº 972/SC/89. Recorrente: Mario Moreira de Oliveira.Re corrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: Cons. José Silvério Leite Fontes.

Brasilia, 22 de junho de 1989

GRAZIELA TROJAN REPISO Encarregada da Cāmara